



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 670,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

- ASSINATURA	
	Ano
As três séries	Kz: 470 615.00
A 1.ª série	Kz: 277 900.00
A 2.ª série	Kz: 145 500.00
A 3.ª série	Kz: 115 470.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Kenya Airways Limited.
E. A. N. N., Limitada.
Angola Geocience Service, Limitada.
WILME REAL — Áudio (SU), Limitada.
COOPERATIVA AGRÍCOLA DE CONSUMO E CRÉDITO — Arca de Noé, S. C. R. L.
Angola Climate Change, Limitada.
Showbiz, S. A.
Sifar (SU), Limitada.
Hotel Terminus Ndalatando, Limitada.
A. Lagos, Limitada.
Projectos Ilha Park, Limitada.
Indexbrook Angola, Limitada.
CRH — Prestação de Serviços, Limitada.
CLOUD — Stream, Limitada.
VASKUSILVA — Investimentos (SU), Limitada.
ZB — Prestação de Serviços, Limitada.
Lucasi & Filhos, Limitada.
Caprisfarma (SU), Limitada.
JP & MO Print, Limitada.
MB. & Sons, Limitada.
Zam Soluções (SU), Limitada.
A&F — ECD, Limitada.
AB — Abronzi Comercial, Limitada.
Grupo Terroconstro, Limitada.
Kyenda Nhoka, Limitada.
SIHEF — Obras Públicas, Comércio e Prestação de Serviços, Limitada.
Nga-Bichila Multi Soluções, Limitada.
Djamani & Company, Limitada.
Casa Menha Lula, Limitada.
Clamacosta (SU), Limitada.
SENSIAS — Serviços e Representações (SU), Limitada.
GRUPO FAMIVAZ — Investimentos (SU), Limitada.
Maccan Empreendimentos, Limitada.
Heluce, Limitada.

C. E. P. E. C., Limitada.
Theodore Bagwel, Limitada.
Leonel Paulo (SU), Limitada.
Advanced Mep Solution, S. A.
Aldamora, Limitada.
Area Armando Electronica em Angola (SU), Limitada.
Alimenta Rangel (SU), Limitada.
Jonelena (SU), Limitada.
Conservatória do Registo Comercial da 2.ª Secção do Guiché Único da Empresa.
«B. A. C. F. — Comércio a Grosso».
Conservatória do Registo Comercial de Luanda da 2.ª Secção Guiché Único — ANIFIL.
«M. L. P. R. — Prestação de Serviços».
Conservatória do Registo Comercial da 2.ª Secção do Guiché Único da Empresa — Nosso Centro.
«K. M. G. S. — Prestação de Serviços».
«ANTÓNIO MASIDI NDEFI — Ensino Particular».

Kenya Airways Limited

Certifico que, no dia 6 de Novembro de 2014, e no 4.º Cartório Notarial da Comarca de Luanda, perante mim, Emanuel Miguel Gonçalves Júnior, 2.º Ajudante do referido Cartório, compareceu o outorgante Maurison Sebastião Pontes Ramos, a qual verifiquei a sua identidade por conhecimento pessoal, tendo o poder para o acto, e que no final me apresentou um documento de tradução em Língua Inglesa, relativo a um outro em Língua Portuguesa, que é um estatuto.

O interessado alegou haver feito a tradução do citado documento, afirmando sob o compromisso de honra, que prestou perante mim, ser fiel a referida versão.

O tradutor, *ilegível*.

O ajudante de notário, *ilegível*.

ESTATUTOS DA SOCIEDADE
KENYA AIRWAYS, LIMITED

(Adoptados em conformidade com uma deliberação aprovada no dia 7 Março 1996)

ARTIGO 1.º

As normas contidas na Tabela A no Anexo 1 da Lei não se aplica à Sociedade.

ARTIGO 2.º

Nestes Estatutos, se não for inconsistentes com o assunto ou contexto:

- a) «A Lei» — significará de Lei das Sociedades (Capítulo 486);
- b) «Estes Estatutos» — significarão estes Estatutos conforme agora enquadrados ou como de vez em quando alterados por Resolução Especial;
- c) «O Conselho» — significará o Conselho de Administração da Sociedade ou Directores presentes numa reunião de Directores devidamente convocada em que um quórum esteja presente;
- d) «A Sociedade» — significará a «Kenya Airways Limited»;
- e) «Acordo de Cooperação» — significará o acordo entre a Sociedade e KLM datada aos 15 de Dezembro 1995, que prevê vários aspectos de cooperação empresarial entre as partes do mesmo;
- f) «Obrigações» — incluirão títulos de obrigações;
- g) «Director» — incluirá Director Substituto;
- h) «Dividendo» — incluirá um bónus;
- i) «Kenya» — significará a República do Quénia;
- j) «KLMT» — significará Koninklijke Luchtvaart Maatschappij nv, KLM Royal Dutch Airlines;
- k) «Director do KLM» — significará um Director nomeado pela KLM nos termos do artigo 78.º;
- l) «Membro» — significará um accionista na Sociedade;
- m) «Mês» — significará um mês de calendário;
- n) «Realizado» — significará realizado ou creditado como integralizado;
- o) «O Selo» — significará o Selo Comum da Sociedade;
- p) «O Secretário» — incluirá um Secretário temporário ou assistente e qualquer pessoa nomeada pelo Conselho para executar qualquer uma das funções do Secretário;
- q) «Acções» — significa as acções ordinárias;
- r) «Shillings» ou «Kshs» — significará *shillings* quenianos, sendo a moeda legal do Quénia;
- s) A expressão «por extenso» ou «escrita» — incluirá as palavras escritas, impressas, litografadas ou representadas ou reproduzidas em qualquer outro modo de forma visível;

- t) Palavras significando o número singular devem apenas incluir o número plural e *vice versa*;
- u) Palavras significando o género masculino devem apenas incluir o género feminino;
- v) Palavras importando pessoas incluirão corporações;
- w) Referência a qualquer provisão da lei deve ser interpretada como uma referência de tal disposição como modificada ou re-promulgada por qualquer lei para o momento em vigor.

ARTIGO 3.º

Sujeito ao último artigo anterior, quaisquer palavras ou expressões determinadas na Lei devem, se inconsistentes com o assunto ou contexto, ter o mesmo significado desses artigos.

Actividade

ARTIGO 4.º

Qualquer área ou tipo de actividade em que a Sociedade esteja expressa ou implicitamente autorizada a realizar poderá ser realizada pelo Conselho em tempo ou vez que julgar conveniente e, além disso, poderá ser autorizada a estar em suspenso, quer tal área ou tipo de actividade possa ter realmente iniciado ou não, desde que o Conselho possa julgar isso oportuno a não iniciar ou prosseguir com o mesmo.

ARTIGO 5.º

O escritório registado da Sociedade será em lugar tal no Quénia, conforme o Conselho de tempos a tempos nomear.

ARTIGO 6.º

Nenhuma parte dos fundos da Sociedade será utilizada na subscrição ou compra de ou em empréstimos sobre a segurança das acções da Sociedade ou daquelas da sua empresa principal (se houver) e a Sociedade não dará, quer directa ou indirectamente e quer seja por meio de um empréstimo, garantia, provisão de segurança ou de outra forma, qualquer assistência financeira para o propósito de ou em relação a qualquer compra ou subscrição por qualquer pessoa ou de acções na Sociedade ou na sua empresa principal (se houver) desde que nada neste artigo deva proibir as transacções mencionadas na disposição da Secção 56 (1) da Lei.

Preservação de Propriedade e Controlo de Nacionais do Quénia

ARTIGO 7.º

Neste artigo, se não consistente com o sujeito ou contexto:

«Não Queniano» — significará qualquer pessoa que não seja um cidadão do Quénia ou se um corpo de pessoas ou uma pessoa colectiva não seja directa ou indirectamente propriedade substancial e controlada por uma ou mais pessoas que sejam cada um deles um cidadão do Quénia.

«Cidadão Queniano» — significará uma pessoa singular que nasceu no momento em causa na República do Quénia e será dessa forma considerado um cidadão.

«Nacional do Quénia» — significará qualquer pessoa que não seja não-queniana.

«Propriedade Substancial e Controlada» — significará em relação a qualquer pessoa que uma outra pessoa possa, por qualquer meio quer directa ou indirectamente ter o direito a:

- a) Possuir ou controlar não menos de 50% do poder de voto; e
- b) Intitular-se do controlo da gestão de; e
- c) Intitular-se de receber não menos que 50% dos lucros disponíveis para distribuição ou em liquidação dos activos disponíveis para distribuição aos accionistas, daquela pessoa.

«Acordo Bilateral de Serviço Aéreo» — significará qualquer acordo efectuado pelo Governo da República do Quénia com as autoridades de qualquer outro estado nos termos do qual a Sociedade terá sido concedida o direito de operar serviços regulares de transporte aéreo de passageiro e de carga entre o Quénia e que a contratação determine os termos, designadamente que a Sociedade deva permanecer Propriedade Substancial e Controlada por Nacionais do Quénia.

7.1 Se o Conselho a qualquer momento e ao seu exclusivo critério, determinar:

- a) Que como consequência da Sociedade cessando de ser Propriedade Substancial e Controlada por Nacionais do Quénia, de tal forma que os direitos da Sociedade decorrentes de qualquer Acordo Bilateral de Serviço Aéreo tenha sido terminado ou ser ameaçado com terminação, em seguida, e relativamente a qualquer participação detida por esse Membro ou Membros, a quem o Conselho, após ter conduzido as respectivas investigações conforme julgar conveniente, determinar ser um não queniano, em seguida, e relativamente a qualquer participação detida por esse Membro ou Membros, conforme o Conselho possa determinar como sendo necessário para assegurar que a sociedade deva permanecer ou tornar-se Propriedade Substancial e Controlada por Nacionais do Quénia («Acções Relevantes»), o Conselho poderá privar todos os direito de voto em qualquer Assembleia Geral e participar em qualquer dividendo e eventuais excedentes em qualquer liquidação da Sociedade inerentes às Acções Relevantes;
- b) Que, o registo de qualquer transferência de Acções Relevantes a um não queniano podia como uma consequência resultar nos direitos da Sociedade decorrentes de qualquer Acordo Bilateral de Serviço Aéreo serem finalizados por causa da Sociedade consequentemente cessar de ser Propriedade Substancial e Controlada por Nacionais do Quénia, assim o Conselho poderá recusar o registo de qualquer transferência, como acima mencionado.

7.2 Qualquer privação de direitos de Acções Relevantes nos termos do artigo 7.1 (a) devem subsistir apenas pelo tempo que as Acções Relevantes sejam realizadas por um não queniano.

7.3 Qualquer recusa para registar qualquer transferência de Acções Relevantes nos termos do artigo 7.1 (b) deve subsistir apenas pelo tempo que o Conselho possa determinar que para registar a transferência iria resultar na Sociedade cessando de ser Propriedade Substancial e Controlada por nacionais do Quénia.

7.4 Para os propósitos de permitir que o Conselho determine se ou não qualquer acção seja realizada por um não queniano e se uma Sociedade seja ou não Propriedade Substancial e Controlada por nacionais do Quénia:

- a) Cada transferência de acções deve consistir numa declaração em que o cessionário deva ser ou não um nacional, do Quénia e o Conselho poderá exigir mais provas, conforme este possa adequadamente requerer para estabelecer que o cessionário seja um nacional do Quénia e na sua falta o cessionário possa ser considerado pelo Conselho como sendo um nacional do Quénia.
- b) O Conselho deve manter um registo de Membros não-quenianos, cujo registo estará disponível para inspecção por qualquer pessoa como se este fizesse parte do Registo de Membros.
- c) O Conselho pode exigir de qualquer cessionário proposto ou de tempos a tempos de qualquer Membro qualquer evidência que julgar conveniente da cidadania da pessoa ou pessoas que sejam os legítimos proprietários finais de quaisquer acções ou de qualquer Membro ou cessionário proposto como sendo um não-queniano.

7.5 Quando agindo no sentido de privar direitos quaisquer Acções Relevantes realizadas por um Membro Não Queniano nos termos do artigo 7.1(a) o Conselho deve privar as Acções Relevantes na ordem inversa em que o accionista se tornou um membro.

7.6 A privação de direitos de quaisquer Acções Relevantes deverá ipso facto cessar com a transferência das respectivas Acções Relevantes a um nacional do Quénia ou com a Sociedade de outra forma se tornar Propriedade Substancial e Controlada por nacionais do Quénia.

Capital Social e Variação de Direitos

ARTIGO 8.º

O capital social da Sociedade é de cinco mil milhões de shillings (Kshs. 5.000.000.000/-) divididos em (mil milhões) 1.000.000.000 de acções ordinárias de (cinco shillings) (Kshs. 5 /-) cada.

ARTIGO 9.º

Sujeito a quaisquer direitos especiais anteriormente conferidos aos titulares de quaisquer acções ou classe de acções, qualquer participação na Sociedade pode ser emitida com

ou ter a ela inerente, tais preferências, direitos deferidos ou outros especiais ou restrições, seja em relação a dividendos, votação, retorno de capital ou outra forma, conforme a Sociedade possa de tempos a tempos determinar por Resolução Especial.

ARTIGO 10.º

Sujeito ao disposto na Secção 60 da Lei, quaisquer acções de preferência podem, com a sanção de uma Resolução Especial, serão emitidas mediante os termos que são ou, ao critério da Sociedade, estão sujeitas a ser registadas nesses termos e na forma em que a Sociedade possa por Resolução Especial determinar.

ARTIGO 11.º

Se, a qualquer momento, o capital social estiver dividido em classes de acções diferentes, os direitos inerentes a qualquer classe (salva disposição em contrário nos termos da emissão das acções daquela classe) possam de tempos a tempos, quer ou não a Sociedade esteja em processo de liquidação, ser alterados ou revogados com o consentimento por escrito dos titulares de pelo menos três quartos das acções emitidas dessa classe com a sanção de uma deliberação especial tomada numa Assembleia Geral separada dos titulares das acções emitidas dessa classe. Em cada Assembleia Geral separada, todas as disposições destes artigos relativos às Assembleias Gerais da Sociedade deverão, mutatis mutandis, se fazer aplicar, mas para que o quórum necessário seja de duas pessoas pelo menos titulares ou representando por procuração não menos que um terço das acções emitidas da classe e que qualquer titular das acções da classe presente em pessoa ou por procuração possa exigir uma votação.

ARTIGO 12.º

Os direitos especiais conferidos aos titulares de quaisquer acções ou classes de acções não podem, salvo a disposição expressa em contrário pelas condições de emissão das respectivas acções, consideram-se alteradas pela criação ou emissão de acções adicionais com a classificação *pari passu*.

ARTIGO 13.º

Excepto se de outro modo determinado por uma Resolução Especial e se no caso da emissão de acções nos termos de quaisquer direitos anteriormente atribuídos de acordo com o artigo 8.º, sempre que o Conselho propuser

De acordo com a deliberação datada 29 Abril de 1977 o capital social da Sociedade foi aumentado para Kshs. 100.000.000, pela criação de 4.000.000 acções de Kshs. 20 cada.

De acordo com a deliberação datada 31 Março de 1984 o capital social da Sociedade foi aumentado para Kshs. 813.422.000, pela criação de 35.671.100 acções de Kshs. 20 cada... continuação

De acordo com a deliberação datada 31 Março de 1984 o capital social da Sociedade foi aumentado para Kshs. 20.000.000 pelo aumento de 39.671.100 acções de Kshs. 20 cada.

De acordo com a deliberação datada 31 Março de 1985 o capital social da Sociedade foi aumentado para Kshs. 119.443.000, pela criação de 4.972.150 acções de Kshs. 20 cada.

De acordo com a deliberação datada 19 Abril de 1989 o capital social da Sociedade foi aumentado para Kshs. 619.443.000, pela criação de 25.000.000 acções de Kshs. 20 cada e por uma resolução da mesma data, o capital social foi aumentado ainda mais para Kshs. 801.943.760 pela criação de 9.125.038 acções de Kshs. 20 cada.

De acordo com a deliberação datada 6 Outubro de 1994, o capital social da Sociedade foi aumentado para Kshs. 5.000.000.000, pela criação de 209.902.862 acções de Kshs. 20 cada.

De acordo com a deliberação datada 23 Fevereiro de 1995 o registro de capital social autorizado e emitido da Sociedade foi rectificado com efeito imediatamente após o aumento no capital autorizado datado 6 Outubro de 1994, para que o capital social autorizado fosse daí em diante Kshs. 801.942.760 dividido em 40.097.138 acções de Kshs. 20 cada eo capital social emitido fosse Kshs. 700.795.761, dividido em 35.039.789, acções de Kshs. 20 cada.

De acordo com a deliberação datada 7 Março de 1996 cada acção de Kshs. 20 do capital social autorizado e emitido da Sociedade foi subdividido em 4 acções de Kshs. 5 cada e cada acção no capital social da Sociedade foi classificado como uma acção ordinária.

emitir quaisquer acções, deve oferecê-las em primeira mão aos Membros, sem ser os accionistas de preferência não especificamente com direito a tais, nos termos da emissão de acções de preferência, na proporção em que pode ser quase no número das acções existentes detidas por eles. Essa oferta será feita através de notificação, por escrito, especificando o número de acções às quais os Membros têm direito e limitando um tempo (não pode ser inferior a três semanas) em que a oferta, se não for aceite, será considerada como recusada e após a expiração desse período, se a oferta não for aceite, ou aquando a recepção de uma intimação de um Membro aquém a oferta é feita que ele recuse aceitar as acções oferecidas, o Conselho poderá atribuir ou de outra forma dispor daquelas acções a essas pessoas e de tal maneira que isso resolva ser mais benéfico para a Sociedade nos termos não menos favoráveis à Sociedade do que aqueles oferecidos aos Membros, o Conselho do mesmo modo assim poderá dispor de quaisquer acções que, em razão da relação das acções oferecidas suportam às acções existentes, não pode na opinião do Conselho serem convenientemente oferecidas ao abrigo do presente artigo.

ARTIGO 14.º

Sujeito ao disposto nestes artigos, as acções no capital da Sociedade estarão ao dispor do Conselho que poderá atribuir, conceder opções ou de outra forma dispor delas a essas pessoas, para tal consideração nos termos e condições e em momentos que possa determinar desde que nenhuma acção sejam emitidas a um desconto excepto de acordo com a Secção 50 da Lei.

ARTIGO 15.º

A Sociedade poderá exercer os poderes de pagar comissões conferidas pela Secção 55 da Lei, desde que a taxa por cento ou o montante da comissão paga ou acordada a pagar e o número de acções para as quais as pessoas tiverem acordado para uma comissão a subscrever absolutamente seja divulgada na forma exigida por essa acção e que tal comissão não exceda dez por cento do preço pelo qual as acções relativas às quais o mesmo é pago sejam emitidas ou um montante equivalente a 10% (dez por cento) desse preço (conforme o caso). Tal comissão também pode, em qualquer emissão de acções, pagar a correctagem, como poderá ser legal.

ARTIGO 16.º

Se qualquer participação da Sociedade for emitida com a finalidade de angariar dinheiro para custear as despesas da construção de quaisquer obras ou edifícios ou a prestação de qualquer instalação que não possa ser rentabilizada durante um tempo demorado, a Sociedade poderá, sujeita às condições e restrições mencionadas na Secção 67 da Lei, pagar juros sobre tanto capital social como está a ser pago de

momento e poderá cobrar o mesmo ao capital como parte do custo de construção das obras ou edifícios ou da prestação de instalação conforme for o caso.

ARTIGO 17.º

Excepto como exigido pela lei, nenhuma pessoa deve ser reconhecida pela Sociedade como possuindo qualquer participação sobre qualquer fiduciário e a Sociedade não será obrigada por ou forçada de em qualquer forma reconhecer, mesmo quando tiver notificação de tal, qualquer equitativo, contingente, futuro ou juro parcial em qualquer acção ou qualquer interesse em qualquer parte fraccionária de uma acção ou, com excepção, apenas conforme estes Artigos ou pela lei de outra forma exigido ou providenciado, qualquer direito relativamente a qualquer acção que não seja um direito absoluto à totalidade do mesmo no titular registado.

Certificados

ARTIGO 18.º

Toda a pessoa cujo nome é inserido como um Membro no Registo de Membros terá o direito de, sem pagamento, a um certificado de todas as suas acções de cada classe e, quanto apenas parte das acções compostas num certificado é vendido ou transferido, para um certificado novo para as acções restantes assim constituídas ou, mediante o pagamento de tal quantia por cada certificado, após o primeiro conforme o Conselho possa de tempos a tempos determinar, vários certificados cada um para uma ou mais das suas acções da respectiva classe. Cada certificado será emitido no prazo de 60 dias, após a atribuição ou apresentação do instrumento de transferência ou dentro do período em que as condições de emissão providenciarem, devem estar sob o Selo e devem especificar a acção ou acções a que se refere e ao valor relativamente pago. No caso das acções detidas em conjunto por várias pessoas, a Sociedade não será obrigada a emitir mais que um certificado e a entrega de um certificado a um dos vários titulares conjuntos será suficiente para todos.

ARTIGO 19.º

Se um certificado de acções estiver apagado, perdido ou destruído, poderá ser substituído com o pagamento de uma taxa, se alguma e, no caso de perda ou destruição, em termos tais, se houver alguns, à prova e indemnização e pagamento de despesas imprevistas da Sociedade de investigar tal evidência, conforme o Conselho possa julgar conveniente e, no caso de desfiguração do certificado velho, na entrega do certificado antigo para a Sociedade.

ARTIGO 20.º

A Sociedade terá uma garantia sobre todas as acções (A Sociedade terá uma garantia em toda a acção que não seja uma acção totalmente paga) registadas no nome de um Membro, quer singular ou em conjunto com outros, de todos

os fundos, quer realmente pagas ou não, devidos por o respectivo Membro ou seu património, quer singular ou em conjunto com qualquer outra pessoa, para a Sociedade, mas o Conselho poderá a qualquer momento declarar qualquer acção como totalmente ou em parte isenta do disposto deste artigo. A garantia da Sociedade sobre uma acção deve estender-se a todos os respectivos dividendos a pagar.

ARTIGO 21.º

A Sociedade pode vender, de forma que o Conselho possa determinar, qualquer acção em que a Sociedade tem uma garantia mas nenhuma venda será efectuada a não ser que uma soma em relação à qual a garantia existe seja presentemente pagável ou antes da expiração dos catorze dias após uma notificação por escrito, indicando e exigindo o pagamento da soma presentemente pagável e dando notificação da intenção de vender no padrão, terá sido entregue ao titular entretanto da acção ou à pessoal intitulada por motivo de sua morte ou falência para com a acção.

ARTIGO 22.º

Para dar efeitos a qualquer venda, o Conselho poderá autorizar qualquer pessoa a transferir a acção vendida para o comprador da mesma. O comprador será registado como o titular da acção e ele não será obrigado a ver a aplicação do valor da compra, nem o seu título para com a acção será afectado por qualquer irregularidade ou nulidade nos processos relativamente à venda.

ARTIGO 23.º

Os resultados líquidos de qualquer venda, após o pagamento do custo de tal venda, serão aplicados e, ou para o pagamento ou satisfação da dívida ou responsabilidade em relação à existência da garantia, na medida em que a mesma seja presentemente pagável e qualquer resíduo deva (sujeito a uma garantia como por dívidas ou responsabilidades não pagáveis presentemente como existiam sobre a acção antes da venda), ser paga ao titular da acção na altura da venda.

Opções de Compra

ARTIGO 24.º

O Conselho poderá, de tempos a tempos, recorrer aos Membros em relação a quaisquer dinheiros não pagos sobre as suas acções e não, pelas condições de atribuição dos mesmos, pagáveis em horários fixos e cada Membro deverá, sujeito à Sociedade dar-lhe pelo menos catorze dias de notificação especificando o prazo ou vezes e local de pagamento assim especificado, a quantidade de acções suas a emitir. Este recurso poderá ser revogado ou adiado conforme o Conselho determinar.

ARTIGO 25.º

Uma opção de compra será considerada como tendo sido efectuada na altura em que a deliberação do Conselho autorizando a opção de compra foi aprovada e poderá ser exigido para ser pago em prestações.

ARTIGO 26.º

Os co-titulares de uma acção devem ser em conjunto e solidariamente responsáveis pelo pagamento de todas as opções de compra de tal derivadas.

ARTIGO 27.º

Se uma soma da opção de compra relativamente a uma acção não for paga antes do dia designado para o respectivo pagamento, a pessoa de quem a soma é devida deverá pagar juro a partir do dia designado para o respectivo pagamento até à data do efectivo pagamento a essa taxa, não excedendo os quinze por cento por ano, conforme o Conselho possa determinar, mas o Conselho poderá dispensar o pagamento desse juro, no seu todo ou em parte.

ARTIGO 28.º

Qualquer montante que, de acordo com os termos de emissão de uma acção, se tornar pagável aquando a atribuição ou em qualquer data fixa, quer por conta do valor nominal da acção ou por meio de um prémio, será para todos os propósitos destes artigos considerado como uma opção de compra devidamente realizada e pagável na data em que, pelos termos de emissão, o mesmo se torne pagável e, no caso de não-pagamento, todas as disposições pertinentes destes artigos para o pagamento de juro e despesas, confisco ou caso contrário se aplique como se tal montante tivesse sido pagável por força de uma opção de compra devidamente realizada e notificada.

ARTIGO 29.º

O Conselho poderá, sob a emissão de acções, distinguir entre os titulares quanto à quantidade de opções de compra a ser pagas e os prazos de pagamento.

ARTIGO 30.º

O Conselho poderá, se julgar conveniente, receber de qualquer Membro dispostos a avançar o mesmo, todo ou qualquer parte dos fundos não convocados e não pagos sobre quaisquer acções realizadas por ele e sobre todo ou qualquer dos fundos tão avançados poderá, até que o mesmo se, mas tal avanço, se torne presentemente pagável, pagar juro a essa taxa, não excedendo os quinze por cento por ano, conforme possa ser acordado entre o Conselho e o Membro pagando tal montante antecipadamente, desde que se o juro for pago então as acções em que o avanço é feito, não deve conferir um direito de participar em quaisquer dividendos.

Transferência de Acções

ARTIGO 31.º

A transferência de qualquer acção na Sociedade será efectuada por escrito em qualquer forma habitual ou comum e será assinada pelo cedente e pelo cessionário, a não ser que o Conselho resolver de outra forma. O cedente será considerado como sendo o titular da acção até que o nome

do cessionário esteja inscrito no Registo de Membros em relação à mesma. Todos os instrumentos de transferência quando registados, serão retidos pela Sociedade.

ARTIGO 32.º

O Conselho pode recusar o registo de qualquer transferência de acções, não sendo acções completamente pagas, no qual a Sociedade tem uma garantia e pode também recusar a registar uma transferência de acções:

- a) A menos que o instrumento de transferência seja acompanhado pelo certificado para as acções a que se refere e outras evidências que o Conselho possa razoavelmente exigir para mostrar o direito do cedente para fazer a transferência;
- b) A menos que o instrumento de transferência se refere apenas a uma classe de acções;
- c) Nas circunstâncias especificadas no artigo 7.º; e
- d) Nas circunstâncias especificadas no artigo 115.º(f).

ARTIGO 33.º

Se o Conselho recusar a registar uma transferência que, no prazo de sessenta dias após a data em que o instrumento de transferência for apresentado à Sociedade, envia ao cessionário aviso de recusa.

ARTIGO 34.º

O registo de transferências pode ser suspenso, no prazo e por períodos que o Conselho possa de tempos a tempos determinar, desde que tal registo não seja suspenso por mais de trinta dias em qualquer ano.

ARTIGO 35.º

A Sociedade terá o direito de cobrar uma taxa de um valor tal conforme o Conselho possa de tempos a tempos prescrever, sobre o registo de todas as sucessões, cartas de administração» certidão de óbito ou casamento, procuração ou outro instrumento relacionado com ou afectando o título de qualquer acção.

Transmissão de Acções

ARTIGO 36.º

No caso da morte de um Membro, os sobreviventes ou sobrevivente, onde o falecido era um co-titular, e os executores ou administradores do falecido, onde ele era o titular exclusivo e único sobrevivente, serão as únicas pessoas reconhecidas pela Sociedade como tendo qualquer título das suas acções; uma vez que nada aqui contido neste acto vá liberar o património de um Membro falecido de qualquer responsabilidade em relação a qualquer acção individual ou conjuntamente realizada por ele.

ARTIGO 37.º

Qualquer pessoa intitulando-se de uma acção como consequência da morte ou falência de um Membro deverá, mediante tal evidência sendo produzida como possa de tempos a tempos ser exigida pelo Conselho, tendo o direito ou

se registar como um Membro da respectiva participação ou, em vez de se registar a si próprio, efectuar a respectiva transferência da acção como a pessoa falecida ou em falência poderia ter feito, mas o Conselho em qualquer caso tem o mesmo direito de recusar a suspensão do registo como teria acontecido no caso de uma transferência da acção pela pessoa falecida ou em falência antes da morte ou falência.

ARTIGO 38.º

Uma pessoa intitulado-sê de uma acção por motivo de morte ou falência do titular terá o direito aos mesmos dividendos e outras vantagens às quais ele teria direito se ele fosse o titular registado da acção, excepto que ele não deve, antes de estar registado como o titular da acção ter o direito relativo à respectiva acção para exercer qualquer direito conferido pelos sócios em Assembleias Gerais da Sociedade. O Conselho pode, a qualquer momento, notificar a necessidade de qualquer pessoa, para eleger ou ser registada ou para transferir a acção e, se a notificação não for cumprida dentro de três meses após a data do seu serviço, o Conselho poderá, posteriormente, reter o pagamento de todos os dividendos e outras verbas pagáveis em relação à acção até que o cumprimento com a notificação tenha sido efectuado.

Confisco das Acções

ARTIGO 39.º

Se um Membro deixar de pagar qualquer parcela ou prestação de uma convocação no dia marcado para o pagamento de tal, o Conselho poderá, a qualquer momento posterior, enquanto qualquer parte da respectiva emissão ou prestação se mantiver por pagar, servir a notificação a ele exigindo o pagamento de uma parcela da emissão ou prestação que está por pagar juntamente com qualquer juro que possa ter resultado e todas as despesas que possam ter sido incorridas pela Sociedade por motivos do respectivo não pagamento.

ARTIGO 40.º

O aviso deverá especificar a data, não inferior a catorze dias a partir da data da notificação, em ou antes e o lugar onde o pagamento exigido pelo aviso deve ser efectuado, e deverá indicar que, no caso de não pagamento em ou antes do tempo e no lugar indicado, as acções relativas à respectiva emissão foram feitas ou prestação seja pagável serão passíveis a confisco. O Conselho poderá aceitar a rendição de quaisquer acções que possam ser confiscadas como abaixo descrito e, em tais casos, as referências neste documento pertinentes ao confisco devem incluir a rendição.

ARTIGO 41.º

Se os requisitos de qualquer notificação não forem cumpridos, quaisquer acções relativas à qual tal notificação foi dada poderá, a qualquer momento após a data aqui especificada, antes do pagamento exigido pela notificação ter sido efectuado, ser confiscadas por uma deliberação do Conselho

para esse efeito. O confisco deve incluir todos os dividendos declarados em relação às acções confiscadas e necessariamente pagas antes do confisco.

ARTIGO 42.º

Quando qualquer acção tenha sido confiscada, o aviso de confisco será imediatamente entregue ao titular das acções ou, conforme for o caso, à pessoa com direito às acções por motivo de morte ou falência do titular, mas nenhum confisco será invalidado por qualquer omissão ou negligência de notificação, como anteriormente mencionado.

ARTIGO 43.º

As acções confiscadas serão consideradas como sendo propriedade da Sociedade e poderão ser vendidas, re-aloçadas ou de outra forma disponibilizadas nos termos e de tal maneira que o Conselho possa julgar conveniente mas, a qualquer momento antes de uma venda, re-alocação ou outra disposição, o confisco poderá ser anulado nos termos que o Conselho possa determinar.

ARTIGO 44.º

Uma pessoa cujas acções já foram confiscadas deixará de ser um Membro relativamente às acções confiscadas mas deverá, não obstante, manter-se na obrigação de pagar à Sociedade todos os valores que, à data de caducidade, eram presentemente pagáveis por ele à Sociedade em relação às acções juntamente com o respectivo juro, de e incluindo a data de caducidade, a uma taxa tal, que não exceda os 15% (quinze por cento) ao ano, conforme o Conselho determinar.

ARTIGO 45.º

Uma declaração jurídica de que o declarante é um Director ou o Secretário da Sociedade e que as acções foram devidamente executadas numa data indicada na declaração será evidência conclusiva dos factos neles indicados, como contra todas as pessoas que alegam ter o direito às acções. A Sociedade poderá receber a consideração, se alguma, dada na venda, re-alocação ou disposição das acções e, no caso da venda, poderá nomear uma pessoa para executar uma transferência da mesma para o comprador que, ou, conforme for o caso, a pessoa a quem as acções são re-aloçadas ou de outra forma disponibilizadas ficará registada como a titular, e não deve ser obrigada a ver a aplicação da contrapartida (se houver) e cujo título às acções não será afectado por qualquer irregularidade ou invalidade no processo em referência ao confisco, venda, re-alocação ou outra disposição das acções.

Aumento de Capital

ARTIGO 46.º

A Sociedade poderá de tempos a tempos, por Resolução Especial aumentar o seu capital por tal quantia a ser dividida em acções dessas quantias conforme a deliberação deva

prescrever. Todas as acções novas estarão sujeitas a todas as disposições nestes artigos com referência ao pagamento das opções de compra, garantia, transferência, transmissão, confisco e outros.

Alteração de Capital

ARTIGO 47.º

A Sociedade poderá de tempos a tempos, por Resolução Ordinária:

- a) Consolidar e dividir todo ou qualquer do seu capital social em acções de maiores quantidades do que as suas acções existentes;
- b) Sub-dividir as suas acções ou quaisquer uma delas em acções de menores quantidades que aquelas determinadas no Memorando de Associação (sujeito, não obstante, às disposições da Secção 63 (1) (d) da Lei);
- c) Cancelar as acções que, na data de aprovação da Resolução não tinham sido emitidas ou acordadas para ser tomadas por qualquer pessoa e diminuir a quantia do seu capital social pela quantia das acções canceladas.

Redução de Capital

ARTIGO 48.º

A Sociedade poderá de tempos a tempos, por Resolução Especial, reduzir o seu capital social, qualquer fundo de reserva de capitalização ou qualquer prémio de emissão de qualquer maneira e com e sujeita a qualquer incidente autorizado e consentimento exigido pela lei.

Assembleias Gerais

ARTIGO 49.º

A Sociedade deverá, em cada ano, realizar uma Assembleia Geral como sua Assembleia Geral Anual, para além de outras reuniões nesse ano e deverá especificar a respectiva reunião nos avisos a enviar. Não mais que 15 (quinze) meses deverão mediar entre a data de uma Assembleia Geral Anual da Sociedade e a outra seguinte. A reunião anual e as outras gerais deverão ser realizadas em datas e locais conforme o Conselho nomear. Todas as Assembleias Gerais, para além da Assembleia Geral Anual, serão designadas por Assembleias Gerais Extraordinárias.

ARTIGO 50.º

O Conselho poderá, sempre que julgar conveniente, convocar uma Assembleia Geral Extraordinária e Assembleias Gerais Extraordinárias também serão convocadas de acordo com tal requisição ou, na falta, poderá ser convocada por tais requisitantes conforme está disposto na Secção 132 da Lei. Se, a qualquer momento, não houver Directores suficientes capazes de agir para constituir um quórum, qualquer Director ou quaisquer dois Membros da Sociedade poderá convocar uma Assembleia Geral Extraordinária na mesma maneira, tanto quanto possível, como aquela em que as Assembleias possam ser convocadas pelo Conselho.

Aviso das Assembleias Gerais

ARTIGO 51.º

Toda a Assembleia Geral será convocada com pelo menos 21 (vinte e um) dias de antecedência por aviso escrito (exclusivo do dia em que tal foi servido ou considerado como servido e do dia para o qual é dado). O aviso deve especificar o lugar, data e a hora da respectiva Assembleia Geral e, no caso de negócios especiais, a natureza dessa actividade e será comunicado, em forma daqui em diante mencionado ou qualquer outra forma tal, se houver, como possa ser prescrito pela Sociedade na Assembleia Geral, às respectivas pessoas como se encontram, nestes artigos, com o direito de receber tais avisos da Sociedade, desde que uma reunião possa ser convocada por prazo mais curto que o especificado neste Artigo, se assim for acordado pelos Membros referidos e no caso contrário de acordo com as disposições da Secção 133(3) da Lei.

ARTIGO 52.º

Em cada convocação para uma reunião deverá constar, com prominência aceitável, uma declaração de que um Membro com direito a participar e votar tenha o direito de nomear um ou mais procuradores para participar e votar em seu lugar e que um procurador não precisa de ser um Membro.

ARTIGO 53.º

O omissão accidental de avisar sobre uma reunião, ou o não recebimento de aviso para uma reunião por qualquer pessoa com direito a receber tal aviso não deverá invalidar o processo nessa reunião.

Processos nas Assembleias Gerais

ARTIGO 54.º

Toda a actividade que é transaccionada em Assembleia Geral Extraordinária será considerada especial, bem como toda a actividade que é transaccionada numa Assembleia Geral Anual com a excepção da declaração de dividendos, a consideração das contas e balanços, e quaisquer outros documentos que acompanham ou em anexo, os relatórios dos Directores e Auditores, a eleição dos Directores, a nomeação dos auditores e a fixação da remuneração dos Directores e Auditores.

ARTIGO 55.º

Nenhuma actividade será transaccionada em qualquer Assembleia Geral, a menos que o quórum esteja presente quando a reunião prossegue ao negócio. Salvo a disposição em contrário nestes Artigos, três Membros presentes em pessoa ou por procuração ou por advogado ou, no caso de uma corporação, representado de acordo com o artigo 76.º constituirá um quórum, desde que um Membro que detém a procuração de um ou mais outros Membros ou uma pessoa com as procurações de dois ou mais Membros não constituirão um quórum.

ARTIGO 56.º

Se, dentro de trinta minutos depois da hora marcada para a reunião, um quórum ainda não estiver presente, a reunião, se convocada a pedido dos Membros, será dissolvida. Em qualquer outro caso, deve ficar adiada para o mesmo dia na próxima semana à mesma hora e lugar e se, nessa reunião adiada, um quórum não estiver presente dentro de trinta minutos depois da hora marcada para a reunião, quaisquer dois Membros que estiverem pessoalmente presentes constituirão um quórum e poderão transaccionar a actividade pelo qual a reunião for a convocada.

ARTIGO 57.º

O Presidente, se houver, ou na sua ausência, o Vice-Presidente, se houver, do Conselho deverá presidir em cada Assembleia Geral. Se não houver nenhum Presidente ou Vice-Presidente ou se, em qualquer reunião, nenhum estiver presente dentro de quinze minutos depois da hora marcada para a mesma ou se nenhum deles estiver com vontade de ser presidente, os Membros deverão escolher um Director ou, se nenhum Director estiver presente ou se nenhum dos Directores presente estiver com vontade de ser presidente, eles deverão escolher um Membro presente para ser o presidente da reunião.

ARTIGO 58.º

O Presidente de qualquer reunião na qual um quórum está presente poderá, com o consentimento da reunião e deverá, se assim for orientado pela reunião, adiar a reunião de tempos a tempos e de lugar para lugar conforme a assembleia determinar, mas nenhuma actividade será transaccionada na reunião em que o adiamento ocorreu. Sempre que uma reunião for suspensa por trinta dias ou mais, aviso da reunião suspensa será entregue na mesma maneira como no caso de uma reunião original. Excepto como acima mencionado, não será necessário entregar qualquer aviso de um adiamento ou da actividade a ser transaccionado numa reunião suspensa.

ARTIGO 59.º

Em qualquer Assembleia Geral, uma deliberação submetida a votação da assembleia será decidida com uma contagem de mão a menos que (antes ou na declaração do resultado da indicação de mãos) seja exigido uma eleição por parte do presidente da assembleia ou por um Membro ou Membros presentes representados de acordo com o artigo 76.º detendo não menos que 10% (porcento) da capital social emitido da Sociedade, com um direito a votar nas

Assembleias Gerais presentes em pessoa ou por procuração, ou no caso de uma corporação, representados de acordo com o artigo 76.º. A menos que uma eleição seja deveras exigida, uma declaração do presidente da assembleia, que uma deliberação, como uma indicação de mãos, foi realizada ou por unanimidade ou por uma maioria em particular ou perdida ou não realizada por uma maioria em particular e uma entrada para esse efeito no livro contendo as actas do

processo da Sociedade será evidência conclusiva do facto sem prova do número ou proporção dos votos registados a favor de ou contra tal deliberação.

ARTIGO 60.º

Uma eleição exigiu a eleição de um presidente ou numa questão de adiamento a ser imediatamente tomada. Uma eleição exigiu qualquer outra questão a ser tomada no momento e local e em tal forma que o presidente da assembleia devesse encaminhar.

ARTIGO 61.º

Se uma eleição foi devidamente exigida, o resultado da eleição será considerado como uma deliberação da assembleia na qual a eleição foi exigida.

ARTIGO 62.º

A demanda de uma eleição não impede a continuação de uma Assembleia transaccionar qualquer actividade, que não seja a questão na qual a eleição, foi exigida e tal exigência possa ser retirada a qualquer momento.

ARTIGO 63.º

Numa eleição os votos podem ser dados pessoalmente ou por procuração ou por advogado ou por um representante de uma corporação nomeada de acordo com o artigo 76.º

ARTIGO 64.º

No caso de uma igualdade de votos, seja por uma indicação de mãos ou numa eleição, o presidente da reunião não terá o direito a uma segunda votação.

ARTIGO 65.º

Se algum voto for contado e que não devia ter sido contado ou possa ter sido rejeitado, o erro não se vicia a deliberação, a menos que é apontado na mesma assembleia e não, nesse caso, a menos que este deva, na opinião do presidente da assembleia, ser magnitude suficiente para viciar a deliberação.

Votos dos Membros

ARTIGO 66.º

Sujeito a quaisquer termos especiais quanto à votação sobre quaisquer acções podem ser emitidas ou possam por enquanto ser realizadas, com uma indicação de mãos, todo o Membro que esteja presente em pessoa ou por procuração ou, sendo uma corporação, está presente por um representante nomeado de acordo com o artigo 76.º terá um voto. Numa eleição, todo o Membro terá unicamente um voto para cada acção da qual ele é titular.

ARTIGO 67.º

Nenhum Membro terá o direito de receber qualquer dividendo ou estar presente em qualquer Assembleia Geral ou votar sobre qualquer questão, quer pessoalmente ou por procuração, ou, no caso de uma corporação, por um representante nomeado de acordo com o artigo 76.º em qualquer Assembleia Geral ou numa eleição ou ser contado num quórum enquanto qualquer emissão ou outro montante seja devido e pagável à Sociedade em relação a quaisquer das

acções detidas por ele, quer individual ou conjuntamente com qualquer outra pessoa ou se as acções detidas por esse membro tenham sido privadas nos termos do artigo 7.º

ARTIGO 68.º

No caso de co-titulares de uma acção, o voto do sénior que propõe um voto, quer em pessoa ou por procuração será aceite à exclusão dos votos dos outros co-titulares e, para este propósito, a antiguidade será determinada pela ordem em que os nomes se encontram no Registo de Membros.

ARTIGO 69.º

Um Membro alienado mental de qual espólio, um administrador foi nomeado de acordo com a Secção 26 da Lei de Saúde Mental, 1989 poderá votar, quer por indicação de mão ou numa eleição, por meio do respectivo administrador que pode, numa eleição votar por procuração.

ARTIGO 70.º

Nenhuma objecção será levantada quanto à qualificação de qualquer eleitor excepto na reunião ou reunião adiada em que o voto se opõe é dado ou proposto e todo o voto não permitido em tal reunião será válido para todos os efeitos. Qualquer objecção tal, feita em devido tempo, será referida junto do presidente da reunião cuja decisão será final e conclusiva.

ARTIGO 71.º

O instrumento que nomeia um procurador deverá ser por escrito sob a mão do nomeador ou do seu advogado devidamente autorizado por escrito ou, se o nomeador for uma corporação, quer de acordo com o seu selo comum ou de acordo com a mão de um representante ou advogado devidamente autorizado dessa corporação. Um procurador não precisa de ser um Membro da Sociedade mas terá o mesmo direito de abordar a assembleia como o Membro que o nomeou.

ARTIGO 72.º

O instrumento que nomeia um procurador e a procuração ou outra autoridade, se houver, sob a qual é assinado ou uma cópia de notário certificada desse poder ou autoridade será depositada na escritório registado da Sociedade ou em tal outro lugar no Quénia, conforme possa ser especificado para o propósito no aviso convocando a reunião não menos que vinte e quatro horas antes da realização da reunião, na qual a pessoa nomeada no instrumento se propõe a votar ou, no caso de uma eleição, a hora marcada para a realização da eleição e, em padrão, o instrumento da procuração não será tratado como válido. Nenhum instrumento nomeando um procurador será válido após o expiro de doze meses a partir da data da sua execução.

ARTIGO 73.º

Um instrumento que nomeia um procurador será de acordo com o formulário que se segue ou um formulário o mais semelhante ao que as circunstâncias permitam:

Kenya Airways Limited

Eu/Nós de sou/so
um Membro/Membros da Sociedade supracitada, por este meio nomeo
..... de.....
.....ou na sua ausência de.....
como meu/nosso procurador para votar por mim/nós em meu nome/nosso
nome na Assembleia Geral Anual/Extraordinária da Sociedade a ser reali-
zada no dia de 19..... e em qualquer adiamento
da mesma.

Assinado neste dia de 19..... /20.....

Este formulário é para ser usado *a favor de/contra a disposição. Salvo ordem em contrário, o procurador irá votar conforme julgar conveniente.

*Riscar o que não se aplicar».

ARTIGO 74.º

O instrumento que nomeia um procurador será considerado como conferindo autoridade para exigir uma eleição.

ARTIGO 75.º

Um voto dado de acordo com os termos de um instrumento de procuração será válido apesar de morte anterior ou insanidade do principal ou revogação do instrumento de procuração ou da autoridade sob a qual tal foi executado ou a transferência da acção relativamente ao qual o instrumento da procuração foi dado, se nenhuma intimação por escrito da respectiva morte, insanidade, revogação ou transferência terá sido recebida pela Sociedade antes do início da reunião ou reunião adiada ou da realização da eleição na qual o instrumento da procuração é usado.

ARTIGO 76.º

Qualquer corporação que seja um Membro da Sociedade poderá, por deliberação dos seus Directores ou outro órgão governativo ou por notificação por escrito sob a representação dessa corporação devidamente autorizada nesse nome, autorizar tal pessoa conforme julgar conveniente como seu representante em qualquer Reunião da sociedade, ou dos titulares de qualquer classe de acções da Sociedade e a pessoa assim autorizada terá o direito de exercer os mesmos poderes em nome da corporação que ele representa, como essa corporação poderia exercer se fosse um Membro individual da Sociedade.

Directores

ARTIGO 77.º

Enquanto o Acordo de Cooperação se mantiver em vigor, o número de Directores não deve ser mais que 11 (onze) e não inferior a 5 (cinco).

ARTIGO 78.º

Enquanto o Acordo de Cooperação se mantiver em vigor, a KLM terá o direito de tempos a tempos nomear ou retirar um Director para cada parta da sua participação que representa 10% (dez por cento) em valor nominal do capital social emitido e completamente pago da Sociedade, realizada por ela e excepto como acima mencionado nenhuma

outra pessoa terá o direito de nomear um Director para o Conselho na base da sua participação na Sociedade.

Qualquer nomeação ou remoção por KLM nos termos do presente artigo entrará em vigor no momento da entrega ao Secretário por um aviso escrito de qualquer nomeação ou remoção.

ARTIGO 79.º

A Administração, para além daqueles cuja remuneração é determinada por acordo entre eles e a Sociedade poderá, de tempos a tempos, numa Assembleia Geral determinar, e tal remuneração será dividida entre os Directores em tal proporção e maneira que eles possam determinar ou, na falta de tal determinação, igualmente, excepto naquele caso em que qualquer Director no cargo há menos de um ano, terá somente força na respectiva divisão em proporção com o período durante o qual assumiu o cargo durante tal ano. A Administração também terá o direito de ser reembolsada pela Sociedade em relação às suas despesas de viagem, hotel e incidentais razoavelmente incorridas enquanto envolvida na actividade da Sociedade.

ARTIGO 80.º

Qualquer Director que, sob pedido, desempenhar serviços especiais e extraordinários ou vai ou reside no estrangeiro em nome da Sociedade, poderá ser pago com uma remuneração extra, seja através de um montante fixo, salário, comissão, percentagem de lucros ou de outra forma, conforme o Conselho possa determinar.

ARTIGO 81.º

Um Director não precisa de ser um accionista, mas terá o direito de receber notificação de e participar em e votar em todas as Assembleias Gerais da Sociedade ou em qualquer reunião separada dos accionistas de qualquer classe de acções da Sociedade.

ARTIGO 82.º

Qualquer Director poderá nomear um outro Director ou qualquer outra pessoa que seja aprovada pela Administração para ser o seu Substituto e actuar em seu lugar nas reuniões do Conselho nas quais ele não estará presente. Tal nomeado terá o direito de, na ausência do seu nomeador, exercer todos os direitos e poderes de um Director e participar e votar em nome do seu nomeador não esteja pessoalmente presente e, caso ele seja um Director, de ter um voto separado em nome do nomeador para além do seu próprio voto, Um Director poderá, a qualquer momento, revogar a nomeação de um Substituto nomeado por ele. A nomeação de um Substituto será revogada, ipso facto, se o seu nomeador deixar por qualquer razão de ser um Director. Toda a nomeação e revogação deste artigo será efectuada mediante notificação por escrito sob a representação do nomeador servido à Sociedade e em tal Substituto.

a) A remuneração de um Substituto será pagável da remuneração do seu nomeador e será em proporção de tal conforme acordado entre eles;

b) Um Substituto cujo nomeador seja um Membro da Sociedade deverá, na sua ausência de uma direcção em contrário no instrumento que o nomeia, ter o direito de receber notificação de e votaram em Assembleias Gerais da Sociedade como se ele tivesse sido nomeado um procurador do seu nomeador ao abrigo das disposições destes artigos.

ARTIGO 83.º

Um Director deve vagar o seu posto como se:

- a) Tivesse sido afastado do cargo nos termos da Secção 185 da Lei ou por Resolução Especial da Sociedade na Assembleia Geral;
- b) Tivesse cessado de ser um Director por força da Secção 186 da Lei;
- c) Tivesse insolvente ou faz um acordo ou composição com os credores em geral;
- d) Ficasse proibido de ser um Director por motivo de qualquer ordem dada sob a Secção 189 da Lei;
- e) Tomasse um alienado mental;
- f) Falhasse, sem motivo razoável e sem consentimento do Conselho, comparecer a três reuniões consecutivas do Conselho e o Conselho resolve que, por motivo da respectiva falha, ele deixará de ser um Director;
- g) Fosse removido por KLM nos termos do artigo 78.º;
- h) No caso do Director Geral ou do Director de Finanças, a sua nomeação como tal deve ser denunciada pelo Conselho; ou
- i) Ele se demite do seu cargo mediante aviso por escrito à Sociedade.

ARTIGO 84.º

De acordo com artigo 117.º em cada Assembleia Geral Anual, um terço da Administração, de momento ou, se o seu número não foi um múltiplo de três, o número mais próximo mas não superior a 1/3 (um terço) será obrigado a aposentar-se das suas funções, desde que nenhum dos Directores de KLM seja exigido a aposentar-se nos termos deste artigo ou será tomado em conta na determinação do número de Directores a aposentar-se. Um Director que se aposentar numa reunião deverá reter o cargo até ao final da reunião, quer esta seja suspensa ou não.

ARTIGO 85.º

Os Directores a aposentar-se em cada ano serão aqueles que, estando sujeitos à aposentação por rotação, terão servido o cargo em mais tempo desde a sua eleição ou nomeação, mas entre pessoas que se tornaram ou foram re-eleitas Directores no mesmo dia que aqueles a aposentar-se serão determinados por sorteio (a menos que de outra forma acordado entre si).

ARTIGO 86.º

Um Director cessante será elegível para re-eleição.

ARTIGO 87.º

A Sociedade, na reunião em que um Director se aposente sob qualquer disposição destes artigos, poderá, por Resolução Ordinária, preencher o cargo por eleição de uma pessoa, excepto no caso de um Director da KLM. Em padrão, o Director cessante será considerado como tendo sido re-eleito, excepto se:

- a) Em tal reunião tal é expressamente resolvido para se não preencher o cargo, ou uma deliberação para a re-eleição de tal Director é apresentada à reunião e perdida;
- b) O Director deu conhecimento por escrito à Sociedade de que ele não está disposto a ser re-eleito; ou
- c) O respectivo Director tenha atingido qualquer idade de se aposentar aplicável a ele como Director.

ARTIGO 88.º

Nenhuma pessoa, além do Director que se aposente na reunião deverá, a menos que recomendado pelos Directores para eleição, ser elegível para nomeação como Director em qualquer Assembleia Geral salvo, não menos que sete ou mais que vinte e um dias após o dia marcado para a reunião, tenha sido entregue ao Secretário aviso por escrito assinado por um Membro, devidamente qualificado para participar e votar na reunião por qual aviso foi dado, da sua intenção de propor tal pessoa para eleição e aviso por escrito, assinado pela pessoa a ser proposta, da sua vontade de ser eleita.

ARTIGO 89.º

Sujeito às disposições do artigo 77.º a Sociedade poderá de tempos a tempos por Resolução Ordinária aumentar ou reduzir o número de Directores, e poderá também determinar em que rotação o número aumentado ou reduzido deve deixar o cargo.

ARTIGO 90.º

O Conselho poderá, a qualquer momento e de tempos a tempos, nomear uma pessoa para ser Director para preencher a vaga casual ou como um complemento para o Conselho, mas para que o número total de Directores não deva a qualquer momento exceder o número máximo determinado por ou de acordo com estes Artigos, desde que a KLM terá o direito de nomear um Director para preencher a vaga casual causada pela remoção de um Director nomeado nos termos do artigo 78.º. Qualquer Director (que não seja um Director da KLM) assim nomeado exercerá o cargo até à próxima Assembleia Geral Anual, e depois será elegível para reeleição.

ARTIGO 91.º

A Sociedade poderá, por Resolução Ordinária, nomear uma qualquer pessoa no lugar de um Director (que no seja um Director da KLM) que já desocupou o seu cargo conforme o artigo 84.º sem prejudicar os poderes dos Directores nos termos do artigo 90.º a Sociedade poderá, por Resolução Ordinária, nomear qualquer pessoa para ser um director, quer para preencher uma vaga casual ou como um Director complementar.

Contratos da Administração

ARTIGO 92.º

Um Director poderá contratar com e estar interessado em qualquer forma, quer directa ou indirectamente, em qualquer contrato ou acordo real ou proposto com a Sociedade, que como vendedor, comprador ou de outra forma, e não será responsável por qualquer lucro obtido por ele e por motivo de qualquer contrato ou acordo, desde que a natureza do interesse do Director nesse contrato ou acordo seja declarado na reunião do Conselho na qual a questão é primeiro tomada em consideração se o seu interesse então existir ou, em qualquer outro caso, na próxima reunião do Conselho realizada após ele se tornar interessado e, se ele votar, o seu voto não deverá contra mas ele deverá, no entanto ser contado no quórum presente na reunião. Estas proibições poderão, a qualquer momento, ficar suspensas ou relaxadas, em qualquer medida, pela Sociedade na Assembleia Geral e não se fará aplicar:

- a) A qualquer acordo por conceder a um Director qualquer título de adiantamentos ou por meio de indemnização ou a qualquer alocação a ou qualquer contrato ou acordo pela subscrição por um Director de acções ou garantias da Sociedade; ou
- b) A qualquer contrato ou negociação em que o Director esteja interessado por motivo somente de ser ele um director ou outro representante, empregado ou nomeado de qualquer Governo ou corporação ou sociedade que, sendo em Membro da Sociedade tenha acções numa corporação ou sociedade em que é um Membro da Sociedade, esteja interessada em tal contrato ou negociação quer directa ou indirectamente e esta excepção não deverá cessar para ter efeito meramente em razão do facto que o Director também é um credor de qualquer Governo, corporação ou sociedade ou de qualquer corporação ou sociedade na qual está interessado, desde que nenhum Director nomeado pela KLM (ou seu Substituto) possa votar em qualquer contrato entre a Sociedade e a KLM.

ARTIGO 93.º

Um Director poderá ocupar cargos como director ou gerente de ou de outra forma interessado em qualquer outra sociedade ou qualquer corporação em que a Sociedade esteja em qualquer modo interessada e não deve, salvo de outra forma acordado, ser responsável a prestar contas à Sociedade por qualquer remuneração ou outros benefícios a receber por ele dessa outra respectiva sociedade ou respectiva corporação.

ARTIGO 94.º

Um Director poderá exercer quaisquer funções ou lugar de lucro na Sociedade, excepto o de Auditor, em conjunto com o seu cargo de Director e em termos tais em que a remuneração e outros o Conselho tomará as medidas necessárias.

ARTIGO 95.º

Um Director poderá agir por si próprio ou sua empresa numa capacidade profissional para a Sociedade, excepto como Auditor da Sociedade, e ele ou a sua empresa terá o direito a remuneração pelos serviços profissionais como se ele não fosse o Director.

ARTIGO 96.º

Para o propósito deste artigo, uma aviso geral entregue ao Conselho por um Director em qualquer reunião do Conselho para o efeito de que ele é um membro e/ou um director de uma corporação específica, sociedade ou empresa e deve ser considerado como interessado em qualquer contrato que possa, após a data do aviso, ser efectuado com a corporação, sociedade ou forma, será considerado como sendo uma declaração de interesse suficiente em relação a qualquer contrato assim realizado.

Poderes e Deveres do Conselho

ARTIGO 97.º

O Conselho poderá exercer todos os poderes da Sociedade para emprestar ou angariar fundos e hipotecar ou onerar o seu empreendimento, propriedade e acções não emitidas ou qualquer parte destes e emitir notas de rendimento, títulos, obrigações e outras garantias.

ARTIGO 98.º

A actividade da Sociedade será administrada pelo Conselho que poderá exercer todos os respectivos poderes da Sociedade, como não determinados pela Lei ou por estes artigos exigidos a serem exercidos pela Sociedade na Assembleia Geral (de acordo, no entanto com as disposições destes artigos e da Lei) e aos referidos regulamentos, incompatíveis a tais disposições, conforme possam ser prescritas pela Sociedade em Assembleia Geral, mas nenhum regulamento feito pela Sociedade em Assembleia Geral deverá invalidar qualquer lei anterior do Conselho, que teria sido válido se esse regulamento não tivesse sido feito. Os poderes gerais apresentados por este artigo não serão limitados ou restritos por qualquer autoridade ou poder especial apresentado ao Conselho por qualquer outro artigo.

ARTIGO 99.º

De acordo com o artigo 115(a), o Conselho poderá estabelecer quaisquer conselhos locais ou agências para gerir quaisquer dos assuntos da Sociedade, quer no Quénia ou em outro lugar, e poderá nomear quaisquer pessoas para ser membros desses mesmos conselhos locais ou gerentes ou agentes e poderá determinar a sua remuneração e poderá delegar a qualquer conselho local, gerente ou agente quaisquer dos poderes, autoridades e critérios investidos no Conselho, com poder para sub-delegar, e poderá autorizar os membros de qualquer conselho local ou qualquer um deles para preencher quaisquer vagas. Qualquer nomeação

ou delegação poderá ser efectuada nos termos e sujeita às condições que o Conselho julgar conveniente e o Conselho poderá remover qualquer pessoa assim nomeada e poderá anular ou alterar qualquer delegação mas nenhuma pessoa lidando em boa-fé e sem aviso de qualquer anulação ou alteração será afectada.

ARTIGO 100.º

O Conselho poderá, por procuração, nomear qualquer pessoa ou qualquer órgão flutuante de pessoas, quer nomeadas directa ou indirectamente pelo Conselho, para ser o advogado da Sociedade, para tais propósitos e com tais poderes, autoridades e critérios, não excedendo aqueles investidos em ou exequíveis pelo Conselho ao abrigo destes artigos, e durante tal período e sujeito a tais condições que julgar conveniente. Qualquer procuração poderá conter tais disposições para a protecção e conveniência de pessoas lidando com qualquer advogado conforme o Conselho poderá julgar conveniente e poderá também autorizar qualquer advogado para sub-delegar todos quaisquer dos poderes, autoridades e critérios investidos nele.

ARTIGO 101.º

A Sociedade poderá exercer os poderes conferidos pela Secção 37 da Lei, relativamente a ter um Selo Oficial, para uso fora do Quénia e tais poderes serão investidos no Conselho.

ARTIGO 102.º

A Sociedade poderá exercer o poder conferido na Secção 121 da Lei, relativamente à manutenção de uma Registo da agência e o Conselho poderá, sujeito às disposições da Secção 122 da Lei, efectuar e alterar tais regulamentos conforme julgar conveniente relativamente à manutenção de qualquer registo da agência.

ARTIGO 103.º

Todos os cheques, notas promissórias, letras, letras de câmbio e outros instrumentos negociáveis e transferíveis e todos os recibos de valores pagos à Sociedade serão assinados, levantados, aceites, endossados ou de outra forma executados conforme for o caso de tal maneira que o Conselho possa de tempos a tempos determinar.

ARTIGO 104.º

O Conselho deverá realizar as Actas, nos livros providenciados para esse fim, registando, relativamente cada Reunião da Sociedade, do Conselho e dos comités constituídos pelo Conselho, os nomes de todas as pessoas presente e todas as deliberações e procedimentos na respectiva Reunião. As Actas de toda a Reunião serão lidas na próxima Reunião da Sociedade, do Conselho ou do comité, conforme for o caso, e, depois de ser emendadas ou corrigidas, se necessário, e aprovadas pela Reunião serão assinadas pelo presidente da Reunião, e logo que assinadas pelo presidente da Reunião e, assim que assinadas, serão evidência prima facie dos assuntos aqui previstos.

ARTIGO 105.º

O Conselho poderá conceder pensões, rendas, gratificações ou outros abonos por morte, doença, invalidez ou aposentadoria a qualquer pessoa que esteja ou tenha estado empregada ou ao serviço da Sociedade ou da sua empresa principal ou qualquer subsidiária da Sociedade ou de qualquer pessoa que seja ou tendo sido um Director ou outro representante da Sociedade ou sua sociedade principal ou qualquer subsidiária e à viúva, família ou dependentes de qualquer pessoa. O Conselho poderá estabelecer e manter ou concordar com tal empresa principal ou subsidiária (se houver) como supracitado na determinação e manutenção de quaisquer regimes ou fundos para a prestação de benefícios como supracitado e poderá pagar dos fundos da Sociedade quaisquer prémios, contribuições ou verbas pagáveis pela Sociedade de acordo com as disposições de qualquer regime ou fundo.

Deliberações do Conselho

ARTIGO 106.º

O Conselho poderá reunir-se para o despacho, adiamento de actividades e de outra forma regular as suas Reuniões conforme julgar conveniente. As questões levantadas em qualquer reunião serão determinadas por uma maioria de votos. No caso de uma igualdade de votos, o presidente da reunião não terá uma segunda votação ou direito a voto. O Secretário, por instrução do Presidente ou requisição de um Director, deverá a qualquer momento convocar uma reunião de Conselho, desde que as reuniões de Conselho sejam convocadas e realizadas a intervalos regulares não excedendo os três meses. Pelo menos 14 (catorze) dias de aviso (inclusive da data de serviço e a data da reunião) de todas as reuniões de Conselho deverão, excepto se renunciado por todos os Directores, ser dadas de maneira adiante mencionada a todos os Directores e Substitutos. O aviso da Reunião de Conselho será acompanhado por uma ordem do dia detalhada na qual será a única actividade a ser realizada na Reunião, salvo acordo em contrário pelos Directores presentes na Reunião de Conselho, a menos que qualquer alteração da ordem do dia fizer referência a quaisquer dos assuntos enumerados no artigo 115.º

ARTIGO 107.º

O quórum necessário para a transacção da actividade do Conselho será mais de metade do número de Directores, de momento a ocupar o cargo, desconsiderando as fracções, presente quer pessoalmente ou por Substituto.

ARTIGO 108.º

A Administração continua poderá agir não obstante qualquer vaga no seu órgão mas, se e desde que o seu número seja reduzido abaixo do número mínimo de Directores determinados pelo artigo 77.º a Administração continua poderá agir para os propósitos de aumentar o número de Directores para com esse número ou da convocação de uma Reunião Geral da Sociedade mas não para qualquer outra finalidade.

ARTIGO 109.º

O Conselho poderá eleger de entre os Directores um Presidente e um Vice-Presidente das suas reuniões e determi-

nar os períodos para os quais eles, respectivamente, devem exercer o cargo. Se nenhum Presidente ou Vice-Presidente estiver presente dentro de 15 (quinze) minutos após a hora marcada para a realização da mesma, os Directores poderão escolher um dos seus para ser presidente da reunião.

ARTIGO 110.º

Uma reunião do Conselho na qual um quórum estiver presente será competente para exercer todos os poderes e critérios, enquanto exequíveis pelo Conselho.

ARTIGO 111.º

O Conselho poderá constituir comités de um ou mais dos seus membros e outros e poderá delegar quaisquer dos seus poderes a qualquer comité. Qualquer comité assim constituído deverá, no exercício dos poderes assim delegados, conformar com quaisquer regulamentos que possam ser impostas pelo Conselho.

ARTIGO 112.º

As reuniões e deliberações de qualquer comité consistindo em duas ou mais pessoas será governado pelas disposições contidas neste documento para regular as reuniões e deliberações do Conselho, desde que os mesmos se apliquem e não sejam substituídas por quaisquer regulamentos impostos pelo Conselho de acordo com o último artigo precedente.

ARTIGO 113.º

Uma deliberação por escrito assinada ou aprovada por carta, fax ou telex em nome de todos os Directores ou por todos os membros de um comité será uma deliberação válida e eficaz como uma deliberação aprovada numa reunião do Conselho ou, conforme for o caso, do respectivo comité devidamente convocado e constituído. Essa resolução poderá ser contida num documento ou em vários documentos de forma idêntica cada um assinado por um ou mais Directores ou membros do respectivo comité.

ARTIGO 114.º

Todos os actos praticados pelo Conselho ou qualquer comité ou por qualquer pessoa agindo como um Director ou pessoa agindo como supra citado ou que ele ou qualquer Director ou membro de tal comité tenha desocupado o cargo ou sem direito de voto, seja tão válido como se toda a pessoa tivesse sido devidamente nomeada e tivesse continuado a ser um director ou membro de tal comité e com direito a votar.

ARTIGO 115.º

Se e durante a duração do Acordo de Cooperação manter-se em vigor, qualquer deliberação relacionado a qualquer um dos seguintes assuntos será considerada como não tendo sido aprovada se qualquer Director de KLM (ou seu Substituto) cotar contra a deliberação proposta:

- a) Qualquer delegação da Administração quanto a quaisquer dos seus poderes a um comité do Conselho ou a qualquer gerente;
- b) A nomeação ou exoneração do Director Administrativo ou Director Financeiro da Sociedade;

- c) A aquisição ou disposição de qualquer aeronave e qualquer outra variação no tamanho e composição da frota da Sociedade;
- d) A atribuição e emissão de quaisquer acções no capital da Sociedade;
- e) A celebração de qualquer acordo de cooperação com uma linha aérea que seja uma grande concorrente da KLM;
- f) A celebração de qualquer contrato ou transacção excepto no curso ordinário e próprio da actividade da Sociedade na realização pormenorizada dos termos;
- g) Uma alteração material na rede de rotas existentes da Sociedade ou aumento ou redução de material da capacidade da Sociedade nas suas rotas;
- h) Qualquer questão relativa ao compromisso material ou despesa de vendas e marketing ou distribuição dos produtos e serviços da Sociedade; e
- i) Qualquer venda de acções pelo Governo do Quénia agindo através do Secretário Permanente junto do Tesouro para uma grande linha aérea internacional.

ARTIGO 116.º

A Administração deverá ser dada uma oportunidade adequada para examinar os livros e contas mantidas pela Sociedade e suas subsidiárias. A Administração deve dispor de informação de gestão mensal relativamente, inter alia, o desempenho operacional e financeiro da Sociedade e suas subsidiárias incluindo a informação de factores de carga, passageiros, receitas, custos, fluxos de capital, pontualidade, satisfação do cliente, marketing e vendas em tal forma que eles razoavelmente possam exigir para que estejam devidamente informados sobre a Sociedade e suas subsidiárias e geralmente para proteger os interesses dos Membros.

Directores Administrativos e Directores Financeiros

ARTIGO 117.º

Se e durante a duração do Acordo de Cooperação manter-se em vigor, a KLM deverá designar pessoas para nomeação pelo Conselho como Director Administrativo da Sociedade e para nomeação pelo Conselho como Director Financeiro da Sociedade que deverá respectivamente ter os respectivos poderes e autoridades relativas à conduta da sua actividade conforme possa de tempos a tempos ser acordado pelo Conselho. No caso do Conselho recusar a nomeação de tal pessoa ou pessoas para servir como Director Administrativo ou Director Financeiro, ou ambos, a KLM deverá dentro de 30 dias de tal recusa, nomear uma outra pessoa ou pessoas para tal nomeação e se tal pessoa ou pessoas não forem nomeadas pelo Conselho, a KLM terá o direito de, dentro de 30 dias de tal recusa, nomear uma outra pessoa ou pessoas (mas não os primeiros nomeados) para nomeação. Se depois do respectivo procedimento, o cargo

de Director Administrador ou Director Financeiro será vago e o Conselho poderá nomear, de acordo com as disposições do artigo 115(b), tal pessoa ou pessoas conforme julgar conveniente.

ARTIGO 118.º

Conforme providenciado no artigo 117.º o Conselho poderá de tempos a tempos nomear um ou mais do seu órgão para o cargo de Director Administrador ou Director Financeiro para tal período e de acordo com tais termos conforme julgar conveniente e, sujeito às provisões de qualquer acordo celebrado em qualquer caso particular, poderá revogar tal nomeação. O Director Administrador ou Director Financeiro assim nomeado não-deverá, enquanto ocupando o cargo, estar sujeito à aposentadoria por rotação ou tomar em conta determinar a rotação da aposentadoria dos Directores. A nomeação de Director Administrativo ou Director Financeiro ocupando esse cargo deverá (sem prejudicar qualquer reivindicação que ele poderá ter por danos de infringimento de qualquer contrato de serviço entre ele e a Sociedade) *ipso facto* determinar se ele cessa de qualquer causa de ser um Director.

ARTIGO 119.º

Um Director Administrativo ou Director Financeiro deverá receber a respectiva remuneração (quer seja por meio de salário, comissão, participação de lucros ou de outra forma) conforme o Conselho possa determinar e, quer em complemento ou em substituição da sua remuneração como Director.

ARTIGO 120.º

O Conselho poderá confiar e conferir ao Director Administrativo ou Director Financeiro quaisquer dos poderes exercidos por ele, não sendo aqueles poderes para emprestar dinheiro, cobrar a propriedade e bens da Sociedade e pagar dividendos, nos termos e condições e com tais restrições conforme julgar conveniente e quer seja colateralmente com ou à exclusão dos seus próprios poderes e podem de tempos a tempos, sujeito aos termos de qualquer acordo celebrado em qualquer caso particular, revogar, retirar, alterar ou modificar todos ou quaisquer poderes tais.

Secretário

ARTIGO 121.º

O Secretário será nomeado pelo Conselho por tal mandato, na remuneração e sob tais condições conforme possa julgar conveniente e a nomeação de qualquer Secretário poderá ser denunciado pelo Conselho. As disposições das Secções 178 a 180 incluindo a Lei serão observadas.

O Selo

ARTIGO 122.º

O Conselho deverá providenciar a guarda do Selo, que será usado somente pela autoridade do Conselho ou um comité autorizado pelo Conselho sob esse nome e todo o

instrumento ao qual o Selo será afixado será assinado por um Director e pelo Secretário ou por um segundo Director ou por uma outra pessoa nomeada pelo Conselho para esse fim.

Dividendos e Reservas

ARTIGO 123.º

A Sociedade poderá, na Assembleia Geral, declarar dividendos mas nenhum dividendo deverá exercer o montante recomendado pelo Conselho.

ARTIGO 124.º

O Conselho poderá, de tempos a tempos, pagar aos Membros os respectivos dividendos interinos conforme aparecem no Conselho para serem justificados pelos lucros da Sociedade.

ARTIGO 125.º

Nenhum dividendo será pago de outra forma sem ser dos lucros.

ARTIGO 126.º

De acordo com os direitos de quaisquer pessoas com direito à acções com direitos especiais a dividendos, todos os dividendos serão declarados e pagos de acordo com os montantes pagos pelas acções relativamente aos dividendos declarados mas nenhum montante pago ou creditado como pago numa acção em avanço das emissões serão tratadas para os propósitos deste artigo, conforme pago na acção. Um dividendo será repartido e pago *pro rata* de acordo com os montantes pagos nas acções durante qualquer porção ou porções do período em relação ao aos quais o dividendo é pago, mas, se qualquer acção for emitida nos termos, desde que se classifique para o dividendo a partir de uma data específica, tal acção deverá classificar-se para o dividendo em conformidade.

ARTIGO 127.º

O Conselho poderá deduzir de qualquer dividendo a pagar a uma acção quaisquer quantias de dinheiro presentemente pagáveis, por uma pessoa a quem o dividendo é pagável, à Sociedade relativamente às opções de compra ou de outra forma (mas não quaisquer montantes decorrentes nos termos do Acordo de Cooperação).

ARTIGO 128.º

O Conselho poderá reter qualquer dividendo ou outros dinheiros pagáveis sobre ou em relação a uma acção na qual a Sociedade tem uma garantia e poderá aplicar a mesma em ou para satisfação das dividas, obrigações ou compromissos aos quais a garantia existe.

ARTIGO 129.º

Nenhum dividendo deverá vencer juro contra a Sociedade.

ARTIGO 130.º

Com a sanção de uma Assembleia Gera, qualquer dividendo poderá ser completamente pago ou em partes pela distribuição dos activos específicos e, em particular, das acções pagas ou obrigações de qualquer outra empresa ou

em mais que uma das maneiras. No caso de surgir dificuldade relativamente à respectiva distribuição, o Conselho poderá resolver o mesmo conforme julgar conveniente e, em particular, poderá emitir certificados fraccionários e determinar o valor para distribuição do respectivo acto específico ou qualquer parte deste e poderá determinar que os pagamentos em numerário devem ser efectuados para qualquer Membro, de acordo com o valor assim determinado de modo a ajustar os direitos de todos os Membros e poderá investir em quaisquer bens específicos nos fiduciários sob confiança para os Membros com direito ao dividendo conforme possa parecer mais conveniente para o Conselho.

ARTIGO 131.º

Qualquer dividendo, juro ou outra quantia a pagar em dinheiro ao titular das acções poderá ser pago em cheque ou garantia enviada por correio endereçado ao respectivo titular no seu endereço registado ou, no caso de co-titulares, endereçado ao titular cujo nome primeiro aparece no Registo de Membros relativamente às acções. Todo o cheque ou garantia deverá, excepto se o titular de outra forma instruir, ser pagável à ordem do titular registado ou no caso de co-titulares, à ordem do titular cujo nome primeiro aparece no Registo de Membros relativamente às acções e serão enviadas a seu risco ou risco deles. Qualquer um dos dois ou mais co-titulares poderão dar recibos eficazes para quaisquer dividendos ou outros dinheiros pagáveis relativamente às acções detidas pelos co-titulares.

ARTIGO 132.º

O Conselho poderá, antes de recomendar qualquer dividendo, retirar os lucros da Sociedade tal soma que considerar apropriada como uma reserva, que será ao critério do Conselho, ser aplicável para qualquer propósito para os quais os lucros da Sociedade poderão ser adequadamente aplicados e dependendo dessa aplicação poderão, ao critério de, ser utilizados na actividade da Sociedade ou ser investidos em tais investimentos (excepto as acções da Sociedade ou sua empresa principal, se houver) conforme o Conselho possa de tempos a tempos julgar conveniente. O Conselho poderá também, sem colocar a mesma reserva, transportar quaisquer lucros que possa julgar prudente não dividir.

Capitalização de Lucros

ARTIGO 133.º

A Sociedade na Assembleia Geral poderá, por recomendação do Conselho, resolver que seja desejável capitalizar qualquer parte do montante entretanto para o crédito de qualquer das contas de reserva da Sociedade ou de qualquer conta de prémio ou da conta de lucro e prejuízo ou de outra forma disponível para distribuição e, de acordo, que tal conta esteja livre para distribuição entre os Membros que teriam o direito se distribuído por meio de dividendo e nas mesmas proporções, na condição de que o mesmo não fosse pago em numerário mas aplicado mas fosse aplicado quer em ou no pagamento de quaisquer montantes entretanto por pagar em quaisquer acções detidas pelos respectivos Membros da

Sociedade nas proporções supracitadas ou parcialmente de uma maneira e parcialmente de outra maneira e o Conselho deverá dar efeito a tal deliberação: desde que os montantes a crédito de uma conta de prémio ou uma reserva de resgate de capital possa, para os propósitos deste artigo, apenas ser aplicado no pagamento das acções não emitidas a ser emitidas aos Membros da sociedade como acções bonificadas totalmente pagas.

ARTIGO 134.º

O Conselho poderá com a sanção de uma Resolução Ordinária da Sociedade, e nos termos e condições conforme julgar convenientes, resolver oferecer a todos os Membros, o direito de receber uma alocação de acções adicionais completamente pagas em garantia de um dividendo em numerário e, após a eleição de um Membro a receber o respectivo obrigação do dividendo, poderá apropriar-se do dividendo em numerário do qual esse Membro teria de outra forma ter direito a e aplicar a respectiva soma no pagamento total de acções ordinárias não emitidas da Sociedade a um preço que teria sido determinado de acordo com a Resolução Ordinária sancionando o obrigação do dividendo e colocar tais acções ordinárias creditadas como completamente pagas àqueles Membros que terão optado por receber a obrigação do dividendo.

ARTIGO 135.º

Sempre que uma resolução nos termos dos artigos 133.º ou 134.º terá sido aprovada o Conselho deverá fazer as respectivas apropriações e aplicações dos lucros não divididos, alocações e emissões de acções completamente pagas, notas de rendimento ou obrigações conforme possam ser necessárias, e deverão efectuar todos os actos e efeitos exigidos para dar efeito, com poder total ao Conselho, para adquirir fracções ou para fazer provisões pela emissão de certificados fraccionários ou por pagamento em numerário ou de outra forma conforme julgar conveniente no caso de acções ou obrigações se tornar distribuíveis em fracções, e também para autorizar qualquer pessoa em nome de todos os Membros a celebrar um acordo com a Sociedade providenciando-lhes a alocação, creditada como completamente paga, de quaisquer acções, notas de rendimento ou obrigações das quais eles poderão ter direito com a tal capitalização ou, conforme o caso exigir, para o pagamento pela Sociedade em seu nome, pela aplicação das suas respectivas proporções dos lucros resolvidos a ser capitalizados, dos montantes ou qualquer parte dos montantes não pagos nas suas acções existentes, e qualquer acordo feito de acordo com tal autoridade será eficaz e vinculativa a todos os Membros.

Contas

ARTIGO 136.º

O Conselho deverá manter livros de contas próprias relativos a:

- a) Todos os valores de dinheiro recebido e gasto pela Sociedade e os assuntos relativos dos quais tais recibos e despesas ocorrem;

b) Todas as vendas e compras de bens pela Sociedade; e

c) O activo e passivo da Sociedade.

ARTIGO 137.º

Os livros de contas deverão manter-se no escritório registado da Sociedade ou em tal outro lugar ou lugares no Quénia conforme o Conselho julgar conveniente e deverão estar sempre abertos para a inspecção dos Directores.

ARTIGO 138.º

O Conselho poderá de tempos a tempos, determinar se e em que medida e a que períodos e lugares e sob quais condições ou regulamentos as contas e livros da sociedade ou qualquer um deles deverão estar abertos para a inspecção dos Membros não sendo os Directores e, nenhum Membro, não sendo um Director, deverá ter qualquer direito de inspecionar qualquer conta ou livro ou documento da Sociedade excepto conforme conferido pelo estatuto ou autorizado pelos Directores ou pela Sociedade na Assembleia Geral.

ARTIGO 139.º

Os Directores deverão de tempos a tempos, de acordo com as Secções 148 a 152 inclusive, e 154, 155 e 157 da Lei, causar que seja preparado e ser apresentado perante a Sociedade na Assembleia Geral tais contas de lucros e prejuízos, balanços e relatórios conforme são mencionados nessas Secções.

ARTIGO 140.º

Um cópia de cada balanço, incluindo todo o documento exigido pela lei a ser anexado, que deve ser apresentado perante a Sociedade na Assembleia Geral, juntamente com uma cópia do relatório de Auditor, deverá, não menos que vinte um dias antes da data da Assembleia, ser enviado para cada Membro de todo o titular de notas de rendimentos ou obrigações da Sociedade.

Auditoria

ARTIGO 141.º

Os auditores serão nomeados e as suas funções reguladas de acordo com as Secções 159 a 162 da Lei.

Avisos

ARTIGO 142.º

Qualquer aviso ou outro documento poderá ser servido pela Sociedade a qualquer Membro ou Director, quer pessoalmente ou enviado por correio (via aérea no caso de tal serviço estar disponível) numa carta pré-paga ou por telegrama, telex ou fax endereçado ao respectivo Membro ou Director para o seu endereço registado conforme aparece no Registo de Membros ou em outros registos da Sociedade, quer tal endereço seja dentro ou fora do Quénia, ou por telex, fax ou telegrama endereçado como supracitado. No caso dos co-titulares de uma acção, todos os avisos deverão ser dados àquele co-titular cujo nome se encontra primeiro no Registo de Membros e aviso dado será notificação suficiente para todos os co-titulares.

ARTIGO 143.º

No caso de um aviso ou outro documento ser enviado por correio, este será considerado como tendo servido ao terceiro dia após o dia em que foi enviado, se endereço dentro do Quénia, e no quarto dia após a data em que esse foi enviado se endereçado para fora do Quénia. Ao provar tal serviço ou envio, será suficiente provar que a capa contendo o aviso ou documento foi devidamente endereçado e colocado no correio como uma carta pré-paga ou carta aérea pré-paga. No caso de um aviso ser enviado por telegrama, telex ou fax será considerado como tendo sido servido no termo de vinte e quatro horas após a hora em que foi enviado.

ARTIGO 144.º

Um aviso poderá ser dado pela Sociedade à pessoa intitulada a qualquer acção em consequência da morte ou falência de um Membro através do envio por correio numa capa pré-paga ou por telegrama, telex ou fax endereçado a ele por nome ou por título do representante ou fideicomissário desse falecido ou membro insolvente ou qualquer descrição semelhante ao endereço fornecido para o propósito, com a reivindicação da pessoa com direito ou dando o aviso na maneira em que o mesmo teria sido dado se a morte ou falência não tivesse ocorrido.

ARTIGO 145.º

Um aviso de toda a Assembleia Geral será dada em alguma maneira como anteriormente previsto autorizado para todo o Membro, a toda a pessoa cuja posse de uma acção devolva por razão dele ser um representante pessoal ou fideicomissário em insolvência de um Membro em que o Membro, se não fosse a sua morte ou insolvência teria tido o direito de receber o aviso da Reunião, aos Directores da Sociedade e também aos Auditores para o momento da Sociedade.

Dissolução

ARTIGO 146.º

Se a Sociedade for dissolvida, o liquidatário, poderá com a sanção de uma Resolução Especial da Sociedade e qualquer outra sanção exigida pela lei, dividir entre os Membros, *in specie* ou em género, toda ou qualquer parte do activo da Sociedade (quer tal deva consistir de propriedade do mesmo tipo ou não) e poderá, para tal propósito, determinar o respectivo valor conforme ele julgar justo sobre qualquer propriedade a ser dividida como supracitado e poderá determinar como é que tal divisão, será efectuada entre os Membros ou diferentes classes de Membros. O liquidatário poderá, com a mesma sanção, investir toda ou parte dos respectivos activos nos fideicomissários sobre tais fiduciários para o benefício dos Membros como o liquidatário, com a mesma sanção, possa julgar conveniente mas para que nenhum Membro deverá ser obrigado a aceitar quaisquer acções ou outras garantias em que tenha qualquer responsabilidade.

Indemnização

ARTIGO 147.º

Cada Director, Director Administrativo, Agente, Auditor, Secretário e outro representante para o momento da Sociedade será indemnizado com os activos da Sociedade contra qualquer obrigação incorrida pôr ele na defesa de qualquer processo, quer seja civil ou criminal, relativamente a algo efectuado ou não por ele em nome da Sociedade, em que o juízo seja dado em seu favor ou em que ele é absolvido ou relação a qualquer aplicação ao abrigo da Secção 402 da Lei, em que uma franquia lhe é concedida pelo Tribunal e não será responsável por qualquer prejuízo, danos ou desgraça que possa acontecer ou ser incorrida pela Sociedade na execução das suas funções do seu cargo ou em relação ao mesmo. Este artigo deverá, somente ter efeito na medida em que as suas disposições não sejam evitadas pela Secção 206 da Lei:

(14-18954-L01)

E. A. N. N., Limitada

Certifico que, por escritura de 11 de Outubro de 2002, lavrada com início a folha 108, verso, do livro de notas para escrituras diversas n.º 1-A, do 1.º Cartório Notarial da Comarca do Cunene, perante min Sofia Reis, Ajudante de Notário, a cargo de Domingos Pedro Kahala, Notário do referido Cartório, compareceu a outorgante Eunice André Nesení Namweya, casada, de 30 anos de idade, nascida aos 20 de Julho de 1972, natural de Kwanhama, Província do Cunene, Portadora do B.I. n.º 000105841CE019, passado pelo Arquivo de Identificação de Luanda, aos 22 de Junho de 1998 e residente em Ondjiva, Bairro Bangula, que outorga por si individualmente a representar a sua empresa.

Verifiquei a identidade da outorgante, pela exibição do respectivo bilhete de identidade.

E declarou a outorgante que:

Que pela presente escritura constitui individualmente a sua empresa, por quotas de responsabilidade limitada, que será regida nos termos e sob cláusulas constantes nos artigos seguintes:

1.º

A Empresa adopta a denominação de «E. A. N. N., Limitada», tem a sua sede em Ondjiva Município de Kwanhama, Província do Cunene, podendo abrir filiais sucursais, em qualquer ponto do território nacional, onde mais convenha aos negócios sociais.

2.º

A sua duração é por tempo indeterminado, e o seu início contar-se-á para todos os efeitos legais, a partir da presente data.

3.º

Tem como objecto social o exercício da actividade de hotelaria e turismo, transporte, similar de hotelaria e comércio geral, podendo dedicar-se a qualquer outro tipo de comércio, de acordo às limitações legais para o efeito.

4.º

O capital social é de Kz: 50.000.00 (cinquenta mil kwanzas), integralmente realizado em dinheiro, não dividido e representado por ela própria.

5.º

Não serão exigíveis prestações suplementares do capital, mas ela poderá fazer os suplementos quando necessitar.

6.º

A sessão de quota fica dependente por enquanto reserva o direito dela própria.

7.º

A gerência e administração da empresa, em todos os seus actos e contratos em juízo e fora dele, activa ou passivamente, serão exercidas por ela; Eunice André Nesení Namweya.

§1.º — Para que a empresa fique validamente obrigada, bastará portanto, por si só a sua assinatura que é válida.

§2.º — Ela gerente da sua empresa, poderá delegar em pessoa estranha na empresa, todos ou alguns dos seus poderes de gerência, conferindo para o efeito o respectivo mandato em nome da empresa o que bastará uma procuração.

8.º

Os lucros líquidos depois de deduzidas a percentagem de 5% para fundo de reserva legal, quando devida e quaisquer outras percentagens para fundos especiais criados na empresa não serão divididos por enquanto a procuração das suas quotas bem como as perdas se as houver dependerá dela própria.

9.º

Para todas as questões emergentes do presente contrato, quer entre os herdeiros ou representantes legais, quer entre ela e a própria empresa, fica estipulado o Foro do Juízo da Comarca do Cunene com a expressa renúncia a qualquer outro.

10.º

No omissis regularão, deliberações sociais as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901, e mais legislações aplicáveis.

Está conforme.

Cartório Notarial da Comarca do Cunene, em Ondjiva, aos 11 de Outubro de 2012. — O Notário, *Domingos Pedro Kahala*.
(14-20085-L01)

Angola Geocience Service, Limitada

Cessão de quotas, admissão de novo sócio e alteração parcial do pacto social na sociedade «Angola Geocience Service, Limitada».

No dia 30 de Outubro de 2014, nesta Cidade de Luanda e no 2.º Cartório Notarial desta Comarca, perante mim, Visitação de Fátima Simões Xavier Belo Andrade, Pós-Graduada em Registos e Notariado e Notária do referido Cartório, compareceram como outorgantes:

Primeiro: — Severino Filomeno Miranda Cardoso, casado com Ana Maria de Jesus Ribeiro Cardoso, sob o regime de comunhão de adquiridos, natural de Sambizanga, Província de Luanda, onde reside, Bairro Operário, Rua Cristiano dos Santos n.º 104, Sambizanga, titular do Bilhete de Identidade n.º 000053901 LA015, emitido em Luanda aos 5 de Maio de 2008, que outorga neste acto por si e ainda como procurador de José Manuel dos Santos Mendonça Gamboa, casado, natural do Sambizanga, Província de Luanda, onde habitualmente reside, Rua Américo Boa Vida, Casa n.º 184, 5.º AB, Ingombota;

Segundo: — Jerson Ricardo Amado da Cunha, solteiro, maior, natural de Ingombota, Província de Luanda, onde reside, no Bairro Comandante Valódia n.º 87, Apartamento 38, Zona 1, titular do Bilhete de Identidade n.º 000036834LA033, emitido em Luanda aos 11 de Outubro de 2013;

Verifiquei a identidade dos outorgantes pelos documentos de identificação acima referidos, bem como certifico a qualidade em que intervém o primeiro outorgante, pela procuração que no final menciono e arquivo;

E, pela primeira outorgante foi dito:

Que, seu representado e o segundo outorgante, são os únicos sócios da sociedade por quotas denominada «Angola Geocience Service, Limitada», com a sede social em Luanda, Bairro São Paulo, Rua Cónego Manuel das Neves, Prédio n.º 312, 2.º andar, Porta n.º 1, Sambizanga, pessoa colectiva e registada como Contribuinte sob o n.º 5403106758, registada na Conservatória do Registo Comercial de Luanda sob o n.º 93.2005, constituída por escritura de 13 de Janeiro de 2005, exarada com início a folhas 97-A ss do livro de notas para escrituras diversas n.º 952-B, do 1.º Cartório Notarial desta Comarca, alterada por escritura de 31 de Janeiro de 2011, exarada a folhas 96 e ss do livro de notas n.º 470-F do 4.º Cartório Notarial desta Comarca, com um capital social de 100.000,00 Kz: (cem mil kwanzas), realizado em dinheiro e demais valores do activo social, dividido e representado por 2 (duas) quotas, no valor nominal de 50.000,00 Kz: (cinquenta mil kwanzas), pertencente aos referidos sócios.

Que, em sessão da Assembleia Geral, realizada aos 20 de Agosto do corrente ano, ficou deliberado pelos sócios, a cessão de quotas, admissão de novo sócio, bem como a alteração parcial do pacto social.

Nesta conformidade, pela presente escritura, o primeiro outorgante, em nome de seu representado, usando os poderes que tem, os que incluem os de fazer auto negócio, cede a totalidade da sua quota a seu favor, livre de penhor ou de qualquer outro encargo, afastando-se definitivamente o representado da sociedade nada mais tendo dela a reclamar;

Que a cedência é feita pelo mesmo valor da quota cedida e já paga pelo cessionário, que lhe dá quitação e a cessão por efectuada, sendo deste modo admitido para sociedade como novo sócio.

Pelo primeiro outorgante ainda foi dito:

Que, aceita a cessão de quotas nos termos exarados.

Pelo segundo outorgante foi dito:

Que renuncia o direito de preferência a que tem direito, na cessão ora efectuada.

Finalmente por ambos outorgantes foi dito:

Que, sendo eles os actuais sócios da sociedade, em consequência dos actos supra descritos alteram parcialmente o pacto social, somente os artigos 4.º e 7.º n.º 1, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO 4.º

O capital social é de Kz:100.000,00 (cem mil kwanzas), realizado em dinheiro e demais valores do activo social, dividido e representado por 2 (duas) quotas iguais, no valor nominal de Kz: 50.000,00 (cinquenta mil kwanzas) cada, pertencentes aos sócios Severino Filomeno Miranda Cardoso e Jerson Ricardo Amado da Cunha.

ARTIGO 7.º

1. A gerência e administração da sociedade, activa e passivamente, em juízo e fora dele, será exercida pelo sócio Severino Filomeno Miranda Cardoso, que está dispensado de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade.

Que as demais cláusulas não alteradas por esta escritura mantêm-se válidas.

Assim o disseram e outorgaram.

Arquivo para instruir o acto os seguintes documentos:

- a) Acta avulsa mencionada no teor da escritura;
- b) Certidão comercial da sociedade;
- c) Procuração irrevogável outorgada aos 26 de Setembro de 2014, neste Cartório Notarial.

Aos outorgantes, em voz alta e na presença dos mesmos, fiz a leitura desta escritura, à explicação do seu conteúdo, advertindo-os que deverão proceder ao registo obrigatório deste acto no prazo de 90 dias.

A Notária, Visitação Belo Andrade

Selo do acto: Kz:1.000,00

Conta registada sob o n.º 31

É certidão que fiz extrair, vai conforme o original a que me reporto.

2.º Cartório Notarial da Comarca de Luanda, aos 13 de Novembro de 2014. — A 1.ª Ajudante de Notário, *Neuza Felu de Oliveira*.

(14-20086-L01).

WILME REAL — Áudio (SU), Limitada

Bárbara Celeste Ferreira Gamboa, Conservadora-Adjunta da Conservatória do Registo Comercial de Luanda, 2.ª Secção do Guiché Único da Empresa.

Certifico que Wilme Celestino Vunge, solteiro, maior, de nacionalidade angolana, natural de Malanje, residente em Luanda, Rua 8, Zona 6, Bairro Sagrada Esperança, Município de Luanda, Distrito Urbano da Maianga, constituiu uma sociedade unipessoal por quotas denominada «WILME REAL — Áudio (SU), Limitada», registada sob o n.º 4.486/14, que se vai reger pelo dispostos nos termos seguintes.

Está conforme.

Conservatória do Registo Comercial de Luanda, 2.ª Secção do Guiché Único da Empresa, em Luanda, aos 4 de Dezembro de 2014. — O ajudante, *ilegível*.

ESTATUTO DA SOCIEDADE
WILME REAL — AUDIO (SU), LIMITADA

ARTIGO 1.º

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação social de «WILME REAL — Áudio (SU), Limitada», com sede social na Província de Luanda, Rua 8-B, Casa n.º 6, Bairro Sagrada Esperança, Município de Luanda, Distrito Urbano da Maianga, podendo transferi-la livremente para qualquer outro local do território nacional, bem como abrir filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação dentro e fora do País.

ARTIGO 2.º

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o início da sua actividade, para todos os efeitos legais, a partir do respectivo registo.

ARTIGO 3.º

(Objecto)

A sociedade tem como objecto social a transportes marítimo, aéreo e terrestre de passageiros ou de mercadorias, transitários, logística, prestação de serviços, hotelaria e turismo, comércio a grosso e a retalho, logística, indústria, pescas, agro-pecuária, informática, telecomunicações, construção civil e obras públicas, fiscalização de obras, saneamento básico, modas e confecções, oficina auto, assistência técnica, comercialização de petróleo e lubrificantes, exploração de bombas de combustíveis, farmácia, centro médico, perfumaria, agenciamento de viagens, promoção e mediação imobiliária, relações públicas, pastelaria e panificação, exploração de parques de diversões, realização de espectáculos culturais, recreativos e desportivos, exploração mineira e florestal, estação de serviços, representações comerciais, serralharia, carpintaria, venda de alumínio, cultura e ensino geral e profissional, segurança de bens

patrimoniais, telecomunicações, instalação e manutenção de redes eléctricas e de telecomunicações, serviços de informática, importação e exportação, podendo ainda dedicar-se a qualquer outro ramo do comércio ou indústria em que o sócio-único acorde e seja permitido por lei.

ARTIGO 4.º
(Capital)

O capital social é de Kz: 100.000,00 (cem mil kwanzas), integralmente realizado em dinheiro, representado por uma (1) quota no valor nominal de Kz: 100.000,00 (cem mil kwanzas), pertencente ao sócio-único Wilme Celestino Vunge.

ARTIGO 5.º
(Cessão de quotas)

A cessão da quota implica a saída do sócio cedente ou a transformação da mesma em sociedade plurípessoal.

ARTIGO 6.º
(Gerência)

A gerência e administração da sociedade, em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbem ao sócio-único, bastando a sua assinatura para obrigar validamente a sociedade.

1. Fica vedado ao gerente obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais da sociedade, tais como letras de favor, fiança, abonações ou actos semelhantes.

2. O sócio-único poderá nomear pessoa estranha a sociedade para assumir as funções de gerência.

ARTIGO 7.º
(Decisões)

As decisões do sócio-único de natureza igual as deliberações da Assembleia Geral deverão ser registadas em acta por ele assinadas e mantidas em livro de actas.

ARTIGO 8.º
(Dissolução)

A sociedade não se dissolverá por morte ou impedimento do sócio-único, continuando a sua existência com o sobrevivente e herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo estes nomear um que a todos represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO 9.º
(Liquidação)

A liquidação da sociedade far-se-á nos termos da LSC.

ARTIGO 10.º
(Balanços)

Os anos sociais serão os civis e os balanços serão dados em 31 de Dezembro de cada ano, devendo encerrar a 31 de Março imediato.

ARTIGO 11.º
(Omisso)

No omissivo regularão as deliberações sociais, as disposições da Lei n.º 19/12, de 11 de Junho e ainda as disposições da Lei das Sociedades Comerciais, n.º 1/04, de 13 de Fevereiro.

(14-20111-L02)

**COOPERATIVA AGRÍCOLA DE CONSUMO
E CRÉDITO — Arca de Noé, S. C. R. L.**

Certifico que, por escritura de 1 de Dezembro de 2014, lavrada com início a folhas 12, do livro de notas para escrituras diversas n.º 380, do Cartório Notarial do Guiché Único do Empresa, a cargo do Notário, Lúcio Alberto Pires da Costa, Licenciado em Direito, foi constituída entre:

Primeiro: — Costa Martins Hebo, solteiro, maior, natural de Cangola, Província do Uíge, residente habitualmente em Luanda, no Distrito Urbano do Kilamba Kiaxi, Bairro Golf 2, Vila Estoril, Casa n.º 32;

Segundo: — Helena Pereira Dala, solteira, maior, natural de Cangola, Província do Uíge, residente habitualmente em Luanda, no Distrito Urbano do Kilamba Kiaxi, Bairro Maria Eugénia Neto, Casa n.º 11;

Terceiro: — Feliciano Dambo, solteira, maior, natural de Bula Atumba, Província do Bengo, residente habitualmente em Luanda, no Município do Cazenga, Bairro Tala Hady, casa sem número;

Quarto: — Angélica Quiledi Micoló, solteira, maior, natural de Quibaxi, Província do Bengo, residente habitualmente em Luanda, no Município do Cacuaco, Bairro Boa Esperança, casa sem número;

Quinto: — Emília Pereira Dala, solteira, maior, natural de Cangola, Província do Uíge, residente habitualmente em Luanda, no Distrito Urbano do Kilamba Kiaxi, Bairro Kilamba Kiaxi, Rua 3, Casa n.º 3;

Sexto: — António José Kambinda, solteiro, maior, natural de Kuvango, Província da Huíla, residente habitualmente em Luanda, no Distrito Urbano do Sambizanga, Bairro Sambizanga, casa sem número;

Sétimo: — Júlio Francisco Caiombo, casado com Emília Pereira Dala, sob o regime de comunhão de adquiridos, natural de Cangola, Província do Uíge, residente habitualmente em Luanda, no Distrito Urbano Kilamba Kiaxi, Bairro Kilamba Kiaxi, Casa n.º 27-A;

Oitavo: — Domingas Salvador Dala, solteira, maior, natural do Cazenga, Província de Luanda, onde reside habitualmente, no Município do Belas, Bairro Benfica, casa sem número;

Nono: — Francisco Paulo Bunga, solteiro, maior, natural de Sanza Pombo, Província do Uíge, residente habitualmente em Luanda, no Distrito Urbano do Kilamba Kiaxi, Bairro Golf 2, Rua A, Casa n.º 200;

Décimo: — Teresa Domingos António, solteira, maior, natural de Calandula, Província de Malanje, residente habitualmente em Luanda, no Distrito Urbano do Kilamba Kiaxi, Bairro Calemba 2, Casa n.º 3;

Uma cooperativa que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes.

Está conforme:

Cartório Notarial do Guiché Único do Empresa, em Luanda, 1 de Dezembro de 2014. — O ajudante, *ilegível*.

ESTATUTOS DA
COOPERATIVA AGRÍCOLA DE CONSUMO
E CRÉDITO — ARCA DE NOÉ, S. C. R. L.

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Denominação)

É constituída entre os sócios subscritores desta escritura e os que a ela posteriormente aderirem, a cooperativa que adopta a denominação de «COOPERATIVA AGRÍCOLA DE CONSUMO E CRÉDITO — Arca de Noé, S. C. R. L.», sob a forma de sociedade Limitada, regendo-se pelos estatutos presentes, regulamento interno e demais legislação e normas aplicáveis.

ARTIGO 2.º
(Sede)

A Cooperativa tem a sua sede na Província de Luanda, Município de Cacuaco, Bairro Arca de Noé Bença, Rua Direita da Centralidade de Cacuaco casa sem número em Luanda, podendo mudá-la para qualquer outro local da Província de Luanda, ou para outras províncias, mediante deliberação da Assembleia de Sócios.

ARTIGO 3.º
(Duração)

A duração da Cooperativa é por tempo indeterminado, cujo período temporal decorrerá desde a data da sua constituição até à conclusão da transmissão dos fogos e unidades de ocupação aos membros.

ARTIGO 4.º
(Âmbito territorial)

O âmbito territorial de actuação da Cooperativa é provincial, com sede social em Luanda, Município de Cacuaco.

ARTIGO 5.º
(Objecto social)

A Cooperativa, através da cooperação e entajuda dos seus membros, tem por único objectivo a biodiversidade, aquicultura, horticultura, agricultura, exploração florestal, protecção ambiental, produção de mel e safari comércio geral a grosso e a retalho, consultoria, auditoria, prestação de serviços, indústria, hotelaria e turismo, restauração, pescas, agro-pecuária, informática, telecomunicações, construção civil e obras públicas, fiscalização de obras, saneamento básico, modas e confecções, transportes marítimo, aéreo e terrestres de passageiros ou de mercadorias, transitários, oficina auto, salão de cabeleireiro, botequim, assistência técnica, comercialização de petróleo e lubrificantes, exploração de bombas de combustíveis, farmácia, centro médico, clínica geral, perfumaria, agência de viagens, promoção e mediação imobiliária, relações públicas, pastelaria e panificação, exploração de parques de diversões, realização de espectáculos culturais, recreativos e desportivos, exploração mineira e florestal estação de serviços, representações comerciais, serralharia, carpintaria, venda de alumínio e sua utilização, cultura e ensino geral, segurança de bens patrimoniais, importação e exportação.

CAPÍTULO II
Capital social, Títulos de Capital, Jóia,
Quota Administrativa

ARTIGO 6.º
(Capital social)

1. O capital social inicial da Cooperativa, nesta data, já totalmente realizado é de Kz: 100.000,00 (cem mil kwanzas), dividido e representado por 10 acções, no valor nominal de Kz: 10.000,00 (dez mil kwanzas), cada uma.

2. O capital social é variável e ilimitado, sendo constituído por títulos nominativos de Kz: 50.000,00 (cinquenta mil kwanzas) e será aumentado sempre que tal se torne necessário pela admissão de novos sócios cooperadores.

3. Cada cooperador deverá, no acto de admissão, subcrever no mínimo, 10 títulos de capital.

4. Os títulos podem agrupar 5, 10, 20, 30 ou 50 acções.

ARTIGO 7.º
(Realização do capital)

A participação dos membros da Cooperativa no capital social far-se-á em dinheiro, devendo o cooperador pagar integralmente o montante subscrito no momento do acto de admissão.

ARTIGO 8.º
(Títulos do capital)

Os títulos nominativos representativos do capital subscrito deverão conter as seguintes menções:

- a) A denominação da cooperativa;
- b) O número de registo da cooperativa nos competentes serviços de Registo Comercial;
- c) O valor e o número de acções contidas no título;
- d) A data de emissão;
- e) O número em série contínua;
- f) A assinatura de dois membros da direcção;
- g) O nome e a assinatura do cooperador titular.

ARTIGO 9.º
(Transmissão de títulos)

1. A transmissão de títulos do capital em vida, carecem obrigatoriamente de prévia autorização do Conselho de Administração da Cooperativa, sob condição de o adquirente já ser cooperador ou, reunindo as condições exigidas, solicitar a sua admissão.

2. A transmissão inter-viva, opera-se por endosso do título a transmitir, assinado pelo transmitente, pelo adquirente que adquira a qualidade de membro e por quem obrigar a Cooperativa, sendo averbada no livro de registo.

3. A transmissão mortis causa, opera-se sem necessidade de autorização da Direcção da Cooperativa através de apresentação do documento comprovativo da qualidade de herdeiro ou de legatário e é averbada, em nome do titular, no livro de registo e nos títulos, que deverão ser assinados por quem obriga a Cooperativa e pelo herdeiro ou legatário.

4. Com a transmissão dos títulos de capital, opera-se igualmente a transmissão dos demais direitos e obrigações do transmitente na Cooperativa e que constituem o conjunto da sua posição social.

5. O adquirente ou sucessor não adquire a qualidade de administrador ou titular de cargo nos órgãos sociais que fosse exercido pelo sócio transmitente ou falecido.

ARTIGO 10.º
(Reembolso dos títulos de capital)

1. Não querendo os herdeiros ou legatários suceder nas acções do sócio falecido têm direito a receber o montante dos títulos de capital realizados pelo autor da sucessão, pelo valor que for fixado no último balanço da sociedade.

2. De igual direito e nas mesmas condições, beneficiam os cooperadores que se demitam ou sejam excluídos da Cooperativa, salvo o direito de retenção pela Cooperativa dos montantes necessários a garantir a sua responsabilidade.

3. Em ambos os casos, os títulos de capital deverão ser restituídos em prazos não superiores aos que vierem a ser estabelecidos pela Assembleia Geral.

ARTIGO 11.º
(Jóia)

1. Cada cooperador admitido está sujeito, no acto de admissão, ao pagamento de uma jóia, no valor a fixar pela Assembleia Geral.

2. O valor da jóia será actualizado, sempre que a Assembleia Geral o considere necessário sob proposta do Conselho de Administração.

3. O montante resultante da cobrança de jóia reverte para uma reserva destinada a financiar a construção dos edifícios de habitação, comércio e serviços, que constituem o objecto social da Cooperativa.

ARTIGO 12.º
(Quota administrativa)

1. Os cooperadores pagarão, mensalmente, uma quota administrativa no valor a fixar pela Assembleia Geral, a qual se destina a fazer face aos encargos administrativos.

2. O valor da quota administrativa será actualizado, sempre que a Assembleia Geral o considere necessário sob proposta do Conselho de Administração.

ARTIGO 13.º
(Recursos económicos)

1. São recursos económicos da Cooperativa:

- a) O capital social;
- b) A jóia;
- c) As quotas administrativas;
- d) As contribuições mensais dos membros da Cooperativa destinadas ao pagamento do empreendimento a que aderiu.

2. A contribuição prestada por cada um dos membros da Cooperativa corresponderá a uma amortização progressiva do custo total no mínimo Kz: 10,000 (dez mil kwanzas).

ARTIGO 14.º
(Reserva legal)

1. Será constituída uma reserva legal destinada a cobrir eventuais perdas de exercícios, objecto social da Cooperativa

2. Revertem para esta reserva:

- a) 100% do montante das jóias de admissão;
- b) Os excedentes anuais líquidos.

ARTIGO 15.º
(Distribuição de excedentes)

Os excedentes que restarem depois da liquidação total dos encargos com a concretização do objecto social da Cooperativa poderão retornar aos membros da Cooperativa na proporção das contribuições financeiras prestadas.

CAPÍTULO III
Cooperadores

ARTIGO 16.º
(Sócios da Cooperativa)

1. Podem ser sócios da Cooperativa, pessoas singulares, desde que requeiram a sua livre e voluntária adesão, e preenham as condições exigidas por estes Estatutos e demais legislação complementar.

2. O número de sócios da Cooperativa, é limitado ao número de unidades habitacionais ou de ocupação previstas pela construção de cada edifício de habitação colectiva, comércio e serviços.

ARTIGO 17.º
(Admissão)

1. A admissão dos sócios cooperadores será feita mediante proposta dirigida a Direcção, assinada pelo candidato, e da qual deverão constar todos os elementos de identificação.

2. A admissão do candidato, dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Tomem conhecimento e aceitem cumprir as disposições e decisões tomadas em consonância com os estatutos e legislação complementar em vigor;
- b) Subscrevam e realizem em dinheiro os títulos de capital;
- c) Liquidem a jóia a que alude o artigo 11.º;
- d) Assumam o pagamento mensal da quota administrativa, a que alude o artigo 12.º, liquidando a primeira quota na data de inscrição,
- e) Assumam a contribuição mensal a que alude a alínea d) do artigo 13.º

3. Da deliberação do Conselho de Administração, que rejeite a admissão de qualquer candidato, cabe recurso, por iniciativa do candidato, para a Assembleia Geral que se realize após a referida deliberação.

4. Da decisão da Assembleia Geral não cabe recurso nem reclamação.

5. Aceite a inscrição, esta será registada no livro a que se refere o artigo 216.º do Código Comercial.

ARTIGO 18.º
(Direitos dos sócios cooperadores)

São direitos dos sócios cooperadores:

- a) Receber cópia dos estatutos e de eventuais regulamentos internos;
- b) Participar nas Assembleias Gerais, podendo apresentar propostas, discutir e votar os pontos constantes da ordem de trabalhos;
- c) Eleger e ser eleitos para os órgãos sociais da Cooperativa ou quaisquer comissões especiais;
- d) Requerer e obter informações dos órgãos sociais sobre a actividade da cooperativa, sendo-lhes facultada a documentação que seja solicitada;
- e) Requerer a convocação da Assembleia Geral nos termos definidos nos estatutos;
- f) Reclamar perante qualquer órgão da Cooperativa, de quaisquer actos que considerem lesivos dos interesses dos membros ou da cooperativa;
- g) Solicitar a sua demissão.

ARTIGO 19.º

(Deveres dos sócios cooperadores)

São deveres dos sócios cooperadores:

- a) Observar os princípios cooperativos e respeitar as leis, os estatutos e eventuais regulamentos internos;
- b) Tomar parte nas Assembleias Gerais;
- c) Aceitar e exercer os cargos sociais para que tenham sido eleitos;
- d) Acatar e cumprir as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção;
- e) Participar das actividades que constituam objectivos comuns da Cooperativa, e prestar o serviço ou trabalho que lhes competir;
- f) Contribuir mensalmente e na devida proporção, na assumpção dos encargos decorrentes da construção do empreendimento — objecto social da Cooperativa de acordo com o cronograma financeiro da empreitada;
- g) Cumprir com pontualidade os pagamentos a que estejam obrigados.

ARTIGO 20.º

(Demissão)

1. Os sócios cooperadores podem solicitar a sua demissão por meio de carta registada dirigida à Direcção, com pelo menos 30 (trinta) dias de pré-aviso, sem prejuízo da responsabilidade pelo cumprimento das suas obrigações e da aceitação das condições estatutárias.

2. Ao sócio cooperador que se demitir será restituído, no prazo estabelecido pela Assembleia Geral, o montante dos títulos de capital realizados segundo o seu valor nominal.

3. O valor nominal dos títulos de capital, não será acrescido de juros.

ARTIGO 21.º

(Exclusão)

1. Os sócios cooperadores podem ser excluídos por deliberação da Assembleia Geral.

2. A exclusão terá de ser fundada em violação grave e culposa dos estatutos da Cooperativa ou dos seus regulamentos internos.

3. A exclusão terá de ser precedida de processo disciplinar escrito, que tenha sido decidido instaurar pela direcção mediante participação da conduta do sócio por alguma entidade, sob pena de nulidade, e dele devem constar as infracções, a sua qualificação, a prova produzida, a defesa do arguido e a proposta de aplicação da medida de exclusão.

4. A proposta de exclusão a exarar no processo, será fundamentada e notificada por escrito ao arguido com uma antecedência de, pelo menos, sete dias em relação á data da Assembleia Geral que sobre ela deliberará.

5. Da deliberação da Assembleia Geral que decidir a exclusão, cabe sempre recurso para os tribunais.

ARTIGO 22.º

(Consequências da demissão ou exclusão)

O sócio cooperador demitido ou excluído, sem prejuízo da responsabilidade pelo cumprimento das suas obrigações como membro da cooperativa, tem direito a restituição, no prazo estabelecido pela Assembleia Geral, do montante dos títulos de capital realizados segundo o seu valor nominal, não acrescido de juros.

ARTIGO 23.º

(Sanções)

1. Aos sócios membros da Cooperativa que faltarem ao cumprimento das suas obrigações, podem ser aplicadas as seguintes sanções:

- a) Repreensão registada;
- b) Multa;
- c) Suspensão temporária de direitos;
- d) Exclusão;
- e) Perda de mandato, no caso de o sócio cooperador ter sido eleito para integrar um dos órgãos sociais.

2. A aplicação das sanções referidas nas alíneas a), b), c), d) e e) do n.º 1 é da competência da Direcção da Cooperativa, com admissibilidade de recurso para a Assembleia Geral, á qual compete deliberar quanto á exclusão e perda de mandato.

3. A aplicação de qualquer sanção será sempre precedida de processo escrito, nos termos do disposto no artigo 18.º

4. Das sanções aplicadas pela Assembleia Geral, cabe sempre recurso para os tribunais.

CAPÍTULO IV
Órgãos SociaisSECÇÃO I
Princípios GeraisARTIGO 24.º
(Órgãos e mandatos)

1. São órgãos sociais da Cooperativa:
 - a) A Assembleia Geral;
 - b) O Conselho de Administração;

c) O Conselho Fiscal.

2. O mandato dos eleitos para os órgãos sociais é pelo período de 5 (cinco) anos.

ARTIGO 25.º
(Elegibilidade)

Só serão elegíveis para os órgãos sociais da Cooperativa, os membros que:

- a) Se encontrem no uso de todos os seus direitos civis e de cooperador;
- b) Não estejam sujeitos ao regime de liberdade condicional, nem à aplicação de medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade;
- c) Sejam membros da cooperativa há pelo menos 1 (um) mês, e que não estejam em incumprimento dos seus deveres de cooperadores.

ARTIGO 26.º
(Eleições)

1. As eleições dos órgãos sociais da Cooperativa, realizar-se-ão por escrutínio secreto, em listas entregues ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, com a antecedência de 15 (quinze) dias sobre a data do acto eleitoral.

2. No caso de eleições intercalares para o preenchimento de vagas verificadas nos órgãos sociais, as listas poderão ser entregues na própria Assembleia Geral do acto de eleição.

3. Os membros dos órgãos sociais de início serão designados pelos membros assinantes da Acta de Constituição da Cooperativa.

ARTIGO 27.º
(Funcionamento e deliberações)

1. Todos os órgãos da Cooperativa terão um presidente e pelo menos um secretário.

2. O presidente terá voto de qualidade.

3. Nenhum órgão electivo da Cooperativa, à excepção da Assembleia Geral, pode funcionar sem que estejam preenchidos pelo menos metade dos seus lugares, podendo proceder-se, no caso contrário, e no prazo máximo de 1 (um) mês, ao preenchimento das vagas, quando estas não tenham sido ocupadas por membros suplentes.

4. Sempre que não seja exigida maioria qualificada, as deliberações dos órgãos electivos da cooperativa são tomadas por maioria simples com a presença de mais de metade dos seus membros efectivos.

5. As votações respeitantes a eleições dos órgãos da cooperativa ou a assuntos de incidência pessoal dos cooperadores realizar-se-ão por escrutínio secreto.

6. Das reuniões dos órgãos sociais da cooperativa será sempre lavrada acta, a qual é obrigatoriamente assinada por quem exercer as funções de presidente e por um dos secretários.

7. Das deliberações da Assembleia Geral cabe recurso para os tribunais.

SECÇÃO II
Assembleia Geral

ARTIGO 28.º
(Definição)

1. A Assembleia Geral é o órgão supremo da Cooperativa integrada por todos os sócios cooperadores e as suas deliberações, tomadas nos termos legais e estatutários, são obrigatórias para os restantes órgãos da Cooperativa e para todos os membros desta.

2. Participam na Assembleia Geral todos os sócios cooperadores no pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO 29.º
(Sessões ordinárias e extraordinárias)

1. A Assembleia Geral reunirá em sessões ordinárias e extraordinárias.

2. A Assembleia Geral ordinária reunirá obrigatoriamente 2 (duas) vezes em cada ano, uma até 31 de Março, para apreciação e votação das matérias referidas na alínea c) do artigo 30.º e outra até 31 de Dezembro, para apreciação e votação das matérias referidas na alínea d) do mesmo artigo.

3. A Assembleia Geral Extraordinária reunirá quando convocada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, por sua iniciativa, a pedido do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, ou a requerimento de, pelo menos, 10 (dez) por cento dos membros da cooperativa, num mínimo de 5 (cinco) cooperadores.

ARTIGO 30.º
(Mesa da Assembleia Geral)

1. A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, por um vice-presidente e por um secretário.

2. Ao presidente incumbe:

- a) Convocar a Assembleia Geral;
- b) Presidir á Assembleia Geral e dirigir os trabalhos;
- c) Verificar as condições de elegibilidade dos candidatos aos órgãos, sociais da Cooperativa;
- d) Conferir posse aos cooperadores eleitos para os órgãos sociais da Cooperativa.

3. Nas suas faltas e impedimentos, o presidente é substituído pelo vice-presidente, sem necessidade de mandato especial, desde que se verifique e seja comprovada a situação de ausência ou de impedimento.

4. Compete ao secretário:

a) Coadjuvar o presidente na orientação dos trabalhos e elaborar as actas das assembleias.

5. Na falta de qualquer membro da Mesa da Assembleia Geral, competirá a esta eleger os respectivos substitutos de entre os cooperadores presentes, os quais cessarão as suas funções no termo da Assembleia.

6. É causa de destituição do Presidente da Mesa da Assembleia Geral a não convocação desta nos casos em que a isso esteja obrigado.

7. É causa de destituição de qualquer dos membros da Mesa, a não comparência sem motivo justificado a, pelo menos, três sessões seguidas.

ARTIGO 31.º

(Convocatória para Assembleia Geral)

1. A Assembleia Geral é convocada com, pelo menos, 15 (quinze) dias de antecedência, pelo Presidente da Mesa.

2. A convocatória, que deverá conter a ordem de trabalhos da Assembleia, bem como o dia, a hora e o local da sessão, será enviada a todos os membros da Cooperativa por via postal registada ou entregue pessoalmente por protocolo. A convocatória pode ser enviada por meio expedito, nomeadamente por e-mail, contanto que se assegure de que a mensagem foi bem recebida.

3. A convocatória será sempre afixada no local em que a cooperativa tenha a sua sede.

4. A convocatória da Assembleia Geral Extraordinária deve ser feita no prazo de 15 (quinze) dias após o pedido ou requerimento previstos no n.º 3, do artigo 26.º, devendo a sessão realizar-se no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recepção do pedido ou requerimento.

5. Se o Presidente e o Vice-Presidente da Mesa da Assembleia Geral não convocarem a assembleia, nos termos legais, podem os sócios cooperadores, desde que obtenham a assinatura de, pelo menos 20% (vinte por cento) dos sócios, fazer a referida convocatória.

ARTIGO 32.º

(Quórum)

1. A Assembleia Geral reunirá à hora marcada na convocatória se estiverem presentes mais de metade dos sócios cooperadores ou seus representantes devidamente credenciados.

2. Se, à hora marcada para a sessão, não se verificar o número de presenças previsto no número anterior, a assembleia reunirá, com qualquer número de cooperadores, uma hora depois.

3. No caso de a convocação da Assembleia Geral ser feita em sessão extraordinária e a requerimento dos cooperadores, a sessão só se efectuará se nela estiverem presentes, pelo menos, três quartos dos requerentes.

ARTIGO 33.º

(Competência da Assembleia Geral)

É da competência exclusiva da Assembleia Geral:

- a) Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais da cooperativa e das comissões especiais, criadas nos termos do previsto nos estatutos;
- b) Apreciar e votar anualmente o relatório de gestão e as contas do exercício, bem como o parecer do Conselho Fiscal;
- c) Apreciar e votar o orçamento e o plano de actividades para o exercício seguinte;
- d) Alterar os estatutos e eventuais regulamentos internos;
- e) Aprovar a dissolução voluntária da Cooperativa;
- f) Decidir a admissão de membros;
- g) Decidir sobre a exclusão de cooperadores e sobre a perda de mandato dos órgãos sociais e de comissões especiais;

h) Funcionar como instância de recurso quanto à recusa de admissão de membros e quanto às sanções aplicadas pela direcção, sem prejuízo de recurso para os tribunais;

i) Regular a forma de gestão da Cooperativa no caso de destituição dos respectivos órgãos sociais e até à realização de novas eleições;

j) Apreciar e votar matérias especialmente previstas nestes Estatutos e em legislação complementar aplicável.

ARTIGO 34.º

(Deliberações da Assembleia Geral)

1. São nulas todas as deliberações tomadas sobre matérias que não constem da ordem de trabalhos fixada na convocatória, salvo se, estando presentes ou devidamente representados todos os membros da Cooperativa no pleno gozo dos seus direitos, concordarem, por unanimidade, com a respectiva inclusão.

2. As deliberações da Assembleia Geral serão registadas em livro de actas.

ARTIGO 35.º

(Votação na Assembleia Geral)

1. Cada cooperador dispõe de voto, proporcional à área da fracção adquirido (permilagem).

2. É exigida maioria qualificada de, pelo menos, dois terços dos votos expressos na aprovação das matérias relativas a aumento e diminuição de capital, fixação do valor das quotas e do valor da jóia, exclusão de algum dos sócios cooperadores, aprovação de contas e do destino a dar aos valores excedentes, suspensão ou extinção da Cooperativa e nomeação da comissão liquidatária.

3. Na Assembleia Geral Eleitoral o voto é secreto e presencial.

ARTIGO 36.º

(Voto por representação)

1. É admitido o voto por representação, devendo o mandato apenas atribuível a outro cooperador ou a familiar maior do mandante que com ele coabite, constar de documento dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, com a assinatura do mandante reconhecida nos termos legais.

2. Cada cooperador só poderá representar um outro membro da Cooperativa.

ARTIGO 37.º

(Actas)

As actas das assembleias são elaboradas pelo Secretário da Mesa e aprovadas na Assembleia Geral seguinte.

SECÇÃO III

Conselho de Administração

ARTIGO 38.º

(Composição)

1. A Direcção é composta por 1 (um) presidente, 1 (um) vice-presidentes, 3 (três) administradores, devendo eleger-se dois membros suplentes para faltas ou impedimento dos titulares por período superior a 30 (trinta) dias.

2. O vice-presidente substitui o presidente nos seus impedimentos.

3. O mandato do Conselho de Administração nunca será superior a 5 (cinco) anos

ARTIGO 39.º

(Atribuições do Conselho de Administração)

1. Ao Conselho de Administração compete:

- a) Definir os programas base dos edifícios a construir.
- b) Aprovar os respectivos projectos de execução.
- c) Negociar as empreitadas para obtenção das melhores condições de qualidade/preço.
- d) Assegurar a gestão corrente da cooperativa.
- e) Manter actualizado o livro das actas.

2. Manter a sua guarda os valores monetários da cooperativa, os quais serão depositados em instituição bancária.

ARTIGO 40.º

(Competência do Conselho de Administração)

O Conselho de Administração é o órgão de administração e representação da Cooperativa, incumbindo-lhe designadamente:

- a) Elaborar anualmente e submeter ao parecer do Conselho Fiscal e à apreciação e aprovação da Assembleia Geral, o relatório e contas do exercício, bem como o orçamento e o plano de actividades para o ano seguinte;
- b) Executar o plano das actividades anual;
- c) Atender as solicitações do Conselho Fiscal, em matérias da competência deste;
- d) Deliberar sobre admissão de novos membros e sobre a aplicação de sanções previstas nestes estatutos e em legislação complementar aplicável, dentro dos limites da sua competência;
- e) Zelar pelo respeito da lei, dos estatutos e das deliberações tomadas pelos órgãos da Cooperativa;
- f) Representar a cooperativa em juízo e fora dele;
- g) Escriturar os livros, nos termos da lei;
- h) Praticar todos e quaisquer actos na defesa dos interesses da Cooperativa e dos cooperadores e na salvaguarda dos princípios cooperativos, em tudo o que não se insira na competência dos outros órgãos;
- i) Designar os membros das comissões especiais criadas nos termos previstos nestes estatutos;
- j) Assinar quaisquer contratos, cheques e todos os demais documentos necessários à administração da Cooperativa;
- k) Negociar, contratar e outorgar, nos termos legais, quaisquer financiamentos com instituições de crédito ou particulares;
- l) Deliberar sobre propostas, petições e reclamações que os membros da Cooperativa lhes dirijam por escrito;

m) Adquirir bens imóveis destinados à prossecução dos objectivos da Cooperativa e alienar esses imóveis aos sócios cooperadores;

n) Providenciar a aprovação do projecto de execução do edifício de habitação colectiva, comércio e serviços, nas entidades competentes;

o) Exercer todos os demais poderes que, por lei ou pelos estatutos, não sejam reservados à Assembleia Geral.

ARTIGO 41.º

(Reuniões do Conselho de Administração)

1. As reuniões ordinárias do Conselho de Administração terão, pelo menos, periodicidade quinzenal.

2. O Conselho de Administração reunirá extraordinariamente sempre que o Presidente a convoque, ou a pedido da maioria dos seus membros efectivos.

3. Os membros suplentes poderão assistir e participar nas reuniões da direcção, sem direito de voto.

4. As deliberações serão registadas em livro de actas.

ARTIGO 42.º

(Quórum)

A direcção só poderá tomar deliberações com a presença de mais de metade dos seus membros efectivos.

ARTIGO 43.º

(Forma de obrigar e delegação de poderes)

1. A cooperativa fica obrigada com as assinaturas:

- a) Presidente do Conselho;
- b) De dois administradores.

2. Por acta de reunião do Conselho de Administração ou mediante mandato outorgado pelo presidente, esta pode delegar em qualquer dos seus membros efectivos, os poderes colectivos de representação do presidente em juízo ou fora dele.

3. O conselho poderá conferir, ou revogar mandatos a membros, delegando-lhes os poderes previstos nos estatutos ou aprovados em Assembleia Geral.

SECÇÃO IV

Conselho Fiscal

ARTIGO 44.º

(Composição)

O Conselho Fiscal é composto por 1 (um) presidente e por 2 (dois) secretários, e por 2 (dois) suplentes que serão chamados à efectividade de funções, em caso de faltas ou impedimento dos membros efectivos.

ARTIGO 45.º

(Competência)

O Conselho Fiscal é o órgão de controlo e fiscalização da cooperativa, incumbindo-lhe designadamente:

- a) Examinar, sempre que o julgue conveniente, a escrita e toda a documentação da Cooperativa;
- b) Verificar, sempre que o entenda como necessário, o saldo de caixa e a existência de títulos e valores de qualquer espécie, o que fará constar das respectivas actas;

- c) Emitir parecer sobre o relatório de gestão e as contas do exercício, o plano de actividades e o orçamento para o ano seguinte;
- f) Verificar o cumprimento das regras de contabilidade, dos estatutos e da lei.

ARTIGO 46.º
(Reuniões do Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal reunirá ordinariamente, pelo menos, uma vez por trimestre, quando o presidente o convocar.

2. O Conselho Fiscal reunirá extraordinariamente sempre que o presidente o convocar, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros efectivos.

3. Os membros do Conselho Fiscal podem assistir, por direito próprio, às reuniões da direcção.

4. Os membros suplentes do Conselho Fiscal podem assistir e participar nas reuniões deste conselho, sem direito de voto.

5. As deliberações serão registadas em livro de actas.

ARTIGO 47.º
(Quórum)

O Conselho Fiscal só poderá tomar deliberações com a presença de mais de metade dos seus membros efectivos.

SECÇÃO V
Responsabilidade dos Órgãos Sociais

ARTIGO 48.º
(Responsabilidade dos membros da direcção)

1. São responsáveis civilmente, de forma pessoal e solidária, perante a Cooperativa e terceiros, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal e da aplicabilidade de outras sanções, os membros da direcção e outros mandatários que hajam violado a lei, os estatutos e as deliberações da Assembleia Geral ou deixado de executar fielmente o seu mandato.

2. A delegação de competências da direcção em mandatários não isenta de responsabilidade os membros da direcção, salvo se não tenham participado na deliberação que a originou ou tenham exarado em acta o seu voto contrário.

ARTIGO 49.º
(Responsabilidade dos membros do Conselho Fiscal)

Os membros do Conselho Fiscal são responsáveis perante a Cooperativa, nos termos do disposto no artigo 45.º, sempre que se não tenham oposto oportunamente aos actos dos membros da direcção ou mandatários, salvo o disposto na parte final do n.º 2, do mesmo artigo.

ARTIGO 50.º
(Isenção de responsabilidade)

1. A aprovação pela Assembleia Geral do relatório de gestão e contas do exercício isenta de responsabilidade os membros da Direcção, do Conselho Fiscal ou mandatários perante a cooperativa por factos atinentes àqueles documentos, salvo se estes violarem a lei, os estatutos, legislação complementar aplicável ou dissimularem a situação real da Cooperativa.

2. São também isentos de responsabilidade os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou mandatários que não tenham participado, por falta justificada, na deliberação que a originou, ou tenham exarado em acta o seu voto contrário.

CAPÍTULO V
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 51.º
(Alteração dos Estatutos)

1. Os estatutos poderão ser alterados nos termos do artigo 207.º, da Lei n.º 6/03, de 3 de Março e em legislação complementar aplicável.

2. Para o efeito, deverá ser convocada a respectiva Assembleia Geral, com a antecedência de, pelo menos 15 (quinze) dias, acompanhada do texto das alterações propostas.

3. A aprovação das alterações aos presentes estatutos, exige uma maioria qualificada de dois terços dos votos expressos em Assembleia Geral convocada para esse fim.

4. Aprovadas as alterações, a modificação dos estatutos deverá ser feita por escritura pública.

ARTIGO 52.º
(Omissões)

Em tudo quanto estes estatutos sejam omissos, aplicar-se-ão as deliberações da Assembleia Geral e legislação complementar aplicável.

ARTIGO 53.º
(Dissolução)

A Cooperativa dissolve-se por deliberação da Assembleia Geral, decorrido o prazo da sua duração, uma vez constituída por tempo determinado, devendo a assembleia que deliberar a sua extinção eleger os membros da comissão liquidatária

ARTIGO 54.º
(Foro competente)

É escolhido o Foro da Comarca de Luanda, onde serão dirimidas todas as questões entre a Cooperativa e os seus sócios.

(14-20138-L02)

Angola Climate Change, Limitada

Aumento de capital, cessão de quotas e admissão de novos sócios e alteração parcial do pacto social da sociedade «Angola Climate Change, Limitada».

Certifico que, por escritura de 17 de Novembro de 2014, lavrada com início a folhas 3 do livro de notas para escrituras diversas n.º 379, do Cartório Notarial do Guiché Único da Empresa, a cargo do Notário, Lúcio Alberto Pires da Costa, compareceram como outorgantes:

Primeiro: — Paulo Filipe João, solteiro, maior, natural de Luanda, onde reside habitualmente, no Município de Cacucaco, Bairro Kicolo, Casa n.º 412, que outorga neste acto como mandatário dos sócios Luís Miguel Menezes Trigo Carrazedo, solteiro, maior, natural de Luanda, onde reside

habitualmente no Município de Luanda, Distrito Urbano e Bairro da Ingombota, Largo do Ambiente, Prédio n.º 21, 5.º andar, Apartamento 51-D e Arlindo Assunção de Sousa Lima Viegas Narciso, casado com Sara Jurema Saraiva Diogo Narciso, sob o regime de comunhão de adquiridos, natural de Luanda, onde reside habitualmente, no Município de Luanda, Distrito Urbano e Bairro da Maianga, Rua Eduardo Mondlane, Casa n.º 96-B e em representação da sociedade «IMOGREEN — Consultoria e Projectos, Limitada», com sede em Luanda, no Município de Luanda, Distrito Urbano da Ingombota, Bairro Cruzeiro, Rua Marechal Broz Tito, n.º 35, 6.º andar, C;

Segunda: — Ana Carina da Cruz Paulo, solteira, maior, natural de Luanda, onde reside habitualmente, no Município de Luanda, Distrito Urbano e Bairro da Ingombota, Rua da Missão, n.º 93, 9.º andar, Apartamento G, que outorga neste acto em representação da sociedade «Imogreen S.A.», com sede em Luanda, na Rua Amílcar Cabral, n.º 71, rés-do-chão, titular do Número de Identificação Fiscal 5417226190;

Declaram os mesmos:

Que o primeiro e segundo representados do primeiro outorgante são os únicos e actuais sócios da sociedade comercial por quotas denominada «Angola Climate Change, Limitada», com sede social em Luanda, no Município de Luanda, Distrito Urbano da Maianga, Bairro Alvalade, Rua Comandante Dangereux, Casa n.º 78, constituída por escritura datada de 26 de Maio de 2010, com início a folha 11, do livro de notas para escrituras diversas n.º 11-A, deste Cartório Notarial, registada na Conservatória do Registo Comercial de Luanda, 2.ª Secção do Guiché Único da Empresa, sob o n.º 1.044-11, titular do Número de Identificação Fiscal 5417098604, com o capital social de Kz: 475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil kwanzas), integralmente realizado em dinheiro, dividido e representado por duas quotas, sendo uma quota no valor nominal de Kz: 465.500,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil e quinhentos kwanzas), pertencente ao sócio Luís Miguel Menezes Trigo Carrazedo e outra quota no valor nominal de Kz: 9.500,00 (nove mil e quinhentos kwanzas), pertencente ao sócio Arlindo Assunção de Sousa Lima Viegas Narciso;

Que, conforme acta de deliberação datada de 5 de Março de 2014, os outorgantes aumentam o valor do capital social de Kz: 475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil kwanzas) para Kz: 500.000,00 (quinhentos mil kwanzas), sendo o valor do aumento de Kz: 25.000,00 (vinte e cinco mil kwanzas), valor este que já deu entrada na caixa da sociedade, subscrito na sua totalidade pelo segundo representado do primeiro outorgante, que o mesmo unifica a quota que já detinha na sociedade, passando a deter uma quota única no valor nominal de Kz: 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos kwanzas);

Que no uso dos poderes que lhe foram conferidos em procurações abaixo mencionadas, o primeiro outorgante cede a totalidade da quota do seu primeiro representado Luís Miguel

Menezes Trigo Carrazedo, no valor nominal de Kz: 465.500,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil e quinhentos kwanzas), a representada da segunda outorgante «Imogreen, S.A.», valor este já recebido pelo cedente, que aqui lhe dá a respectiva quitação, afastando-se deste modo definitivamente da sociedade, nada mais tendo dela a reclamar;

Que o primeiro outorgante cede ainda a totalidade da quota do seu segundo representado Arlindo Assunção de Sousa Lima Viegas Narciso, no valor nominal de Kz: 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos kwanzas), à sua terceira representada «IMOGREEN — Consultoria e Projectos, Limitada», valor este já recebido pelo cedente, que aqui lhe dá a respectiva quitação, afastando-se deste modo definitivamente da sociedade, nada mais tendo dela a reclamar;

Que o primeiro e a segunda outorgante aceitam as quotas cedidas às suas representadas nos precisos termos exarados;

Que às cessões ora efectuadas foram feitas livres de quaisquer ónus, encargos ou obrigações;

Que a sociedade prescinde do seu direito de preferência ao abrigo do artigo 6.º n.º 2 do pacto social, dá o seu consentimento e admite a terceira representada do primeiro outorgante e a representada da segunda outorgante como sócias;

Em função dos actos praticados altera-se a redacção do artigo 4.º do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO 4.º

O capital social é de Kz: 500.000,00 (quinhentos mil kwanzas), integralmente realizado em dinheiro, dividido e representado por duas quotas, sendo uma quota no valor nominal de Kz: 465.500,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil e quinhentos kwanzas), pertencente à sócia «Imogreen, S.A.» e outra quota no valor nominal de Kz: 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos kwanzas), pertencente à sócia «IMOGREEN — Consultoria e Projectos, Limitada».

Declaram ainda os outorgantes que mantêm-se firmes, e válidas todas as demais disposições não alteradas nesta escritura.

Assim o disseram e outorgaram.

Está conforme.

Cartório Notarial do Guiché Único da Empresa, em Luanda, 28 de Novembro de 2014. — O ajudante, *ilegível*.

(14-20142-L02)

Showbiz, S. A.

Certifico que, por escritura de 5 de Dezembro de 2014, lavrada com início a folhas 18, do livro de notas para escrituras diversas n.º 381, do Cartório Notarial do Guiché Único de Empresa, a cargo do Notário, Lúcio Alberto Pires da Costa, cujo texto integral fica depositado nesta Conservatória nos

termos dos n.ºs 3, 4 e 5, do artigo 169.º da Lei n.º 1/97, foi constituída uma sociedade anónima denominada, «Showbiz, S. A.», com sede em Luanda, no Município de Belas, Bairro Talatona, Via S8, GU05B, Bloco 4, Fracção 603, que tem por objecto e capital social o estipulado nos artigos 3.º e 4.º do seu estatuto, que esta sociedade se vai reger pelo documento complementar elaborado nos termos do artigo 8.º do Código do Notariado, que fica a fazer parte integrante desta escritura e cujo conteúdo é perfeitamente conhecido de todos os outorgantes.

Está conforme.

Cartório Notarial do Guiché Único da Empresa, em Luanda, 5 de Dezembro de 2014. — O ajudante, *ilegível*.

ESTATUTO DA SOCIEDADE SHOWBIZ, S. A.

CAPÍTULO I

Denominação, Sede e Objecto Social

ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a denominação social de «Showbiz, S.A.», e rege-se pelo presente contrato de sociedade e demais legislação aplicável.

ARTIGO 2.º

1. A sociedade tem a sua sede social na Província de Luanda, Município de Belas, Bairro Talatona, Via S8, GU05B, Bloco 4, Fracção 603.

2. O Conselho de Administração ou Administrador-Único pode, sempre que se mostre conveniente, transferir ou deslocar a sede social para qualquer outro local, dentro do território nacional, bem como criar quaisquer filiais, agências, dependências ou outras formas de representação permanentes, no País.

ARTIGO 3.º

1. O objecto social da sociedade é a organização, promoção, consultoria e gestão de eventos, incluindo a prestação de serviços associados, tais como acções de marketing e comunicação de eventos, angariação de apoios e patrocínios, e podendo ainda praticar todas as outras actividades conexas permitidas por lei.

2. A sociedade, mediante deliberação do Conselho de Administração ou do Administrador-Único, poderá adquirir participações em sociedades de responsabilidade limitada, em sociedades com objecto diferente do seu, e em sociedades reguladas por leis especiais, assim como participar em agrupamentos de empresas.

CAPÍTULO II

Capital, Acções e Obrigações

ARTIGO 4.º

1. O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de Kz: 2.000.000,00 (dois milhões de kwanzas), correspondente ao contravalor de USD 20.000,00

(vinte mil dólares dos Estados Unidos da América), e é representado por 400 (quatrocentas) acções, com o valor nominal de Kz: 5.000,00 (cinco mil kwanzas), a que corresponde o contravalor de USD 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), cada uma.

2. As acções são nominativas; reciprocamente convertíveis, e representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, mil ou mais acções.

3. Os accionistas poderão, a todo o tempo, requerer o desdobramento dos títulos representativos das suas acções, sendo de sua conta as respectivas despesas.

4. Em aumentos de capital realizados em dinheiro, será atribuído aos accionistas direito de preferência na subscrição de novas acções, na proporção das que ao tempo possuírem.

5. A sociedade poderá exigir aos accionistas prestações acessórias em dinheiro ou em espécie até 10 (dez) vezes o valor nominal das acções detidas por cada um.

6. Qualquer alteração ao disposto no número anterior só poderá ser efectuada por decisão unânime da Assembleia Geral, reunida com a representação da totalidade dos accionistas.

7. A sociedade emitirá documento comprovativo da realização das prestações acessórias com menção do seu valor e a identificação das acções a que respeitam.

8. Tendo todos os accionistas efectuado prestações acessórias à sociedade, o direito à restituição das mesmas é livremente transmissível na proporção do número de acções transmitidas, relativamente ao seu valor, a qualquer outro accionista ou a terceiro a quem o cedente igualmente transmite todas ou algumas acções de que seja titular.

ARTIGO 5.º

A cada acção corresponde um voto.

ARTIGO 6.º

Por deliberação do Conselho de Administração ou do Administrador-Único e observados os demais condicionantes legais, a sociedade poderá emitir obrigações, nos termos e condições que foram deliberadas em Assembleia Geral.

ARTIGO 7.º

Nos termos e dentro dos limites impostos por lei, a sociedade poderá adquirir e deter acções e obrigações próprias, bem como realizar com elas todas as operações que considere convenientes para os interesses sociais, e, bem assim, poderão os accionistas contribuir voluntariamente, nos termos de deliberação da Assembleia Geral, com suprimentos e outras formas de financiamento.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos Sociais

ARTIGO 8.º

São órgãos da sociedade a Assembleia Geral, o Conselho de Administração ou Administrador-Único e o Conselho Fiscal ou Fiscal-Único.

ARTIGO 9.º
Da Assembleia Geral

A Assembleia Geral representa a universalidade dos accionistas e considera-se validamente constituída se, em primeira convocação, estiverem presentes ou representados accionistas que totalizem mais de cinquenta por cento do capital social com direito a voto e, em segunda convocação, qualquer percentagem.

ARTIGO 10.º

Os accionistas deliberam sobre as matérias que lhes estão especificamente atribuídas pela lei, bem como sobre todas as questões que não estão compreendidas nas competências dos outros órgãos da sociedade.

ARTIGO 11.º

1. As Assembleias Gerais devem ser convocadas sempre que a lei determine ou o requeiram o Conselho de Administração ou o Administrador-Único, o Conselho Fiscal ou Fiscal-Único ou um ou mais accionistas titulares, isolada ou conjuntamente, de acções correspondentes a, pelo menos, cinco por cento do capital social.

2. A convocação da Assembleia Geral será feita pelo presidente da respectiva Mesa ou por quem o substitua, no prazo e pelos meios estabelecidos na lei.

3. No caso de a Assembleia Geral, regularmente convocada, não poder funcionar por insuficiente representação do capital social, será convocada imediatamente nova reunião para se efectuar dentro de 30 dias, mas não antes de 15 (quinze) dias.

4. Os accionistas podem reunir-se em Assembleia Geral, sem observância de formalidades prévias, desde que todos estejam presentes e manifestem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

5. Os accionistas poderão fazer-se representar nas reuniões por qualquer outro accionista ou terceiro, mediante carta dirigida ao Presidente da Mesa e a quem incumbe apreciar e decidir da sua autenticidade, da qual conste a identificação da Assembleia e dos assuntos para que o mandato é conferido, podendo os accionistas que sejam pessoas colectivas fazer-se representar por qualquer pessoa.

ARTIGO 12.º

A Mesa da Assembleia Geral será composta por um presidente e um secretário, eleitos de entre os accionistas ou outras pessoas, nos termos legais, por um mandato de 3 anos, e renovável, uma ou mais vezes, podendo ainda ser eleito um vice-presidente.

ARTIGO 13.º

As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos dos accionistas presentes ou devidamente representados salvo disposição legal que exija maioria qualificada.

CAPÍTULO IV
Da Administração

ARTIGO 14.º

1. A administração da sociedade será formada por um Conselho de Administração, composto por três membros,

ou por Administrador-Único, conforme deliberação da Assembleia Geral, que poderão ser accionistas ou não, os quais serão eleitos por um mandato de 3 anos, renovável, uma ou mais vezes.

2. Os membros do Conselho de Administração ou o Administrador-Único poderão ou não ser dispensados de prestação de caução, em conformidade com a lei, por deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO 15.º

1. O Conselho de Administração reúne-se, trimestralmente, e ainda sempre que o exijam os interesses da sociedade, bem como sempre que convocada por dois dos seus membros.

2. O Conselho de Administração não poderá reunir-se sem que estejam presentes ou representados pelo menos dois dos 3 (três) membros do Conselho de Administração da sociedade.

3. Os administradores poderão fazer-se representar nas reuniões do Conselho de Administração por outros administradores, mediante carta, telecópia ou correio electrónico dirigidos ao presidente.

ARTIGO 16.º

Ao Conselho de Administração ou Administrador-Único são atribuídos os mais amplos poderes admitidos por lei, competindo-lhes representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente.

ARTIGO 17.º

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de 2 (dois) administradores;
- b) Pela assinatura de um só administrador, no qual o Conselho de Administração tenha delegado poderes para a prática de determinados actos e dentro dos limites dessa delegação;
- c) Pela assinatura do Administrador-Único;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, que sejam accionistas ou estranhos à sociedade, no âmbito dos poderes que lhes forem delegados;

ARTIGO 18.º

Os órgãos sociais serão remunerados ou não conforme deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO V
Da Fiscalização

ARTIGO 19.º

A fiscalização da actividade social competirá a um Conselho Fiscal, composto por 3 membros, ou ao Fiscal-Único, eleito por um mandato de 3 anos, renovável, uma ou mais vezes.

ARTIGO 20.º

O Conselho Fiscal poder-se-á fazer representar, por um dos seus membros, nas reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto.

CAPÍTULO VI
Dissolução e Liquidação

ARTIGO 21.º

1. A sociedade dissolver-se-á nos casos e nos termos previstos na lei.

2. Ao Conselho de Administração ou Fiscal-Único competirá proceder à liquidação da sociedade quando não tiver sido determinado por outra forma pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO VII
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 22.º

1. Das reuniões dos órgãos sociais serão sempre lavradas actas devidamente assinadas por todos os membros presentes, das quais constarão as deliberações tomadas e as declarações de voto discordantes.

2. As actas da Assembleia Geral são assinadas pelo presidente e pelo secretário.

ARTIGO 23.º

O ano social coincide com o ano civil, devendo, pelo menos, ser dado um balanço anual e apurados os resultados com referência a 31 de Dezembro.

ARTIGO 24.º

Em tudo o que se encontrar omissos nos presentes estatutos aplicar-se-á o disposto na Lei das Sociedades Comerciais e demais legislação complementar em vigor.

(14-20145-L02)

Silfar (SU), Limitada

Bárbara Celeste Ferreira Gamboa, Conservadora-Adjunta da Conservatória do Registo Comercial de Luanda, 2.ª Secção do Guiché Único da Empresa.

Satisfazendo ao que me foi requerido em petição apresentada sob o n.º 12, do livro-diário de 8 de Dezembro do corrente ano, a qual fica arquivada nesta Conservatória.

Certifico que, Manuel Domingos Faria, casado com Francisca José Manuel Faria, sob regime de comunhão de adquiridos, natural da Ingombota, Província de Luanda, onde reside habitualmente, no Distrito Urbano e Bairro da Ingombota, Rua Conselheiro Júlio Vilhena, Prédio n.ºs 12-40, constituiu uma sociedade unipessoal por quotas denominada «Silfar (SU), Limitada», registada sob o n.º 4.511/14, que se vai reger pelo disposto no documento em anexo.

Está conforme.

Conservatória do Registo Comercial de Luanda, 2.ª Secção do Guiché Único da Empresa, em Luanda, 8 de Dezembro de 2014. — O ajudante, *ilegível*.

ESTATUTO DA SOCIEDADE
SILFAR (SU), LIMITADA

ARTIGO 1.º

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de «Silfar (SU), Limitada», com sede social na Província de Luanda, Município de Luanda, Distrito Urbano da Ingombota, Rua

Conselheiro Júlio Vilhena, Prédio n.ºs 12-40, Bairro da Ingombota, podendo transferi-la livremente para qualquer outro local do território nacional, bem como abrir filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação dentro e fora do País.

ARTIGO 2.º
(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o início da sua actividade, para todos os efeitos legais, a partir do respectivo registo.

ARTIGO 3.º
(Objecto)

A sociedade tem como objecto social a prestação de serviços, consultoria comércio grosso e a retalho, indústria, hotelaria e turismo, pescas, agro-pecuária, informática, telecomunicações, construção civil e obras públicas, fiscalização de obras, saneamento básico, modas e confecções, transportes, marítimo, aéreo e terrestre de passageiros ou de mercadorias, transitários, oficina auto, assistência técnica, comercialização de petróleo e lubrificantes, exploração de bombas de combustíveis, farmácia, centro médico, perfumaria, agenciamento de viagens, promoção e mediação imobiliária, relações públicas, pastelaria e panificação, exploração de parques de diversões, realização de espectáculos culturais, recreativos e desportivos, exploração mineira e florestal, estação de serviços, representações comerciais, serralharia, carpintaria, venda de alumínio, cultura e ensino geral e profissional, segurança de bens patrimoniais, telecomunicações, instalação e manutenção de redes eléctricas e de telecomunicações, serviços de informática, importação e exportação, podendo ainda dedicar-se a qualquer outro ramo do comércio ou indústria em que o sócio único acorde e seja permitido por lei.

ARTIGO 4.º
(Capital)

O capital social é de Kz: 100.000,00 (cem mil kwanzas), integralmente realizado em dinheiro, representado por uma (1) quota no valor nominal de Kz: 100.000,00 (cem mil kwanzas), pertencente ao sócio-único, Manuel Domingos Faria.

ARTIGO 5.º
(Cessão de quotas)

A cessão da quota implica a saída do sócio cedente ou a transformação da mesma em sociedade pluripessoal.

ARTIGO 6.º
(Gerência)

A gerência e administração da sociedade, em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbem ao sócio-único, bastando a sua assinatura para obrigar validamente a sociedade.

1. Fica vedado ao gerente obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais da sociedade, tais como letras de favor, fiança, abonações ou actos semelhantes.

2. O sócio-único poderá nomear pessoa estranha à sociedade para assumir as funções de gerência.

ARTIGO 7.º
(Decisões)

As decisões do sócio-único de natureza igual às deliberações da Assembleia Geral deverão ser registadas em acta por ele assinadas e mantidas em livro de actas.

ARTIGO 8.º
(Dissolução)

A sociedade não se dissolverá por morte ou impedimento do sócio-único, continuando a sua existência com o sobrevivente e herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo estes nomear um que a todos represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO 9.º
(Liquidação)

A liquidação da sociedade far-se-á nos termos da Lei das Sociedades Comerciais.

ARTIGO 10.º
(Balanços)

Os anos sociais serão os civis e os balanços serão dados em 31 de Dezembro de cada ano, devendo encerrar a 31 de Março imediato.

ARTIGO 11.º
(Omisso)

No omissivo regularão as deliberações sociais, as disposições da Lei n.º 19/12, de 11 de Junho e ainda as disposições da Lei das Sociedades Comerciais, n.º 1/04, de 13 de Fevereiro. (14-20151-L02)

Hotel Terminus Ndalatando, Limitada

Certifico que, por escritura de 4 de Dezembro de 2014, lavrada com início a folhas 57, do livro de notas para escrituras diversas n.º 236-A, do Cartório Notarial do Guiché Único da Empresa, a cargo do Notário, Lúcio Alberto Pires da Costa, Licenciado em Direito, foi constituída entre:

Primeiro: — Branca Manuel da Costa Neto do Espírito Santo, casada, natural da Maianga, Província de Luanda, onde reside habitualmente, no Distrito Urbano da Maianga, Bairro Alvalade, Rua Comandante Nzage, Casa n.ºs 87/89, que outorga neste acto como mandatária da sociedade «Imogestin, S. A.», com sede em Luanda, no Distrito Urbano da Ingombota, Bairro Ingombota, Rua Rainha Ginga, n.º 3, 1.º andar, titular do Número de Identificação Fiscal n.º 5401039603;

Segundo: — Hermenegildo Franklim Mimoso Kosi, casado, natural da Ingombota, Província de Luanda, onde reside habitualmente, no Distrito Urbano da Ingombota, Bairro Ilha do Cabo, Avenida Murtala Muhamed, n.º 13, Zona 1, que outorga neste acto como mandatário da sociedade «New Properties, Limitada», com sede em Luanda, Distrito Urbano da Ingombota, Bairro Mutamba, Rua

Frederich Engels, Prédio n.º 92, 1.º andar, titular do Número de Identificação Fiscal n.º 5417030970;

Terceiro: — Francisco de Jesus Dias André, solteiro, maior, natural de Maianga, Província de Luanda, onde reside habitualmente no Distrito Urbano da Ingombota, Bairro Azul, Rua Francisco Sotto Mayor, Casa n.º 88, que outorga neste acto como mandatário da sociedade «DELROSA — Empreendimentos, Limitada», com sede em Luanda, no Município de Belas, Urbanização Nova Vida, Rua Principal do Urbanização Nova Vida, Torre B, rés-do-chão, Titular do Número de Identificação Fiscal 5417246590;

Uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes.

Cartório Notarial do Guiché Único da Empresa, em Luanda, aos 4 de Dezembro de 2014. — O ajudante, *ilegível*.

ESTATUTOS DA SOCIEDADE COMERCIAL POR QUOTAS HOTEL TERMINUS NDALATANDO, LIMITADA

ARTIGO 1.º
(Denominação, sede e forma de representação)

1. A sociedade adopta a denominação social «Hotel Terminus Ndalatando, Limitada» e é regulada pelas disposições deste estatuto e demais legislação aplicável.

2. A sociedade tem sede no Kwanza-Norte, Luanda, Município do Cazengo, Cidade de Ndalatando, Estrada Nacional n.º 230.

3. Os sócios poderão a todo o tempo transferir a sede social para qualquer lugar de Luanda, bem como criar sucursais, filiais, agências, ou outras formas de locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO 2.º
(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO 3.º
(Objecto social)

1. A sociedade tem por objecto social a exploração e/ou gestão de empreendimentos hoteleiros, bem como outros empreendimentos de natureza turística e de lazer.

2. A sociedade pode dedicar-se a outro ramo de actividade em que os sócios estejam de acordo e seja permitido por lei.

ARTIGO 4.º
(Capital social)

1. O capital social, é de Kz: 1.000.000,00 (um milhão de kwanzas), integralmente realizado em dinheiro, dividido e achado dividido e representado por três quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor de Kz: 600.000,00 (seiscentos mil kwanzas), correspondente a 60% do capital social, pertencente à sócia «Imogestin, S. A.»;
- b) Uma quota no valor de Kz: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil kwanzas), correspondente a 25% do capital social, pertencente à sócia «New Properties, Limitada»;
- c) Uma quota no valor de Kz: 150.000,00 (cento e cinquenta mil kwanzas), correspondente a 15% do capital social, pertencente à sócia «DELROSA — Empreendimentos, Limitada».

2. O capital social poderá ser aumentado por deliberação dos sócios, uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou quaisquer outras formas permitidas por lei.

3. Em qualquer aumento de capital social os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO 5.º

(Suprimentos e prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas, os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela necessitar, nas condições que estipularem.

ARTIGO 6.º

(Obrigações e quotas)

1. A sociedade poderá:

- a) Emitir obrigações ou qualquer outro tipo de título de dívida legalmente permitido;
- b) Adquirir quotas ou obrigações próprias.

2. É aplicável às quotas próprias do disposto no artigo 243.º da Lei das Sociedades Comerciais.

3. Os direitos inerentes às obrigações permanecerão suspensos enquanto as mesmas forem tituladas pela sociedade, sem prejuízo da possibilidade da sua conversão ou amortização, nos termos legais.

4. É permitido à sociedade transaccionar as quotas e obrigações, bem como outros títulos de dívida que detenha, por todos os meios e formas legalmente permitidos.

ARTIGO 7.º

(Cessão de quotas)

1. A cessão de quotas é livre, porém, quando deva ser feita a terceiros fica sujeita ao consentimento da sociedade, à qual se reserva o direito de preferência, deferindo-se aos sócios, se aquela não o quiser exercer.

2. Para efeito da obtenção do consentimento da sociedade, o sócio que pretenda ceder a quota de que seja titular, notificará a sociedade com antecedência não inferior a 6 (seis) meses da data em que pretenda realizar a cessão, identificando o terceiro cessionário, o valor e todos os termos e condições da cedência, incluindo as condições de garantia e de pagamento.

3. A sociedade deverá comunicar ao sócio cedente a sua decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data em que, para o efeito, foi notificada.

4. Dado o consentimento, o sócio cedente deverá, para efeito do exercício do direito de preferência que lhe assiste, notificar o outro sócio das condições da cedência, nos exactos termos em que notificou a sociedade para efeito da obtenção do consentimento, no prazo máximo de 10 (dez) dias contado da notificação do consentimento.

5. O sócio não cedente, no caso de pretender exercer o direito de preferência que lhe assiste, deverá notificar a sociedade e o sócio cedente do seu interesse na aquisição da quota objecto da cedência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da notificação que lhe foi dirigida para efeito do exercício do seu direito de preferência.

6. Para efeito da obtenção do consentimento da sociedade e notificação para o exercício do direito de preferência regulado na presente cláusula, todas as comunicações deverão ser feitas por escrito, por correio registado com aviso de recepção ou por meio de protocolo, dirigidas para a sede da sociedade e ao cuidado do Presidente do Conselho de Gerência, no caso do consentimento, e para o endereço do sócio não cedente.

7. Para os efeitos da presente cláusula, cabe ao Conselho de Gerência pronunciar-se sobre o consentimento ou não da sociedade.

ARTIGO 8.º

(Órgãos da sociedade)

Os órgãos da sociedade são:

- a) A Assembleia Geral de Sócios;
- b) Gerência.

ARTIGO 9.º

(Assembleia de Sócios)

1. A Assembleia de Sócios é o órgão supremo da sociedade e é composta pelos sócios.

2. A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, e as suas deliberações serão tomadas, em regra, por maioria simples, salvo nos casos em que, por lei, se exige uma maioria qualificada.

3. Os sócios podem prescindir da realização de uma Assembleia Geral, caso concordem em deliberar por escrito e aprovar por escrito a deliberação.

ARTIGO 10.º

(Gerência)

1. A gerência e administração da sociedade, em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbem a uma gerência plural, designados por deliberação da Assembleia Geral.

2. A Gerência é composta por 3 (três) membros, eleitos por um período de 3 (três) anos, podendo ser reeleitos.

3. Compete aos sócios designar os membros que integram a gerência da sociedade, podendo ser nomeadas pessoas estranhas à sociedade.

4. A gerência reunir-se-á sem prévia convocatória desde que estejam presentes todos os seus membros e acordem em proceder à reunião ou mediante convocação escrita, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência e com a indicação dos assuntos a tratar, sempre que os interesses da sociedade o justifiquem e, com carácter mínimo e ordinário, mensal.

5. A Gerência só pode validamente deliberar desde que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros, podendo qualquer gerente impedido de comparecer à reunião votar por correspondência ou fazer-se representar por outro gerente.

6. Fica vedado aos gerentes obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras de favor, fianças, abonações ou documentos semelhantes.

7. As deliberações da Gerência são tomadas por maioria dos votos dos gerentes presentes ou representados e dos votos por correspondência.

8. Os votos por correspondência serão exercidos e os poderes de representação será conferida por carta ou qualquer outro meio de comunicação escrita dirigida à Gerência plural.

9. Os membros que fazem parte da gerência serão remunerados de conformidade com a deliberação da Assembleia Geral.

10. Os gerentes poderão delegar parte dos seus poderes a uma Direcção Executiva, e nomear um ou mais Directores Executivos, cujas competências e condições de exercício da sua actividade serão fixadas gerência plural, após aprovação da Assembleia de Sócios.

11. Mediante deliberação da gerência, a sociedade pode, ainda, adquirir, gerir, onerar e alienar acções ou quotas em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que reguladas por leis especiais, independentemente de terem ou não o mesmo objecto social, desde que não ponha em causa o património e as obrigações financeiras que resultem da lei.

ARTIGO 11.º
(Fiscalização)

A fiscalização da sociedade será exercida por uma sociedade independente de auditoria escolhida por consenso.

ARTIGO 12.º
(Vinculação)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta 2 (dois) gerentes;
- b) Pela assinatura do procurador ou mandatário legalmente constituídos, no estrito âmbito dos poderes que àquele tenham sido conferidos.

ARTIGO 13.º
(Lucros e perdas)

1. Os lucros líquidos apurados depois de deduzida a percentagem para o fundo de reserva legal, quando devida e quaisquer outras percentagens para fundos especiais criados em Assembleia Geral, serão divididos pelos sócios, na proporção de suas quotas, bem como as perdas se as houver.

2. No decurso do exercício social, poderão ser efectuados adiantamentos sobre os lucros, desde que observado o disposto na lei.

ARTIGO 14.º
(Dissolução)

A sociedade será dissolvida por acordo de todos os sócios, ou em outros casos previstos na lei.

ARTIGO 15.º
(Liquidação)

1. Se a sociedade for dissolvida por acordo de todos os sócios, ou nos casos previstos na lei, todos os sócios serão liquidatários e procederão a distribuição dos bens conforme o que for entre eles acordado.

2. Na falta de acordo e se algum dos sócios assim o desejar, todos os bens da sociedade serão leiloados em conjunto, sendo vendidos ao mais alto licitador em iguais condições para todos.

ARTIGO 16.º
(Mandatos)

Os membros da Gerência e do Conselho Fiscal, para o primeiro triénio, serão designados pela Assembleia Geral constituinte que deverá ter lugar até 30 (trinta) dias após a escritura de constituição da sociedade.

ARTIGO 17.º
(Ano financeiro)

O ano financeiro significa o ano contabilístico da sociedade, o qual coincide com o ano civil.

ARTIGO 18.º
(Foro)

Para todas as questões que se suscitarem entre os sócios, ou entre estes e a sociedade, fica estabelecido o Foro da Comarca de Luanda, com renúncia expressa a qualquer outro.

ARTIGO 19.º
(Omissões)

No omissis regularão as disposições sociais tomadas na forma legal, as disposições da Lei, n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, e qualquer legislação adicional aplicável.

(14-14-20162-L02)

A. Lagos, Limitada

Certifico que, por escritura de 8 de Dezembro de 2014, lavrada com início a folhas 98, do livro de notas para escrituras diversas n.º 236-A, do Cartório Notarial do Guiché Único da Empresa, a cargo do Notário, Lúcio Alberto Pires da Costa, Licenciado em Direito, foi constituída entre:

Primeiro: — José Lagos dos Santos Agostinho, solteiro, maior, natural do Cazenga, Província de Luanda, onde reside habitualmente, no Distrito Urbano da Maianga, Bairro Maianga, Rua Eduardo Mondlane, n.º 14;

Segundo: — Margarida Dinis Pakete, solteira, maior, natural da Ganda, Província de Benguela, residente habitual-

mente em Luanda, no Distrito Urbano da Maianga, Bairro Prenda, casa s/n.º, Zona 6;

Uma sociedade comercial por quotas que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes.

Está conforme.

Cartório Notarial do Guiché Único da Empresa, em Luanda, 9 de Dezembro de 2014. — O ajudante, *ilegível*.

ESTATUTOS DA SOCIEDADE A. LAGOS, LIMITADA

ARTIGO 1.º (Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de «A. Lagos, Limitada», com sede social na Província de Luanda, Município de Luanda, Distrito Urbano da Maianga, Rua Eduardo Mondlane, n.º 14, podendo transferi-la livremente para qualquer outro local do território nacional, bem como abrir filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação dentro e fora do País.

ARTIGO 2.º (Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o início da sua actividade, para todos os efeitos legais, a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO 3.º (Objecto)

A sociedade tem como objecto social o comércio geral a grosso e a retalho, consultoria, auditoria, prestação de serviços, indústria, hotelaria e turismo, restauração, pescas, agro-pecuária, informática, telecomunicações, construção civil e obras públicas, fiscalização de obras, saneamento básico, modas e confecções, transportes marítimo, aéreo e terrestre de passageiros ou de mercadorias, transitários, oficina auto, salão de cabeleireira, botequim, assistência técnica, comercialização de petróleo e lubrificantes, exploração de bombas de combustíveis, farmácia, centro médico, clínica geral, perfumaria, agência de viagens, promoção e mediação imobiliária, relações públicas, pastelaria e panificação, exploração de parques de diversões, realização de espectáculos culturais, recreativos e desportivos, exploração mineira e florestal, estação de serviços, representações comerciais, serralharia, carpintaria, venda de alumínio e sua utilização, cultura e ensino geral, segurança de bens patrimoniais, importação e exportação, podendo ainda dedicar-se a qualquer outro ramo do comércio ou indústria em que os sócios acordem e seja permitido por lei.

ARTIGO 4.º (Capital)

O capital social é de Kz: 100.000,00 (cem mil kwanzas), integralmente realizado em dinheiro, dividido e representado por 2 (duas) quotas iguais no valor nominal de Kz: 50.000,00 (cinquenta mil kwanzas) cada uma, pertencentes aos sócios José Lagas dos Santos Agostinho e Margarida Dinis Pakete, respectivamente.

ARTIGO 5.º (Cessão de quotas)

A cessão de quotas a estranhos fica dependente do consentimento da sociedade, à qual é sempre reservado o direito de preferência, deferido aos sócios se a sociedade dele não quiser fazer uso.

ARTIGO 6.º (Gerência)

1. A gerência e administração da sociedade, em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbe ao sócio José Lagas dos Santos Agostinho, que fica desde já nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar validamente a sociedade.

2. Fica vedado ao gerente obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais da sociedade, tais como letras de favor, fiança, abonações ou actos semelhantes.

3. O sócio-gerente poderá delegar mesmo a pessoas estranhas a sociedade parte dos seus poderes de gerência, conferindo para o eleito o respectivo mandato.

ARTIGO 7.º (Assembleia)

As Assembleias Gerais serão convocadas por simples cartas registadas, dirigidas aos sócios com pelo menos trinta (30) dias de antecedência, isto quando a lei não prescreva formalidades especiais de comunicação. Se qualquer dos sócios estiver ausente da sede social a comunicação deverá ser feita com tempo suficiente para que possa comparecer.

ARTIGO 8.º (Divisão dos lucros)

Os lucros líquidos apurados, depois de deduzida a percentagem para fundos ou destinos especiais criados em Assembleia Geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, e em igual proporção serão suportadas as perdas se as houver.

ARTIGO 9.º (Dissolução)

A sociedade não se dissolverá por morte ou impedimento de qualquer dos sócios, continuando a sua existência com o sobrevivente e herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo estes nomear um que a todos represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO 10.º (Liquidação)

Dissolvida a sociedade por acordo dos sócios e nos demais casos legais, todos os sócios serão liquidatários e a liquidação e partilha realizar-se-á como acordarem. Na falta de acordo, e se algum deles o pretender, será o activo social lícitado em bloco com obrigação do pagamento do passivo e adjudicado ao sócio que melhor preço oferecer, em igualdade de condições.

ARTIGO 11.º
(Preferência na amortização)

A sociedade reserva-se o direito de amortizar a quota de qualquer sócio, quando sobre ela recaia arresto, penhora ou providência cautelar.

ARTIGO 12.º
(Foro competente)

Para todas as questões emergentes do presente contrato, quer entre os sócios, seus herdeiros ou representantes, quer entre eles e a própria sociedade, fica estipulado o Foro da Comarca de Luanda, com expressa renúncia a qualquer outro.

ARTIGO 13.º
(Balanços)

Os anos sociais serão os civis e os balanços serão dados em 31 de Dezembro de cada ano, devendo encerrar a 31 de Março imediato.

ARTIGO 14.º
(Omisso)

No omissão regularão as deliberações sociais, as disposições da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, que é a Lei das Sociedades Comerciais e demais legislação aplicável.

(14-20173-L02)

Projectos Ilha Park, Limitada

Divisão, cessão de quotas, admissão de novos sócios e alteração parcial do pacto da sociedade «Projectos Ilha Park, Limitada».

Certifico que, por escritura de 9 de Dezembro de 2014, lavrada com início a folhas 13, do livro de notas para escrituras diversas n.º 381, do Cartório Notarial do Guiché Único da Empresa, a cargo do Notário, Lúcio Alberto Pires da Costa, Licenciado em Direito, realizaram alteração ao pacto: Wilson Jones Vieira de Sousa, solteiro, maior, natural da África do Sul, de nacionalidade angolana, residente habitualmente em Luanda, no Distrito Urbano da Ingombota, Bairro Ilha do Cabo, Rua do Instituto Pesqueiro, n.º 10, 1.º andar, Esperança Cristina Ambriz Francisco, solteira, maior, natural da Maianga, Província de Luanda, onde reside habitualmente, no Distrito Urbano da Maianga, Bairro Polícia, Casa n.º 8, Zona 9, Aires Valter do Nascimento Miguel, solteiro, maior, natural do Rangel, Província de Luanda, onde reside habitualmente, no Distrito Urbano do Rangel, Bairro Massacres, Casa n.º 13-Za-243, Zona 14, e Yishai Zecharia Habari, solteiro, maior, natural de Israel, de nacionalidade israelita, residente em Haifa-Tel Aviv, Israel, Rua 'Aba Hushi, n.º 16.

Declaram os mesmos:

Que o segundo e terceiro são os únicos e actuais sócios da sociedade comercial por quotas, denominada «Projectos Ilha Park, Limitada», com sede em Luanda, no Município de Luanda, Distrito Urbano e Bairro da Ingombota, Avenida 4 de Fevereiro, n.º 12, constituída por escritura de 24 de Outubro

de 2012, lavrada com início a folhas n.º 9, do livro de notas para escrituras diversas n.º 283, deste Cartório Notarial, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Luanda, 2.ª Secção do Guiché Único da Empresa, sob o n.º 3247-12, com o capital social de Kz: 100.000,00 (cem mil kwanzas), integralmente realizado em dinheiro, dividido e representado por duas quotas iguais no valor nominal de Kz: 50.000,00 (cinquenta mil kwanzas) cada, pertencentes aos sócios Esperança Cristina Ambriz Francisco e Aires Valter do Nascimento Miguel, respectivamente.

Que, nos termos deliberados em assembleia de sócios, Esperança Cristina Ambriz Francisco cede, livre de quaisquer ónus, encargos ou outras obrigações, pelo seu respectivo valor nominal acima referido, ao Yishai Zecharia Habari.

Que, a cedente, já recebeu o valor referente à cessão e que por isso lhe dá a respectiva quitação, apartando-se, assim da sociedade, nada mais tendo dela a reclamar.

Que, nos termos deliberados em assembleia de sócios, divide a quota de Aires Valter do Nascimento Miguel, em duas, sendo uma de valor nominal de Kz: 40.000,00 (quarenta mil kwanzas) e outra de valor nominal de Kz: 10.000,00 (dez mil kwanzas).

Que, na sequência da divisão ora operada, cede, livre de quaisquer ónus, encargos ou outras obrigações, a quota de valor nominal de Kz: 40.000,00 (quarenta mil kwanzas) ao Yishai Zecharia Habari e cede a quota no valor nominal de Kz: 10.000,00 (dez mil kwanzas) a Wilson Jones Vieira de Sousa, ambas pelos seus respectivos valores nominais, valores já recebidos pelo cedente e que lhes dá a respectiva quitação, apartando-se, assim, da sociedade, nada mais tendo dela a reclamar.

Que, nos termos deliberados em assembleia de sócios, Wilson Jones Vieira de Sousa e Yishai Zecharia Habari aceitam as referidas cessões nos precisos termos exarados.

Que, Yishai Zecharia Habari unifica as quotas ora aceites passando, deste modo o mesmo a deter uma única quota no valor nominal de Kz.: 90.000,00 (noventa mil kwanzas).

Que, nos termos deliberados em Assembleia de Sócios, o segundo e terceiro sócios não pretendem exercer o seu direito de preferência relativamente às cessões, pelo que o Yishai Zecharia Habari e Wilson Jones Vieira de Sousa são admitidos na sociedade como novos sócios.

Que a cessão feita a Yishai Zecharia Habari resulta de um projecto de Investimento Privado foi aprovado nos termos das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 60.º e do n.º 1 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

Que, em função dos actos praticados, é alterado o artigo 4.º do pacto social, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 4.º

O capital social é de Kz: 100.000,00 (cem mil kwanzas), integralmente subscrito e realizado em dinheiro, dividido e representado por duas quotas, sendo uma no valor nominal de Kz: 90.000,00 (noventa mil kwanzas), pertencente ao sócio

Yishai Zecharia Habari e outra no valor nominal de Kz: 10:000,00 (dez mil kwanzas), pertencente ao sócio Wilson Jones Vieira de Sousa.

Assim o disse e outorgou.

Está conforme.

Cartório Notarial do Guiché Único da Empresa, Luanda, 9 de Dezembro de 2014. — O ajudante, *ilegível*.

(14-20206-L02)

Indexbrook Angola, Limitada

Certifico que, por escritura de 10 de Dezembro de 2014, lavrada com início a folhas 13, do livro de notas para escrituras diversas n.º 237-A, do Cartório Notarial do Guiché Único da Empresa, a cargo do Notário, Lúcio Alberto Pires da Costa, Licenciado em Direito, foi constituída entre:

Marcos Carvalho Pinto, casado, natural da Samba, Província de Luanda, residente em Luanda, no Distrito Urbano do Kilamba Kiáxi, Bairro Neves Bendinha, Rua Porta Alegre, Casa n.º 3, Zona 12, que outorga neste acto em representação de Maria Filomena da Rosa Manuel de Oliveira Silvestre, casada com Ambrósio António de Oliveira Silvestre, sob o regime de comunhão de adquiridos, natural de Cazengo, Província do Kwanza-Norte, residente em Luanda, no Distrito Urbano da Maianga, Bairro Alvalade, Rua Fernandes Mendes Pinto, Casa n.º 195, e Amélia Nginga Caetano de Sousa e Silva Neto, solteira, maior, natural da Ingombota, Província de Luanda, residente em Luanda, no Distrito Urbano da Ingombota, Bairro Ingombota, Rua I Congresso, Prédio n.º 28, 8.º andar, Apartamento 82;

Uma sociedade comercial por quotas que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes.

Está conforme.

Cartório Notarial do Guiché Único da Empresa, em Luanda, 10 de Dezembro de 2014. — O ajudante, *ilegível*.

ESTATUTOS DA SOCIEDADE INDEXBROOK ANGOLA, LIMITADA

ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a denominação de «Indexbrook Angola, Limitada», com sede em Luanda, Rua do I Congresso do MPLA n.º 26, Bairro da Ingombota, Distrito Urbano da Ingombota, Município de Luanda, podendo abrir filiais, sucursais, agências e outras formas de representação dentro do País, de acordo com a vontade das sócias e desde que a lei o permita.

ARTIGO 2.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o início da sua actividade, para todos os efeitos legais, a partir da data de celebração da presente escritura.

ARTIGO 3.º

A sociedade tem como objecto social a prestação de serviços à indústria petrolífera e seus segmentos, recrutamento e selecção e colocação de pessoal, agência de colocação de pessoal, construção civil e obras públicas, cedência temporária de trabalhador, escola de formação, comércio de material de construção civil, consultoria de projecto e engenharia, equipamento de beleza e estética, mobiliário e electrónica, prestação de serviços financeiro e auditoria, consultoria, indústria cinematográfica, consultório médico, desminagem, comércio geral a grosso e a retalho, promoção, marketing e prospecção de mercados, exploração mineira, hotelaria e turismo, agro-pecuária, representações, importação e exportação, rente-a-car, paisagismo, jardinagem, podendo, entretanto, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria em que os sócios acordem e seja permitido por lei.

ARTIGO 4.º

O capital social é de Kz: 500.000,00 (quinhentos mil kwanzas), integralmente realizado em dinheiro, dividido e representado por 2 (duas) quotas, sendo 1 (uma) quota no valor nominal de Kz: 300.000,00 (trezentos mil kwanzas), pertencente à sócia, Maria Filomena da Rosa Manuel de Oliveira Silvestre, e a outra quota no valor nominal de Kz: 200.000,00 (duzentos mil kwanzas), pertencente à sócia, Amélia Nginga Caetano de Sousa e Silva Neto, respectivamente.

ARTIGO 5.º

A cessão de quotas entre os sócios é livre, mas quando feita a favor de terceiros fica dependente do consentimento da sociedade, à qual é sempre reservado o direito de preferência deferido aos sócios se a sociedade dele não quiser fazer uso.

ARTIGO 6.º

1. A gerência e a administração da sociedade, em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbem à sócia, Maria Filomena da Rosa Manuel de Oliveira Silvestre, que desde já fica nomeada gerente, com dispensa de caução, bastando a assinatura da gerente para obrigar validamente a sociedade.

2. A gerente poderá delegar mesmo em pessoa estranha à sociedade parte dos seus poderes de gerência, conferindo para o efeito, o respectivo mandato.

3. Fica vedada à gerente obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais da sociedade, tais como letras de favor, fiança, abonações ou actos semelhantes.

ARTIGO 7.º

As Assembleias Gerais serão convocadas por simples carta registada, dirigida os sócios com pelo menos 30 dias de antecedência.

ARTIGO 8.º

Os lucros líquidos apurados, depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, e quaisquer outras percentagens para fundos especiais criados em Assembleia Geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, bem como as perdas se as houver.

ARTIGO 9.º

A sociedade não se dissolverá por morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sobreviventes e os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo estes nomear um que a todos represente enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO 10.º

Em caso de dissolução da sociedade serão liquidatários os sócios, e à liquidação e partilha procederão nos termos da Legislação Comercial em vigor; na falta de acordo e se algum deles o pretender, será licitado em globo com obrigação do pagamento do passivo e adjudicado o sócio que melhor preço oferecer em igualdade de condições.

ARTIGO 11.º

A sociedade reserva-se o direito de amortizar a quota de qualquer sócio, quando sobre ela recaia arresto, penhora ou providência cautelar.

ARTIGO 12.º

Para todas as questões emergentes do presente contrato, quer entre os sócios, seus herdeiros ou representantes, quer entre eles e a própria sociedade, fica estipulada o Foro da Comarca de Luanda, com expressa renúncia a qualquer outro.

ARTIGO 13.º

Os anos sociais serão os civis e os balanços serão dados em 31 de Dezembro de cada ano, devendo encerrar a 31 de Março imediato.

ARTIGO 14.º

No omissis regularão as deliberações sociais, as disposições da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, e demais Legislação em vigor.

(14-20220-L02)

CRH — Prestação de Serviços, Limitada

Alteração parcial do pacto social da sociedade «CRH Prestação de Serviços, Limitada».

Certifico que, por escritura de 4 de Novembro de 2014, lavrada com início a folhas 39, do livro de notas para escrituras diversas n.º 232-A, do Cartório Notarial do Guiché Único da Empresa, a cargo do Notário, Lúcio Alberto Pires da Costa, compareceu como outorgante:

João Paulo Benoliel David, casado, natural de Luanda, onde reside habitualmente, no Município de Luanda, Distrito Urbano da Ingombota, Bairro Ilha do Cabo, Avenida Murtala Mohamed, Casa n.º 268, que outorga neste acto em representação dos sócios Martinho Cavova, solteiro, maior, natural do Cuito, Província do Bié, residente habitualmente em Luanda, no Município de Viana, Bairro Estalagem, Casa n.º 14; Hélder José Vieira Pagamento, solteiro, maior, natural da Maianga, Província de Luanda, onde reside habitualmente, no Município de Viana, Bairro Km 14, Rua da Comarca e Ricardo Jorge Martins Neves, solteiro maior,

natural do Dondo, Província do Cuanza-Norte, residente habitualmente em Luanda, no Município de Viana, Bairro Zango, Rua da Gajajeira, Casa n.º 4;

Declarou o mesmo:

Que, os seus representados são os únicos e actuais sócios da sociedade comercial por quotas denominada «CRH — Prestação de Serviços, Limitada» com sede em Luanda, no Município de Luanda, Distrito Urbano e Bairro do Rangel, Rua Pedro Bengé, n.os 61/65, constituída por escritura pública datada de 3 de Outubro de 2014, lavrada com início a folha 67, do livro de notas para escrituras diversas n.º 226-A, deste Cartório Notarial, registada na Conservatória do Registo Comercial de Luanda, 2.ª Secção do Guiché Único da Empresa, sob o n.º 3653-14, titular do Número de Identificação Fiscal 5417304166, com o capital social de Kz: 100.000,00 (cem mil kwanzas), integralmente realizado em dinheiro, dividido e representado por três quotas, sendo a primeira quota no valor nominal de Kz: 50.000,00 (cinquenta mil kwanzas), pertencente ao sócio Martinho Cavova e duas quotas iguais no valor nominal de Kz: 25.000,00 (vinte e cinco mil kwanzas) cada uma, pertencentes aos sócios, Hélder José Vieira Pagamento e Ricardo Jorge Martins Neves, respectivamente;

Que, pela presente escritura e conforme deliberado por acta de Assembleia Geral datada de 10 de Outubro de 2014, o segundo outorgante altera os artigos 9.º e 10.º do pacto social, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO 9.º

A gerência e representação da sociedade, em todos os seus actos e contratos, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, compete aos sócios, que ficam desde já nomeados gerentes, com dispensa de caução, que terão os poderes de gestão que lhe forem atribuídos por mandato específico.

ARTIGO 10.º

A sociedade obriga-se nos seguintes casos:

Pela assinatura conjunta do gerente Ricardo Jorge Martins Neves e de um outro nomeado a gerência Martinho Cavova ou Hélder José Vieira Pagamento, sendo a assinatura do gerente Ricardo Jorge Martins Neves sempre obrigatória.

Pela assinatura do gerente Ricardo Jorge Martins Neves e de um procurador dentro dos poderes conferidos por mandato;

Declaram ainda o mesmo que mantém-se firme e válidas todas as demais disposições não alteradas pela presente escritura.

Assim o disse e outorgou.

Está conforme.

Cartório Notarial do Guiché Único da Empresa, em Luanda, 10 de Dezembro de 2014. — O ajudante, *ilegível*.

(14-20221-L02)

CLOUD — Stream, Limitada

Certifico que, por escritura de 19 de Novembro de 2014, lavrada com início a folhas 27, do livro de notas para escrituras diversas n.º 379, do Cartório Notarial do Guiché Único da Empresa, a cargo do Notário, Lúcio Alberto Pires da Costa, Licenciado em Direito, foi constituída entre:

Primeiro: — César Joel Gonçalves Cardoso, casado com Carla Gaspar de Almeida Cardoso, sob o regime de comunhão de adquiridos, natural da Maianga, Província de Luanda, residente no Distrito Urbano do Kilamba Kiaxi, Bairro Camama, Condomínio das Acácias n.º 22;

Segundo: — José Victoriano Sumbula, solteiro, maior, natural do Kilamba Kiaxi, Província de Luanda, residente no Distrito Urbano da Maianga, Bairro Maianga, Rua Cabral Moncada n.º 146 R;

Uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes.

Está conforme.

Cartório Notarial do Guiché Único da Empresa, em Luanda, 19 de Novembro de 2014. — O ajudante, *ilegível*.

ESTATUTOS DA SOCIEDADE
CLOUD — STREAM, LIMITADA

ARTIGO 1.º
(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de «CLOUD — Stream, Limitada», com sede social na Província de Luanda, Município de Luanda, Bairro da Maianga, Distrito Urbano da Maianga, Rua Cabral Moncada n.º 146 R, podendo transferi-la livremente para qualquer outro local do território nacional, bem como abrir filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação dentro e fora do País.

ARTIGO 2.º
(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o início da sua actividade, para todos os efeitos legais, a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO 3.º
(Objecto)

A sociedade tem como objecto social, o comércio geral a grosso e a retalho, consultoria, auditoria, prestação de serviços, indústria, hotelaria e turismo, restauração, pescas, agro-pecuária, informática, telecomunicações, construção civil e obras públicas, fiscalização de obras, saneamento básico, modas e confecções, transportes, marítimo, aéreo e terrestre de passageiros ou de mercadorias, transitários, oficina auto, salão de cabeleireiro, botequim, assistência técnica, comercialização de petróleo e lubrificantes, exploração de bombas de combustíveis, farmácia, centro médico, clínica geral, perfumaria, agência de viagens, promoção e mediação imobiliária, relações públicas, pastelaria e pani-

ficação, exploração de parques de diversões, realização de espectáculos culturais, recreativos e desportivos, exploração mineira e florestal estação de serviços, representações comerciais, serralharia, carpintaria, venda de alumínio e sua utilização, cultura e ensino geral, segurança de bens patrimoniais, importação e exportação, podendo ainda dedicar-se a qualquer outro ramo do comércio ou indústria em que os sócios acordem e seja permitido por lei.

ARTIGO 4.º
(Capital)

O capital social é de Kz: 300.000,00 (trezentos mil kwanzas), integralmente realizado em dinheiro, dividido e representado por 2 (duas) quotas, sendo 1 (uma) quota no valor nominal de Kz: 200.000,00 (duzentos mil kwanzas), pertencente ao sócio César Joel Gonçalves Cardoso, e a outra quota no valor nominal de Kz: 100.000,00 (cem mil kwanzas), pertencente ao sócio José Victorino Sumbula, respectivamente.

ARTIGO 5.º
(Cessão de quotas)

A cessão de quotas a estranhos fica dependente do consentimento da sociedade, à qual é sempre reservado o direito de preferência deferido aos sócios se a sociedade dele não quiser fazer uso.

ARTIGO 6.º
(Gerência)

1. A gerência e administração da sociedade, em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbem aos sócios, que ficam desde já nomeados gerentes, com dispensa de caução, bastando a assinatura conjunta dos mesmos para obrigar validamente a sociedade.

2. Fica vedado ao(s) gerente(s) obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais da sociedade, tais como, letras de favor, fiança, abonações ou actos semelhantes.

3. Os sócios-gerentes poderão delegar mesmo a pessoas estranhas a sociedade parte dos seus poderes de gerência, conferindo para o efeito o respectivo mandato.

ARTIGO 7.º
(Assembleia)

As Assembleias Gerais serão convocadas por simples cartas registadas, dirigidas aos sócios com pelo menos trinta (30) dias de antecedência, isto quando a lei não prescreva formalidades especiais de comunicação. Se qualquer dos sócios estiver ausente da sede social a comunicação deverá ser feita com tempo suficiente para que possa comparecer.

ARTIGO 8.º
(Divisão dos lucros)

Os lucros líquidos apurados, depois de deduzida a percentagem para fundos ou destinos especiais criados em Assembleia Geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, e em igual proporção serão suportadas as perdas se as houver.

ARTIGO 9.º
(Dissolução)

A sociedade não se dissolverá por morte ou impedimento de qualquer dos sócios, continuando a sua existência com o sobrevivente e herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo estes nomear um que a todos represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO 10.º
(Liquidação)

Dissolvida a sociedade por acordo dos sócios e nos demais casos legais, todos os sócios serão liquidatários e a liquidação e partilha realizar-se-á como acordarem. Na falta de acordo, e se algum deles o pretender será o activo social licitado em bloco com obrigação do pagamento do passivo e adjudicado ao sócio que melhor preço oferecer, em igualdade de condições.

ARTIGO 11.º
(Preferência na amortização)

A sociedade reserva-se o direito de amortizar a quota de qualquer sócio, quando sobre ela recaia arresto, penhora ou providência cautelar.

ARTIGO 12.º
(Foro competente)

Para todas as questões emergentes do presente contrato, quer entre os sócios, seus herdeiros ou representantes, quer entre eles e a própria sociedade, fica estipulado o Foro da Comarca de Luanda, com expressa renúncia a qualquer outro.

ARTIGO 13.º
(Balanços)

Os anos sociais serão os civis e os balanços serão dados em 31 de Dezembro de cada ano, devendo encerrar a 31 de Março imediato.

ARTIGO 14.º
(Omisso)

No omissis regularão as deliberações sociais, as disposições da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, que é a Lei das Sociedades Comerciais, e demais legislação aplicável.

(14-20222-L02)

VASKUSILVA — Investimentos (SU), Limitada

Leandra Augusto Sumbo de Almeida Gomes, Licenciada em Direito, Conservadora de 3.ª Classe da Conservatória do Registo Comercial de Luanda, 2.ª Secção do Guiché Único da Empresa — ANIFIL.

Satisfazendo ao que me foi requerido em petição apresentada sob o n.º 2 do livro-diário de 11 de Dezembro do corrente ano, a qual fica arquivada nessa Conservatória.

Certifico que Vasco Igor Cardoso da Silva, casado com Regina Rosa Neto da Silva, sob regime de comunhão de adquiridos, residente em Luanda, Município de Belas, Bairro Camama, Condomínio Austing, Casa n.º 40, Zona 20, constitui uma sociedade unipessoal por quotas denominada

«VASKUSILVA — Investimentos (SU), Limitada», registada sob o n.º 708/14, que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes.

Está conforme.

Conservatória do Registo Comercial de Luanda, 2.ª Secção do Guiché Único da Empresa — ANIFIL, em Luanda, aos 11 de Dezembro de 2014. — O ajudante, *ilegível*.

ESTATUTOS DA SOCIEDADE
VASKUSILVA — INVESTIMENTOS (SU), LIMITADA

ARTIGO 1.º
(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de «VASKUSILVA — Investimentos (SU), Limitada», com sede social na Província de Luanda, Município de Belas, Bairro da Sapú II, Estrada do Calemba, casa s/n.º, (Ulengo Shopping Center), podendo transferi-la livremente para qualquer outro local do território nacional, bem como abrir filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação dentro e fora do País.

ARTIGO 2.º
(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o início da sua actividade, para todos os efeitos legais, a partir do respectivo registo.

ARTIGO 3.º
(Objecto)

A sociedade tem como objecto social prestação de serviços, comércio geral a grosso e a retalho, informática, telecomunicações, publicidade, construção civil e obras públicas, hotelaria e turismo, pescas, indústria exploração mineira e florestal, comercialização de telefones e seus acessórios, reparação de veículos automóveis, exploração de bombas de combustíveis e estação de serviço, comercialização de medicamentos, material cirúrgico, gastável e hospitalar, produtos químicos e farmacêuticos, centro médico, clínica, perfumaria, salão de cabeleireiro, agência de viagens, promoção e mediação imobiliária, relações públicas, representações comerciais e industriais, venda de gás de cozinha, desportos e recreação, vídeo clube, discoteca, realizações de actividades culturais e desportivas, manutenção de espaços verdes, segurança de bens patrimoniais, colégio, creche, educação e cultura, escola de condução, ensino, saneamento básico, jardinagem, limpeza, desinfestação, fabricação e venda de gelo, cyber café, electricidade, importação e exportação, podendo ainda dedicar-se a qualquer outro ramo do comércio ou indústria em que os sócios acordem e seja permitido por lei.

ARTIGO 4.º
(Capital)

O capital social é de Kz: 100.000,00 (cem mil kwanzas) integralmente realizado em dinheiro, representado uma

quota no valor nominal de Kz: 100.000,00 (cem mil kwanzas), pertencente ao sócio-único Vasco Igor Cardoso da Silva.

ARTIGO 5.º
(Cessão de quotas)

A cessão da quota implica a saída do sócio cedente ou a transformação da mesma em sociedade pluripessoal.

ARTIGO 6.º
(Gerência)

1. A gerência e administração da sociedade, em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbem ao sócio-único, bastando a sua assinatura para obrigar validamente a sociedade.

2. Fica vedado ao gerente obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais da sociedade, tais como, letras de favor, fiança, abonações ou actos semelhantes.

3. O sócio-único poderá nomear pessoa estranha a sociedade para assumir as funções de gerência.

ARTIGO 7.º
(Decisões)

As decisões do sócio-único de natureza igual as deliberações da Assembleia Geral deverão ser registadas em acta por ele assinadas e mantidas em livro de actas.

ARTIGO 8.º
(Dissolução)

A sociedade não se dissolverá por morte ou impedimento do sócio-único, continuando a sua existência com o sobrevivente e herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo estes nomear um que a todos represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO 9.º
(Liquidação)

A liquidação da sociedade far-se-á nos termos da LSC.

ARTIGO 10.º
(Balanços)

Os anos sociais serão os civis e os balanços serão dados em 31 de Dezembro de cada ano, devendo encerrar a 31 de Março imediato.

ARTIGO 11.º
(Omisso)

No omissó regularão as deliberações sociais, as disposições da Lei n.º 19/12, de 11 de Junho e ainda as disposições da Lei das Sociedades Comerciais n.º 1/04, de 13 de Fevereiro.

(14-20237-L03)

ZB — Prestação de Serviços, Limitada

Certifico que, por escritura de 29 de Outubro de 2014, lavrada com início a folhas 35, do livro de notas para escrituras diversas n.º 13, do Cartório Notarial do Guiché Único da Empresa - Nosso Centro, a cargo do Notário, Lúcio Alberto Pires da Costa, Licenciado em Direito, foi constituída entre:

Primeiro: — Paulo Sérgio Gafanhoto Pedro, menor de 10 anos de idade, natural de Luanda, residente habitualmente em Luanda, Município de Luanda, Distrito Urbano da Ingombota, Bairro Ingombota, Rua Higino Aires, n.º 22, 2.º-15;

Segundo: — Emerson Joaquim Pascoal Pedro, menor, natural de Luanda, residente habitualmente em Luanda, Município de Luanda, Distrito Urbano da Ingombota, Bairro da Ingombota, Rua Higino Aires, n.º 22, 2.º-15;

Terceiro: — Elson William Pascoal Pedro, menor, natural de Luanda, reside habitualmente em Luanda, Município de Luanda, Distrito Urbano da Ingombota, Bairro Ingombota, Rua Higino Aires, n.º 22, 2.º-15;

Quarto: — Élton Catarino Pascoal Pedro, menor, natural de Luanda, reside habitualmente em Luanda, Município de Luanda, Distrito Urbano da Ingombota, Bairro Ingombota, Rua Higino Aires, n.º 22, 2.º-15;

Quinto: — Zaida Crislaine Camarada Pascoal Pedro, casada com o primeiro outorgante, sob o regime de comunhão de adquiridos, natural da Maianga, Província de Luanda, residente habitualmente em Luanda, Município de Belas, Bairro Vila Estoril, Bloco 10, Casa n.º 101, r/c, Zona 20;

Uma sociedade comercial por quotas que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes.

Está conforme.

Cartório Notarial do Guiché Único da Empresa — Nosso Centro, em Luanda, aos 30 de Outubro de 2014. — O ajudante, *ilegível*.

ESTATUTOS DA SOCIEDADE
ZB — PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, LIMITADA

ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a denominação de «ZB — Prestação de Serviços, Limitada», com sede social na Província de Luanda, Município de Belas, Bairro Golfe 2, Comuna de Soba Capassa, Rua G, Casa n.º 3, podendo transferi-la livremente para qualquer outro local do território nacional, bem como abrir filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação dentro e fora do País.

ARTIGO 2.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o início da sua actividade, para todos os efeitos legais, a partir da data do seu registo.

ARTIGO 3.º

A sociedade tem como objecto social, prestação de serviços de táxi, *rent-a-car*, transportes, marítimo, aéreo e terrestres, camionagem, comércio geral a grosso e a retalho, indústria, hotelaria, e turismo, pescas, agro-pecuária, informática, telecomunicações, construção civil e obras públicas, compra e venda de moveis, modas e confecções, transitários, compra e venda de viaturas novas e de ocasião ou usadas, aluguer de viaturas com ou sem condutor,

transportes de passageiros ou de mercadorias, oficina auto, venda de material de escritório e escolar, salão de cabeleireiro, botequim, assistência técnica, comercialização de petróleo e lubrificantes, farmácia, centro médico, clínica geral, perfumaria, agência de viagens, promoção e mediação imobiliária, relações públicas, pastelaria, panificação, geladaria, exploração de parques de diversões, realização de espectáculos culturais, recreativos e desportivos, exploração mineira e florestal, exploração de bombas de combustíveis, estação de serviços, representações comerciais, serralharia, carpintaria, venda de alumínio e sua utilização, cultura e ensino geral, segurança de bens patrimoniais, importação e exportação, podendo ainda dedicar-se a qualquer outro ramo do comércio ou indústria, em que os sócios acordem e seja permitido por lei.

ARTIGO 4.º

O capital social é de Kz: 100.000,00 (cem mil kwanzas), integralmente realizado em dinheiro, dividido e representado por cinco quotas iguais no valor nominal de Kz: 20.000,00 (vinte mil kwanzas), cada, pertencentes aos sócios Paulo Sérgio Gafanhoto Pedro, Emerson Joaquim Pascoal Pedro, Elson Willian Pascoal Pedro, Elton Catarino Pascoal Pedro e Zaida Crislaine Camarada Pascoal Pedro, respectivamente.

ARTIGO 5.º

A cessão de quotas a estranhos fica dependente do consentimento da sociedade, à qual é sempre reservado o direito de preferência, deferido aos sócios se a sociedade dele não quiser fazer uso.

ARTIGO 6.º

1. A gerência e administração da sociedade, em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbe a Bruno Miguel Domingos Pedro, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar validamente a sociedade.

2. O gerente poderá delegar em pessoa estranha à sociedade todos ou parte dos seus poderes de gerência, conferindo para o efeito, o respectivo mandato.

3. Fica vedado ao gerente obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais da sociedade, tais como letras de favor, fiança, abonações ou actos semelhantes.

ARTIGO 7.º

As Assembleias Gerais serão convocadas por simples cartas registadas, dirigidas aos sócios com pelo menos 30 dias de antecedência, isto quando a lei não prescreva formalidades especiais de comunicação. Se qualquer dos sócios estiver ausente da sede social, a comunicação deverá ser feita com tempo suficiente para que possa comparecer.

ARTIGO 8.º

Os lucros líquidos apurados, depois de deduzida a percentagem para fundos ou destinos especiais criados em Assembleia Geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, e em igual proporção serão suportadas as perdas se as houver.

ARTIGO 9.º

A sociedade não se dissolverá por morte ou impedimento de qualquer dos sócios, continuando/ a sua existência com o sobrevivente e herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo estes nomear um que a todos represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO 10.º

Dissolvida a sociedade por acordo dos sócios e nos demais casos legais, todos os sócios serão liquidatários e a liquidação e partilha realizar-se-ão como acordarem. Na falta de acordo, e se algum deles o pretender, será o activo social licitado em bloco com obrigação do pagamento do passivo e adjudicado ao sócio que melhor preço oferecer, em igualdade de condições.

ARTIGO 11.º

A sociedade reserva-se o direito de amortizar a quota de qualquer sócio, quando sobre ela recaia arresto, penhora ou providência cautelar.

ARTIGO 12.º

Para todas as questões emergentes do presente contrato, quer entre os sócios, seus herdeiros ou representantes, quer entre eles e a própria sociedade, fica estipulado o Foro da Comarca de Luanda, com expressa renúncia a qualquer outro.

ARTIGO 13.º

Os anos sociais serão os civis e os balanços serão dados em 31 de Dezembro de cada ano, devendo encerrar a 31 de Março imediato.

ARTIGO 14.º

No omissis regularão as deliberações sociais, as disposições da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, e demais legislação aplicável.

(14-20292-L15)

Lucasi & Filhos, Limitada

Certifico que, por escritura de 29 de Outubro de 2014, lavrada com início a folhas 33, do livro de notas para escrituras diversas n.º 13, do Cartório Notarial do Guiché Único da Empresa - Nosso Centro, a cargo do Notário, Lúcio Alberto Pires da Costa, Licenciado em Direito, foi constituída entre:

Primeiro: — Lucas de Carvalho da Silva, solteiro, maior, natural do Rangel, Província de Luanda, residente habitualmente em Luanda, Município de Belas, Bairro Benfica, Casa n.º 84, Zona 3;

Segundo: — Clésio Carvalho da Silva, solteiro, maior, natural da Samba, Província de Luanda, residente habitualmente em Luanda, Município de Luanda, Distrito Urbano do Kilamba Kiayi, Bairro Neves Bendinha, Rua Teixeira Lopes, Casa n.º 137;

Terceiro: — Amélia Patrícia Quissonde Carlos, solteira, maior, natural do Kilamba Kiaxi, Província de Luanda, residente habitualmente em Luanda, Município de Belas, Bairro Benfica, Rua 3, Casa n.º 84, Zona 3;

Quarta: — Raquel Patrícia Cristina da Silva, solteira, maior, natural do Sauro, Província da Lunda-Sul, residente habitualmente em Luanda, Município de Luanda, Distrito Urbano do Kilamba Kiaxi, Bairro Neves Bendinha, Rua Teixeira Lopes, Casa n.º 137;

Quinto: — Isménia Luquénia Miguel da Silva, menor de 16 anos de idade, natural de Luanda e convivente com o primeiro sócio;

Uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes.

Está conforme.

Cartório Notarial do Guiché Único da Empresa — Nosso Centro, em Luanda, aos 29 de Outubro de 2014. — O notário, *ilegível*.

ESTATUTOS DA SOCIEDADE LUCASI & FILHOS, LIMITADA

ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a denominação de «Lucasi & Filhos, Limitada», com sede social na Província de Luanda, Município de Belas, Bairro Benfica, Rua 3, Casa n.º 84, podendo transferi-la livremente para qualquer outro local do território nacional, bem como abrir filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação dentro e fora do País.

ARTIGO 2.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o início da sua actividade, para todos os efeitos legais, a partir da data do seu registo.

ARTIGO 3.º

A sociedade tem como objecto social, comércio geral a grosso e a retalho, prestação de serviços, indústria, hotelaria e turismo, pescas, agro-pecuária, informática, telecomunicações, construção civil e obras públicas, compra e venda de móveis, modas e confecções, transportes marítimo, aéreo e terrestres, camionagem, transitários, *rent-a-car*, compra e venda de viaturas novas e de ocasião ou usadas, aluguer de viaturas com ou sem condutor, transportes de passageiros ou de mercadorias, oficina auto, venda de material de escritório e escolar, salão de cabeleireiro, botequim, assistência técnica, comercialização de petróleo e lubrificantes, farmácia, centro médico, clínica geral, perfumaria, agência de viagens, promoção e mediação imobiliária, relações públicas, pastelaria, panificação, geladaria, exploração de parques de diversões, realização de espectáculos culturais, recreativos e desportivos, exploração mineira e florestal, exploração de bombas de combustíveis, estação de serviços, representações comerciais, serralharia, carpintaria, venda de alumínio

e sua utilização, cultura e ensino geral, segurança de bens patrimoniais, importação e exportação, podendo ainda dedicar-se a qualquer outro ramo do comércio ou indústria, em que os sócios acordem e seja permitido por lei.

ARTIGO 4.º

O capital social é de Kz: 100.000,00 (cem mil kwanzas), integralmente realizado em dinheiro, dividido e representado por cinco quotas, sendo uma quota no valor nominal de Kz: 50.000,00 (cinquenta mil kwanzas), pertencente ao sócio Lucas de Carvalho da Silva, outra quota no valor nominal de Kz: 20.000,00 (vinte mil kwanzas), pertencente ao sócio Clésio Carvalho da Silva e três quotas iguais no valor nominal de Kz: 10.000,00 (dez mil kwanzas) cada, pertencentes às sócias Amélia Patrícia Quissonde Carlos, Raquel Patrícia Cristina da Silva e Isménia Luquénia Miguel da Silva, respectivamente.

ARTIGO 5.º

A cessão de quotas a estranhos fica dependente do consentimento da sociedade, à qual é sempre reservado o direito de preferência, deferido aos sócios se a sociedade dele não quiser fazer uso.

ARTIGO 6.º

1. A gerência e administração da sociedade, em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbe ao sócio Clésio Carvalho da Silva, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar validamente a sociedade.

2. O sócio-gerente poderá delegar em pessoa estranha à sociedade todos ou parte dos seus poderes de gerência, conferindo para o efeito o respectivo mandato.

3. Fica vedado ao gerente obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais da sociedade, tais como letras de favor, fiança, abonações ou actos semelhantes.

ARTIGO 7.º

As Assembleias Gerais serão convocadas por simples cartas registadas, dirigidas aos sócios com pelo menos 30 dias de antecedência, isto quando a lei não prescreva formalidades especiais de comunicação. Se qualquer dos sócios estiver ausente da sede social, a comunicação deverá ser feita com tempo suficiente para que possa comparecer.

ARTIGO 8.º

Os lucros líquidos apurados, depois de deduzida a percentagem para fundos ou destinos especiais criados em Assembleia Geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, e em igual proporção serão suportadas as perdas se as houver.

ARTIGO 9.º

A sociedade não se dissolverá por morte ou impedimento de qualquer dos sócios, continuando a sua existência com o sobrevivente e herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo estes nomear um que a todos represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO 10.º

Dissolvida a sociedade por acordo dos sócios e nos demais casos legais, todos os sócios serão liquidatários e a liquidação e partilha realizar-se-ão como acordarem. Na falta de acordo, e se algum deles o pretender, será o activo social licitado em bloco com obrigação do pagamento do passivo e adjudicado ao sócio que melhor preço oferecer, em igualdade de condições.

ARTIGO 11.º

A sociedade reserva-se o direito de amortizar a quota de qualquer sócio, quando sobre ela recaia arresto, penhora ou providência cautelar.

ARTIGO 12.º

Para todas as questões emergentes do presente contrato, quer entre os sócios, seus herdeiros ou representantes, quer entre eles e a própria sociedade, fica estipulado o Foro da Comarca de Luanda, com expressa renúncia a qualquer outro.

ARTIGO 13.º

Os anos sociais serão os civis e os balanços serão dados em 31 de Dezembro de cada ano, devendo encerrar a 31 de Março imediato.

ARTIGO 14.º

No omissis regularão as deliberações sociais, as disposições da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, e demais legislação aplicável.

(14-20293-L15)

Caprisfarma (SU), Limitada

Bárbara Celeste Ferreira Gamboa, Licenciada em Direito, Conservadora-Adjunta da Conservatória do Registo Comercial de Luanda, 2.ª Secção do Guiché Único da Empresa — Nosso Centro.

Satisfazendo ao que me foi requerido em petição apresentada sob n.º 13 do livro-diário de 30 de Outubro do corrente ano, a qual fica arquivada nesta Conservatória.

Certifico que Miguel Nsaka Nzinga, solteiro, natural da Damba, Província do Uíge, residente habitualmente em Luanda, Município de Luanda, Bairro Kilamba Kiaxi, casa s/n.º, Zona 20, constituiu uma sociedade unipessoal por quotas denominada «Caprisfarma (SU), Limitada», com sede social em Luanda, Município de Luanda, Distrito Urbano do Kilamba Kiaxi, Bairro Golfe, Rua Pedro de Castro Van Dúnem «Loy», casa s/n.º, registada sob o n.º 539/14, que se vai reger pelo seguinte.

Está conforme.

Conservatória do Registo Comercial de Luanda, 2.ª Secção do Guiché Único da Empresa — Nosso Centro, em Luanda, aos 30 de Outubro de 2014. — O ajudante, *ilegível*.

**ESTATUTOS DA SOCIEDADE
CAPRISFARMA (SU), LIMITADA**

ARTIGO 1.º

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de «Caprisfarma (SU), Limitada», com sede social na Província de Luanda, Município de Luanda, Distrito Urbano do Kilamba Kiaxi, Bairro Golfe, Rua Pedro de Castro Van Dúnem «Loy», casa s/n.º, podendo transferi-la livremente para qualquer outro local do território nacional, bem como abrir filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação dentro e fora do País.

ARTIGO 2.º

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o início da sua actividade, para todos os efeitos legais, a partir do respectivo registo.

ARTIGO 3.º

(Objecto)

A sociedade tem como objecto social, comércio geral a grosso e a retalho, prestação de serviços, transportes, táxi, marítimo, aéreo e terrestres, camionagem, hotelaria e turismo, indústria, pescas, agro-pecuária, informática, telecomunicações, construção civil e obras públicas, compra e venda de móveis, modas e confecções, transitários, *rent-a-car*, compra e venda de viaturas novas e de ocasião ou usadas, aluguer de viaturas com ou sem condutor, transportes de passageiros ou de mercadorias, oficina auto, venda de material de escritório e escolar, salão de cabeleireiro, botequim, assistência técnica, comercialização de petróleo e lubrificantes, farmácia, centro médico, clínica geral, perfumaria, agência de viagens, promoção e mediação imobiliária, relações públicas, pastelaria, panificação, geladaria, exploração de parques de diversões, realização de espectáculos culturais, recreativos e desportivos, exploração mineira e florestal, exploração de bombas de combustíveis, estação de serviços, representações comerciais, serralharia, carpintaria, venda de alumínio e sua utilização, cultura e ensino geral, segurança de bens patrimoniais, importação e exportação, podendo ainda dedicar-se a qualquer outro ramo do comércio ou indústria em que o sócio acorde e seja permitido por lei.

ARTIGO 4.º

(Capital)

O capital social é de Kz: 100.000,00 (cem mil kwanzas), integralmente realizado em dinheiro, representado uma quota no valor nominal de Kz: 100.000,00 (cem mil kwanzas), pertencente ao sócio Miguel Nsaka Nzinga.

ARTIGO 5.º

(Cessão de quotas)

A cessão da quota implica a saída do sócio cedente ou a transformação da mesma em sociedade pluripessoal.

ARTIGO 6.º
(Gerência)

A gerência e administração da sociedade, em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbe ao sócio-único, bastando a sua assinatura para obrigar validamente a sociedade.

1. Fica vedado ao gerente obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais da sociedade, tais como letras de favor, fiança, abonações ou actos semelhantes.

2. O sócio-único poderá nomear pessoa estranha a sociedade para assumir as funções de gerência.

ARTIGO 7.º
(Decisões)

As decisões do sócio-único de natureza igual as deliberações da Assembleia Geral deverão ser registadas em acta por ele assinadas e mantidas em livro de actas.

ARTIGO 8.º
(Dissolução)

A sociedade não se dissolverá por morte ou impedimento do sócio-único, continuando a sua existência com o sobrevivente e herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo estes nomear um que a todos represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO 9.º
(Liquidação)

A liquidação da sociedade far-se-á nos termos da LSC

ARTIGO 10.º
(Balanços)

Os anos sociais serão os civis e os balanços serão dados em 31 de Dezembro de cada ano, devendo encerrar a 31 de Março imediato.

ARTIGO 11.º
(Omisso)

No omissivo regularão as deliberações sociais, as disposições da Lei n.º 19/12, de 11 de Junho e ainda as disposições da Lei das Sociedades Comerciais, n.º 1/04, de 13 de Fevereiro.

(14-20294-L15)

JP & MO Print, Limitada

Certifico que, por escritura de 30 de Outubro de 2014, lavrada com início a folhas 37, do livro de notas para escrituras diversas n.º 13, do Cartório Notarial do Guiché Único da Empresa - Nosso Centro, a cargo do Notário, Lúcio Alberto Pires da Costa, Licenciado em Direito, foi constituída entre:

Primeiro: — Manuel Seabra Portugal, solteiro, maior, natural da Ingombota, Província de Luanda, residente habitualmente em Luanda, Município de Luanda, Distrito Urbano da Samba, Bairro Futungo de Belas, Casa n.º 719, Rua 28 de Agosto;

Segundo: — Moisés Tchingui Mundombe, solteiro, maior, natural da Samba, Província de Luanda, residente habitualmente em Luanda, Município da Viana, Bairro Viana, Casa n.º 875, km 9;

Terceiro: — Octávio Domingos Zua Queta, solteiro, maior, natural do Sambizanga, Província de Luanda, residente habitualmente em Luanda, Município de Luanda, Distrito Urbano da Samba, Bairro Morro da Luz, casa s/n.º;

Uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes.

Está conforme.

Cartório Notarial do Guiché Único da Empresa — Nosso Centro, em Luanda, 30 de Outubro de 2014. — O ajudante, *ilegível*.

ESTATUTOS DA SOCIEDADE
JP & MO PRINT, LIMITADA

ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a denominação de «JP & MO Print, Limitada», com sede social na Província de Luanda, Município de Luanda, Distrito Urbano da Maianga, Bairro Gamek, Rua da Parabólica, Casa n.º 41, podendo transferi-la livremente para qualquer outro local do território nacional, bem como abrir filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação dentro e fora do País.

ARTIGO 2.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o início da sua actividade, para todos os efeitos legais, a partir da data do seu registo.

ARTIGO 3.º

A sociedade tem como objecto social a prestação de serviços, comércio geral a grosso e a retalho, consultoria, criação de software e gestão, importação e exportação, podendo ainda dedicar-se a qualquer outro ramo do comércio ou indústria, em que os sócios acordem e seja permitido por lei.

ARTIGO 4.º

O capital social é de Kz: 100.000,00 (cem mil kwanzas), integralmente realizado em dinheiro, dividido e representado por 3 (três) quotas, sendo uma no valor nominal de Kz: 34.000,00 (trinta e quatro mil kwanzas), pertencente ao sócio Manuel Seabra Portugal, outras duas iguais no valor nominal de Kz: 33.000,00 (trinta e três mil kwanzas) cada, pertencentes aos sócios Moisés Tchingui Mundombe e Octávio Domingos Zua Queta, respectivamente.

ARTIGO 5.º

A cessão de quotas a estranhos fica dependente do consentimento da sociedade, à qual é sempre reservado o direito de preferência, deferido aos sócios se a sociedade dele não quiser fazer uso.

ARTIGO 6.º

1. A gerência e administração da sociedade, em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbe a todos os sócios, que desde já ficam

nomeados gerentes, com dispensa de caução, bastando duas assinaturas para obrigar validamente a sociedade.

2. Os sócios-gerentes poderão delegar em pessoa estranha à sociedade todos ou parte dos seus poderes de gerência, conferindo para o efeito, o respectivo mandato.

3. Fica vedado aos gerentes obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais da sociedade, tais como letras de favor, fiança, abonações ou actos semelhantes.

ARTIGO 7.º

As Assembleias Gerais serão convocadas por simples cartas registadas, dirigidas aos sócios com pelo menos 30 dias de antecedência, isto quando a lei não prescreva formalidades especiais de comunicação. Se qualquer dos sócios estiver ausente da sede social a comunicação deverá ser feita com tempo suficiente para que possa comparecer.

ARTIGO 8.º

Os lucros líquidos apurados, depois de deduzida a percentagem para fundos ou destinos especiais criados em Assembleia Geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, e em igual proporção serão suportadas as perdas se as houver.

ARTIGO 9.º

A sociedade não se dissolverá por morte ou impedimento de qualquer dos sócios, continuando a sua existência com o sobrevivente e herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo estes nomear um que a todos represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO 10.º

Dissolvida a sociedade por acordo dos sócios e nos demais casos legais, todos os sócios serão liquidatários e a liquidação e partilha realizar-se-ão como acordarem. Na falta de acordo, e se algum deles o pretender, será o activo social licitado em bloco com obrigação do pagamento do passivo e adjudicado ao sócio que melhor preço oferecer, em igualdade de condições.

ARTIGO 11.º

A sociedade reserva-se o direito de amortizar a quota de qualquer sócio, quando sobre ela recaia arresto, penhora ou providência cautelar.

ARTIGO 12.º

Para todas as questões emergentes do presente contrato, quer entre os sócios, seus herdeiros ou representantes, quer entre eles e a própria sociedade, fica estipulado o Foro da Comarca de Luanda, com expressa renúncia a qualquer outro.

ARTIGO 13.º

Os anos sociais serão os civis e os balanços serão dados em 31 de Dezembro de cada ano, devendo encerrar a 31 de Março imediato.

ARTIGO 14.º

No omissis regularão as deliberações sociais, as disposições da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, e demais legislação aplicável.

(14-20298-L15)

MB. & Sons, Limitada

Certifico que, por escritura de 31 de Outubro de 2014, lavrada com início a folhas 44, do livro de notas para escrituras diversas n.º 13, do Cartório Notarial do Guiché Único da Empresa — Nosso Centro, a cargo do Notário, Lúcio Alberto Pires da Costa, Licenciado em Direito, foi constituída entre:

Primeiro: — Mbala António, solteiro, maior, natural de Maquela do Zombo, Província do Uíge, residente habitualmente em Cunene, Município de Cuanhama, Bairro Bangula, casa s/n.º;

Segundo: — Nsalambi Mbala António, solteiro, maior, natural do Cazenga, Província de Luanda, residente habitualmente em Luanda, Município da Viana, Bairro Viana, Rua das Mangueiras, Casa n.º 8;

Uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes.

Está conforme.

Cartório Notarial do Guiché Único da Empresa — Nosso Centro, em Luanda, 31 de Outubro de 2014. — O ajudante, ilegível.

PACTO SOCIAL

MB. & SONS, LIMITADA

ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a denominação de «MB. & Sons, Limitada», com sede social na Avenida Deolinda Rodrigues casa s/n.º, Bairro FTU, Município de Luanda, Distrito Urbano do Rangel, na Província de Luanda, podendo abrir filiais, sucursais e delegações em todo o território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO 2.º

A sua duração é por tempo indeterminado, conta-se para todos os efeitos legais a partir da data da presente escritura.

ARTIGO 3.º

O seu objectivo social é de exercer actividade comercial nos ramos de comércio geral a grosso e a retalho, indústria, importação e exportação, construção civil e obras públicas, comercialização e distribuição de equipamentos hospitalares e medicamentos, hotelaria e turismo, agro-pecuária e pescas, prestação de serviços.

ARTIGO 4.º

O capital social é de Kz: 100.000,00 (cem mil kwanzas), integralmente realizado em dinheiro, dividido e representado

por 2 (duas) quotas, sendo 1 (uma) quota no valor nominal de Kz: 50.000,00 (cinquenta mil kwanzas), pertencente ao sócio Mbala António e outra quota no valor nominal de Kz: 50.000,00 (cinquenta mil kwanzas) pertencente ao sócio Nsalambi Mbala António, respectivamente.

ARTIGO 5.º

A cessão de quotas é livre, mas quando feita a estranhos, fica dependente do consentimento da sociedade, á qual é sempre reservado o direito de preferência, deferido aos sócios se aquela dele não quiser usar.

ARTIGO 6.º

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer á sociedade suprimentos de que carecer, mediante o seu vencimento de juros e em igualdade de condições fixadas pela Assembleia Geral.

ARTIGO 7.º

A gerência e a representação da sociedade em todos os seus actos e contratos em juízo e fora dele activa e passivamente será exercida pelo sócio Mbala António, desde já fica nomeado sócio-gerente, sendo necessária somente a sua assinatura para obrigar validamente a sociedade.

- a) O sócio-gerente poderá delegar outro sócio ou uma pessoa estranha á sociedade, poderes específicos de um respectivo mandato em nome da sociedade;
- b) Fica vedado ao gerente obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ou negócios sociais, tais como letras de valor, fianças, abonações e outros documentos semelhantes.

ARTIGO 8.º

Os lucros apurados, depois deduzida a percentagem de 5% para o fundo de reserva legal, e quaisquer outras percentagens, o fundo ou destinos especiais criados em Assembleias Gerais, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas, em igual proporção serão suportadas as perdas se as houver.

ARTIGO 9.º

A sociedade reserva-se o direito a amortizar a quota de qualquer dos sócios quando sobre ela por morte ou interdição de qualquer dos sócios, continuando a sua existência com o sobrevivente e com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo este nomear um que a todos represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO 10.º

A sociedade dissolver-se-á nos casos previstos na lei e pela vontade simples dos sócios e nos demais casos legais.

ARTIGO 11.º

Dissolvida a sociedade por acordo dos sócios e nos demais casos legais, todos sócios serão liquidatários, á liquidação e a partilha procederão como eles acordarem. Na falta de acordo se algum deles o pretender, será o activo licitado em globo com a obrigação do pagamento do passivo e adjudicado ao sócio que melhor preço oferecer em igualdade de condições.

ARTIGO 12.º

Para todas as questões emergentes deste contrato, quer entre os sócios, seus herdeiros ou representantes, quer entre eles e a própria sociedade, fica estipulado como foro obrigatório o Tribunal Provincial de Luanda.

ARTIGO 13.º

No omissis regularão as deliberações sociais, as disposições da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, e demais legislação aplicável.

(14-20305-L15)

Zam Soluções (SU), Limitada

Natacha Garcia António dos Santos Garcia, Licenciada em Direito, Conservadora-Adjunta da Conservatória do Registo Comercial de Luanda, 2.ª Secção do Guiché Único da Empresa — Nosso Centro.

Satisfazendo ao que me foi requerido em petição apresentada sob n.º 3 do livro-diário de 3 de Novembro do corrente ano, a qual fica arquivada nesta Conservatória.

Certifico que Equeessa Gelly da Clementina Cueleca, solteira, maior, natural de Chitato, Província de Lunda-Norte, residente em Luanda, Município de Luanda, Distrito Urbano da Maianga, Bairro Prenda, Rua da 8.ª Esquadra, constituiu uma sociedade unipessoal por quotas denominada «Zam Soluções (SU), Limitada», com sede social em Luanda, Município de Luanda, Distrito Urbano da Ingombota, Bairro Ingombota, Rua Luther King, Casa n.º 113, registada sob n.º 537/14, que se vai reger pelo seguinte.

Está conforme.

Conservatória do Registo Comercial de Luanda, 2.ª Secção do Guiché Único da Empresa — Nosso Centro, em Luanda, 3 de Novembro de 2014. — O ajudante, *ilegível*.

ESTATUTOS DA SOCIEDADE
ZAM SOLUÇÕES (SU), LIMITADA

ARTIGO 1.º

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de «Zam Soluções (SU), Limitada», com sede social na Província de Luanda, Município de Luanda, Distrito Urbano da Ingombota, Bairro Ingombota, Rua Luther King, Casa n.º 113, podendo transferi-la livremente para qualquer outro local do território nacional, bem como abrir filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação dentro e fora do País.

ARTIGO 2.º

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o início da sua actividade, para todos os efeitos legais, a partir do respectivo registo.

ARTIGO 3.º
(Objecto)

A sociedade tem como objecto social o comércio geral a grosso e a retalho, prestação de serviços, indústria, hotelaria e turismo, pescas, agro-pecuária, informática, telecomunicações, construção civil e obras públicas, compra e venda de móveis, modas e confecções, transportes marítimo, aéreo e terrestres, camionagem, transitários, *rent-a-car*, compra e venda de viaturas novas e de ocasião ou usadas, aluguer de viaturas com ou sem condutor, transportes de passageiros ou de mercadorias, oficina auto, venda de material de escritório e escolar, salão de cabeleireiro, botequim, assistência técnica, comercialização de petróleo e lubrificantes, farmácia, centro médico, clínica geral, perfumaria, agência de viagens, promoção e mediação imobiliária, relações públicas, pastelaria, panificação, geladaria, exploração de parques de diversões, realização de espectáculos culturais, recreativos e desportivos, exploração mineira e florestal, exploração de bombas de combustíveis, estação de serviços, representações comerciais, serralharia, carpintaria, venda de alumínio e sua utilização, cultura e ensino geral, segurança de bens patrimoniais, importação e exportação, podendo ainda dedicar-se a qualquer outro ramo do comércio ou indústria em que os sócios acordem e seja permitido por lei.

ARTIGO 4.º
(Capital)

O capital social é de Kz: 100.000,00 (cem mil kwanzas), integralmente realizado em dinheiro, representada uma (1) quota no valor nominal de Kz: 100.000,00 (cem mil kwanzas), pertencente à sócia Equelessa Gelly da Clementina Cueleca.

ARTIGO 5.º
(Cessão de quotas)

A cessão da quota implica a saída da sócia cedente ou a transformação da mesma em sociedade pluripessoal.

ARTIGO 6.º
(Gerência)

A gerência e administração da sociedade, em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbe à sócia-única, bastando a sua assinatura para obrigar validamente a sociedade.

1. Fica vedado à gerente obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais da sociedade, tais como letras de favor, fiança, abonações ou actos semelhantes.

2. A sócia-única poderá nomear pessoa estranha a sociedade para assumir as funções de gerência.

ARTIGO 7.º
(Decisões)

As decisões do sócia-única de natureza igual às deliberações da Assembleia Geral deverão ser registadas em acta por ele assinadas e mantidas em livro de actas.

ARTIGO 8.º
(Dissolução)

A sociedade não se dissolverá por morte ou impedimento do sócia-única, continuando a sua existência com o sobrevivente e herdeiros ou representantes da sócia falecida ou interdita, devendo estes nomear um que a todos represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO 9.º
(Liquidação)

A liquidação da sociedade far-se-á nos termos da Lei das Sociedades Comerciais.

ARTIGO 10.º
(Balanços)

Os anos sociais serão os civis e os balanços serão dados em 31 de Dezembro de cada ano, devendo encerrar a 31 de Março imediato.

ARTIGO 11.º
(Omisso)

No omissio regularão as deliberações sociais, as disposições da Lei n.º 19/12, de 11 de Junho, e ainda as disposições da Lei das Sociedades Comerciais, n.º 1/04 de 13 de Fevereiro.

(14-20307-L15)

A&F — ECD, Limitada

Certifico que, por escritura de 4 de Novembro de 2014, lavrada com início a folhas 49 do livro de notas para escrituras diversas n.º 13, do Cartório Notarial do Guiché Único da Empresa — Nosso Centro, a cargo do Notário, Lúcio Alberto Pires da Costa, Licenciado em Direito, foi constituída entre:

Primeiro: — Victor da Silva Gomes, casado com Ângela Maria Filipe Segunda Gomes, sob o regime de comunhão de adquiridos, natural do Rangel, Província de Luanda, residente habitualmente em Luanda, Município de Luanda, Distrito Urbano do Sambizanga, Bairro Comandante Valódia, Avenida Comandante Valódia n.º 17, 4.º Andar, Apartamento 6;

Segundo: — Ângela Maria Filipe Segunda Gomes, casada com o primeiro outorgante, sob o regime acima mencionado, natural da Maianga, Província de Luanda, residente habitualmente em Luanda, Distrito Urbano do Sambizanga, Bairro Comandante Valódia, Prédio n.º 17, Apartamento n.º 6, Zona 10;

Uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes.

Está conforme.

Cartório Notarial do Guiché Único da Empresa — Nosso Centro, em Luanda, 4 de Novembro de 2014. — O ajudante, *ilegível*.

ESTATUTOS DA SOCIEDADE
A&F — ECD, LIMITADA

ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a denominação de «A&F — ECD, Limitada», com sede social na Província de Luanda, Município de Luanda, Distrito Urbano da Samba, Bairro

Morro Bento, Avenida 21 de Janeiro, Travessa 6, casa s/n.º; podendo transferi-la livremente para qualquer outro local do território nacional, bem como abrir filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação dentro e fora do País.

ARTIGO 2.º

A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o início da sua actividade, para todos os efeitos legais, a partir da data do seu registo.

ARTIGO 3.º

A sociedade tem como objecto social, prestação de serviços, comércio geral a grosso e a retalho, indústria, hotelaria e turismo, pescas, agro-pecuária, informática, telecomunicações, construção civil e obras públicas, compra e venda de móveis, modas e confecções, transportes marítimo, aéreo e terrestres, camionagem, transitários, *rent-a-car*, compra e venda de viaturas novas e de ocasião ou usadas, aluguer de viaturas com ou sem condutor, transportes de passageiros ou de mercadorias, oficina auto, venda de material de escritório e escolar, salão de cabeleireiro, botequim, assistência técnica, comercialização de petróleo e lubrificantes, farmácia, centro médico, clínica geral, perfumaria, agência de viagens, promoção e mediação imobiliária, relações públicas, pastelaria, panificação, geladaria, exploração de parques de diversões, realização de espectáculos culturais, recreativos e desportivos, exploração mineira e florestal, exploração de bombas de combustíveis, estação de serviços, representações comerciais, serralharia, carpintaria, venda de alumínio e sua utilização, cultura e ensino geral, segurança de bens patrimoniais, importação e exportação, podendo ainda dedicar-se a qualquer outro ramo do comércio ou indústria, em que os sócios acordem e seja permitido por lei.

ARTIGO 4.º

O capital social é de Kz: 100.000,00 (cem mil kwanzas), integralmente realizado em dinheiro, dividido e representado por 2 (duas) quotas iguais no valor nominal de Kz: 50.000,00 (cinquenta mil kwanzas), cada, pertencentes aos sócios Víctor da Silva Gomes e Ângela Maria Filipe Segunda Gomes, respectivamente.

ARTIGO 5.º

A cessão de quotas a estranhos fica dependente do consentimento da sociedade à qual é sempre reservado o direito de preferência deferido aos sócios se a sociedade dele não quiser fazer uso.

ARTIGO 6.º

1. A gerência e Administração da sociedade, em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbe ao sócio Víctor da Silva Gomes, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar validamente a sociedade.

2. O sócio-gerente poderá delegar em pessoa estranha a sociedade todos ou parte dos seus poderes de gerência, conferindo para o efeito, o respectivo mandato.

3. Fica vedado ao gerente obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais da sociedade, tais como letras de favor, fiança, abonações ou actos semelhantes.

ARTIGO 7.º

As Assembleias Gerais serão convocadas por simples cartas registadas, dirigidas aos sócios com pelo menos 30 dias de antecedência, isto quando a lei não prescreva formalidades especiais de comunicação. Se qualquer dos sócios estiver ausente da sede social a comunicação deverá ser feita com tempo suficiente para que possa comparecer.

ARTIGO 8.º

Os lucros líquidos apurados, depois de deduzida a percentagem para fundos ou destinos especiais criados em Assembleia Geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, e em igual proporção serão suportadas as perdas se as houver.

ARTIGO 9.º

A sociedade não se dissolverá por morte ou impedimento de qualquer dos sócios, continuando a sua existência com o sobrevivente e herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo estes nomear um que a todos represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO 10.º

Dissolvida a sociedade por acordo dos sócios e nos demais casos legais, todos os sócios serão liquidatários e a liquidação é partilha realizar-se-ão como acordarem. Na falta de acordo, e se algum deles o pretender, será o activo social licitado em bloco com obrigação do pagamento do passivo e adjudicado ao sócio que melhor preço oferecer, em igualdade de condições.

ARTIGO 11.º

A sociedade reserva-se o direito de amortizar a quota de qualquer sócio, quando sobre ela recaia arresto, penhora ou providência cautelar.

ARTIGO 12.º

Para todas as questões emergentes do presente contrato, quer entre os sócios, seus herdeiros ou representantes, quer entre eles e a própria sociedade, fica estipulado o Foro da Comarca de Luanda, com expressa renúncia a qualquer outro.

ARTIGO 13.º

Os anos sociais serão os civis e os balanços serão dados em 31 de Dezembro de cada ano, devendo encerrar a 31 de Março imediato.

ARTIGO 14.º

No omissis regularão as deliberações sociais, as disposições da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, e demais legislação aplicável.

AB — Abronzi Comercial, Limitada

Certifico que, por escritura de 4 de Novembro de 2014, lavrada com início a folhas 53 do livro de notas para escrituras diversas n.º 13, do Cartório Notarial do Guiché Único da Empresa, a cargo do Notário, Lúcio Alberto Pires da Costa, Licenciado em Direito, foi constituída entre:

Primeiro: — Bruno Munary Mendonça e Costa, casado com Adriana Iracelma da Conceição de Carvalho e Costa, sob o regime de comunhão de adquiridos, natural da Ingombota, Província de Luanda, residente habitualmente em Luanda, Município de Luanda, Distrito Urbano da Ingombota, Bairro Miramar, Rua Ndunduma, n.º 184, 3.º andar, Apartamento 14, Zona 10;

Segundo: — Adriana Iracelma da Conceição de Carvalho e Costa, casada com o primeiro outorgante, sob o regime acima mencionado, natural de Kilamba Kiaxi, Província de Luanda, residente habitualmente em Luanda, Município de Luanda, Distrito Urbano da Ingombota, Bairro Miramar, Rua Ndunduma n.º 184, 3.º Andar, Apartamento 14, Zona 10;

Uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes.

Está conforme.

Cartório Notarial do Guiché Único da Empresa, em Luanda, 5 de Novembro de 2014. — O ajudante, *ilegível*.

ESTATUTOS DA SOCIEDADE
AB — BRONZÍ COMERCIAL, LIMITADA

ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a denominação de «AB — Abronzi Comercial, Limitada», com sede social em Luanda, Bairro Miramar, Rua Ndunduma, Prédio n.º 184, 3.º andar, Apartamento 14, Município da Ingombota, podendo transferi-la livremente para qualquer outro local do território nacional, bem como abrir filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação dentro e fora do País.

ARTIGO 2.º

A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o início da sua actividade, para todos os efeitos legais, a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO 3.º

A sociedade tem como objecto social, comércio geral a grosso e a retalho, prestação de serviços, venda de lubrificantes, hotelaria e turismo, indústria, pescas, agro-pecuária, agricultura, informática, telecomunicações, construção civil e obras públicas, compra e venda de móveis e imóveis, modas e confecções, transportes marítimo, aéreo e terrestres, camionagem, transitários, *rent-a-car*, compra e venda de viaturas novas e de ocasião ou usadas, aluguer de viaturas com ou sem condutor, transportes de passageiros ou de mercadorias, oficina auto, venda de material de escritório e escolar, salão de cabeleireira, botequim, assistência téc-

nica, comercialização de petróleo e lubrificantes, farmácia, centro médico, clínica geral, perfumaria, agência de viagens, promoção e mediação imobiliária, relações públicas, pastelaria, panificação, geladaria, exploração de parques de diversões, realização de espectáculos culturais, recreativos e desportivos, exploração mineira e florestal, exploração de bombas de combustíveis, estação de serviços, representações comerciais, serralharia, carpintaria, venda de alumínio e sua utilização, cultura e ensino geral, segurança de bens patrimoniais, importação e exportação, podendo ainda dedicar-se a qualquer outro ramo do comércio ou indústria em que os sócios acordem e seja permitido por lei.

ARTIGO 4.º

O capital social é de Kz: 100.000,00 (cem mil kwanzas), integralmente realizado em dinheiro, dividido e representado por 2 (duas) quotas iguais no valor nominal de Kz: 50.000,00 (cinquenta mil kwanzas), correspondente a 50%, cada uma, pertencentes aos sócios Adriana Iracelma da Conceição de Carvalho e Costa e Bruno Munary Mendonça e Costa.

ARTIGO 5.º

A cessão de quotas a estranhos fica dependente do consentimento da sociedade, à qual é sempre reservado o direito de preferência deferido aos sócios se a sociedade dele não quiser fazer uso.

ARTIGO 6.º

1. A gerência e administração da sociedade, em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbe aos dois sócios, que desde já ficam nomeados gerentes, com dispensa de caução, bastando as suas assinaturas para obrigar validamente a sociedade.

2. Fica vedado aos gerentes obrigar a sociedade em actos e contratos, estranhos aos negócios sociais da sociedade, tais como letras de favor, fiança, abonações ou actos semelhantes.

ARTIGO 7.º

As Assembleias Gerais serão convocadas por simples cartas registadas, dirigidas aos sócios com pelo menos 30 dias de antecedência, isto quando a lei não prescreva formalidades especiais de comunicação. Se qualquer dos sócios estiver ausente da sede social a comunicação deverá ser feita com tempo suficiente para que possa comparecer.

ARTIGO 8.º

Os lucros líquidos apurados, depois de deduzida a percentagem para fundos ou destinos especiais criados em Assembleia Geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, e em igual proporção serão suportadas as perdas se as houver.

ARTIGO 9.º

A sociedade não se dissolverá por morte ou impedimento de qualquer dos sócios, continuando a sua existência com o sobrevivente e herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo estes nomear um que a todos represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO 10.º

Dissolvida a sociedade por acordo dos sócios e nos demais casos legais, todos os sócios serão liquidatários e a liquidação e partilha realizar-se-ão como acordarem. Na falta de acordo, e se algum deles o pretender, será o activo social licitado em bloco com obrigação do pagamento do passivo e adjudicado ao sócio que melhor preço oferecer, em igualdade de condições.

ARTIGO 11.º

A sociedade reserva-se o direito de amortizar a quota de qualquer sócio, quando sobre ela recaia arresto, penhora ou providência cautelar.

ARTIGO 12.º

Para todas as questões emergentes do presente contrato, quer entre os sócios, seus herdeiros ou representantes, quer entre eles e a própria sociedade, fica estipulado o Foro da Comarca de Luanda, com expressa renúncia a qualquer outro.

ARTIGO 13.º

Os anos sociais serão os civis e os balanços serão dados em 31 de Dezembro de cada ano, devendo encerrar a 31 de Março imediato.

ARTIGO 14.º

No omissis regularão as deliberações sociais, as disposições da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, e demais legislação aplicável.

(14-20313-L15)

Grupo Terroconstroi, Limitada

Certifico que, por escritura de 6 de Novembro de 2014, lavrada com início a folhas 71, do livro de notas para escrituras diversas n.º 13, do Cartório Notarial do Guiché Único da Empresa, a cargo do Notário, Lúcio Alberto Pires da Costa, Licenciado em Direito, foi constituída entre:

Primeiro: — Domingos Tiago Wilson Barros, solteiro, maior, natural de Cabinda, Província de Cabinda, residente habitualmente em Luanda, Município de Luanda, Distrito do Kilamba Kiaxi, Bairro Palanca, Rua 1, Casa n.º 41;

Segundo: — Ana Rodrigues Ipungo, solteira, maior, natural do Kilamba Kiaxi, Província de Luanda, onde residente habitualmente em Luanda, Município de Luanda, Distrito do Kilamba Kiaxi, Bairro Palanca, Rua 2, Casa n.º 45;

Uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes.

Está conforme.

Cartório Notarial do Guiché Único da Empresa, em Luanda, 6 de Novembro de 2014. — O ajudante, *ilegível*.

ESTATUTOS DA SOCIEDADE GRUPO TERROCONSTROI, LIMITADA

ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a denominação de «Grupo Terroconstroi, Limitada», com sede social na Província de Luanda,

Município de Luanda, Distrito Urbano da Samba, Bairro Morro Bento, Condomínio Gepa, Casa n.º 116, podendo transferi-la livremente para qualquer outro local do território nacional, bem como abrir filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação dentro e fora do País.

ARTIGO 2.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o início da sua actividade, para todos os efeitos legais, a partir da data do seu registo.

ARTIGO 3.º

A sociedade tem como objecto social a prestação de serviços, comércio geral grosso e a retalho, centro de estética, indústria petrolífera, modas e confecções, salão de cabeleireira, botequim, assistência técnica, comercialização de petróleo e lubrificantes, perfumaria, agência de viagens, promoção e mediação imobiliária, relações públicas, pastelaria, panificação, geladaria, exploração de parques de diversões, realização de espectáculos culturais, recreativos e desportivos, exploração mineira e florestal, exploração de bombas de combustíveis, estação de serviços, representações comerciais, serralharia, carpintaria, venda de alumínio e sua utilização, cultura e ensino geral, segurança de bens patrimoniais, importação e exportação, podendo ainda dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, em que os sócios acordem e seja permitido por lei.

ARTIGO 4.º

O capital social é de Kz: 100.000,00 (cem mil kwanzas), integralmente realizado em dinheiro, dividido e representado por 2 (duas) quotas iguais, no valor nominal de Kz: 50.000,00 (cinquenta mil kwanzas) cada, pertencentes aos sócios Domingos Tiago Wilson Barros e Ana Rodrigues Ipungo, respectivamente.

ARTIGO 5.º

A cessão de quotas a estranhos fica dependente do consentimento da sociedade, à qual é sempre reservado o direito de preferência, deferido aos sócios se a sociedade dele não quiser fazer uso.

ARTIGO 6.º

1. A gerência e administração da sociedade, em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será nomeada em assembleia, com dispensa de caução, bastando uma assinatura para obrigar validamente a sociedade.

2. O gerente poderá delegar em pessoa estranha à sociedade todos ou parte dos seus poderes de gerência, conferindo para o efeito, o respectivo mandato.

3. Fica vedado ao gerente obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais da sociedade, tais como letras de favor, fiança, abonações ou actos semelhantes.

ARTIGO 7.º

As Assembleias Gerais serão convocadas por simples cartas registadas, dirigidas aos sócios com pelo menos

30 dias de antecedência, isto quando a lei não prescreva formalidades especiais de comunicação. Se qualquer dos sócios estiver ausente da sede social a comunicação deverá ser feita com tempo suficiente para que possa comparecer.

ARTIGO 8.º

Os lucros líquidos apurados, depois de deduzida a percentagem para fundos ou destinos especiais criados em Assembleia Geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, e em igual proporção serão suportadas as perdas se as houver.

ARTIGO 9.º

A sociedade não se dissolverá por morte ou impedimento de qualquer dos sócios; continuando a sua existência com o sobrevivente e herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo estes nomear um que a todos represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO 10.º

Dissolvida a sociedade por acordo dos sócios e nos demais casos legais, todos os sócios serão liquidatários e a liquidação e partilha realizar-se-á como acordarem. Na falta de acordo, e se algum deles o pretender, será o activo social licitado em bloco com obrigação do pagamento do passivo e adjudicado ao sócio que melhor preço oferecer, em igualdade de condições.

ARTIGO 11.º

A sociedade reserva-se o direito de amortizar a quota de qualquer sócio, quando sobre ela recaia arresto, penhora ou providência cautelar.

ARTIGO 12.º

Para todas as questões emergentes do presente contrato, quer entre os sócios, seus herdeiros ou representantes, quer entre eles e a própria sociedade, fica estipulado o Foro da Comarca de Luanda, com expressa renúncia a qualquer outro.

ARTIGO 13.º

Os anos sociais serão os civis e os balanços serão dados em 31 de Dezembro de cada ano, devendo encerrar a 31 de Março imediato.

ARTIGO 14.º

No omissis regularão as deliberações sociais, as disposições da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, e demais legislação aplicável.

(14-20331-L02)

Kyenda Nhoka, Limitada

Certifico que, por escritura de 10 de Novembro de 2014, lavrada com início a folhas 85, do livro de notas para escrituras diversas n.º 13, do Cartório Notarial do Guiché Único da Empresa – Nosso Centro, a cargo do Notário, Lúcio Alberto Pires da Costa, Licenciado em Direito, foi constituída entre:

Primeiro: — Aníbal Agostinho Lopes, casado com Josefina Maria João Pedro Lopes, sob o regime de comunhão de adquiridos, natural do Kilamba Kiaxi, Província de

Luanda, residente habitualmente em Luanda, Município de Luanda, Distrito Urbano do Rangel, Bairro Nelito Soares, Rua do Goa, Casa n.º 16, Zona 11;

Segundo: — Josefina Maria João Pedro Lopes, casada com o primeiro outorgante, sob o regime acima referido, natural do Rangel, Província de Luanda, residente habitualmente em Luanda, Município de Luanda, Distrito Urbano do Rangel, Bairro Nelito Soares, Rua do Goa, Casa n.º 16, Zona 11;

Uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes.

Está conforme.

Cartório Notarial do Guiché Único da Empresa — Nosso Centro, em Luanda, 10 de Novembro de 2014. — O ajudante, *ilegível*.

ESTATUTOS DA SOCIEDADE KYENDA NHOKA, LIMITADA

ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a denominação de «Kyenda Nhoka, Limitada», com sede social na Província de Luanda, Município de Luanda, Distrito Urbano do Kilamba Kiaxi, Bairro Neves Bendinha, Rua Manuel Nascimento de Oliveira, Casa n.º 32-B, podendo transferi-la livremente para qualquer outro local do território nacional, bem como abrir filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação dentro e fora do País.

ARTIGO 2.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o início da sua actividade, para todos os efeitos legais, a partir da data do seu registo.

ARTIGO 3.º

A sociedade tem como objecto social, escola de condução, mecânica auto, prestação de serviços, comércio geral, a grosso e a retalho, importação e exportação, indústria, hotelaria e turismo, pescas, agro-pecuária, informática, telecomunicações, construção civil e obras públicas, compra e venda de móveis, modas e confecções, transportes marítimo, aéreo e terrestre, camionagem, transitários, *rent-a-car*, compra e venda de viaturas novas e de ocasião ou usadas, aluguer de viaturas com ou sem condutor, transportes de passageiros ou de mercadorias, oficina auto, venda de material de escritório e escolar, salão de cabeleireiro, botequim, estética, assistência técnica, comercialização de petróleo e lubrificantes, farmácia, centro médico, clínica geral, perfumaria, agência de viagens, promoção e mediação imobiliária, relações públicas, pastelaria, panificação, geladaria, exploração de parques de diversões, realização de espectáculos culturais, recreativos e desportivos, exploração mineira e florestal, exploração de bombas de combustíveis, estação de serviços, representações comerciais, serralharia, carpintaria,

venda de alumínio e sua utilização, cultura e ensino geral, segurança de bens patrimoniais, podendo ainda dedicar-se a qualquer outro ramo do comércio ou indústria, em que os sócios acordem e seja permitido por lei.

ARTIGO 4.º

O capital social é de Kz: 100.000,00 (cem mil kwanzas), integralmente realizado em dinheiro, dividido e representado por 2 (duas) quotas iguais no valor nominal de Kz: 50.000,00 (cinquenta mil kwanzas) cada, pertencentes aos sócios Aníbal Agostinho Lopes e Josefina Maria João Pedro Lopes, respectivamente.

ARTIGO 5.º

A cessão de quotas a estranhos fica dependente do consentimento da sociedade, à qual é sempre reservado o direito de preferência, deferido aos sócios se a sociedade dele não quiser fazer uso.

ARTIGO 6.º

1. A gerência e administração da sociedade, em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbe a ambos os sócios, que desde já ficam nomeados gerentes, com dispensa de caução, bastando as duas assinaturas para obrigar validamente a sociedade.

2. Os sócios-gerentes poderão delegar em pessoa estranha à sociedade todos ou parte dos seus poderes de gerência, conferindo para o efeito, o respectivo mandato.

3. Fica vedado aos gerentes obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais da sociedade, tais como letras de favor, fiança, abonações ou actos semelhantes.

ARTIGO 7.º

As Assembleias Gerais serão convocadas por simples cartas registadas, dirigidas aos sócios com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, isto quando a lei não prescreva formalidades especiais de comunicação. Se qualquer dos sócios estiver ausente da sede social a comunicação deverá ser feita com tempo suficiente para que possa comparecer.

ARTIGO 8.º

Os lucros líquidos apurados, depois de deduzida a percentagem para fundos ou destinos especiais criados em Assembleia Geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, e em igual proporção serão suportadas as perdas se as houver.

ARTIGO 9.º

A sociedade não se dissolverá por morte ou impedimento de qualquer dos sócios, continuando a sua existência com o sobrevivente e herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo estes nomear um que a todos represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO 10.º

Dissolvida a sociedade por acordo dos sócios e nos demais casos legais, todos os sócios serão liquidatários e a liquidação e partilha realizar-se-ão como acordarem. Na

falta de acordo, e se algum deles o pretender, será o activo social licitado em bloco com obrigação do pagamento do passivo e adjudicado ao sócio que melhor preço oferecer, em igualdade de condições.

ARTIGO 11.º

A sociedade reserva-se o direito de amortizar a quota de qualquer sócio, quando sobre ela recaia arresto, penhora ou providência cautelar.

ARTIGO 12.º

Para todas as questões emergentes do presente contrato, quer entre os sócios, seus herdeiros ou representantes, quer entre eles e a própria sociedade, fica estipulado o Foro da Comarca de Luanda, com expressa renúncia a qualquer outro.

ARTIGO 13.º

Os anos sociais serão os civis e os balanços serão dados em 31 de Dezembro de cada ano, devendo encerrar a 31 de Março imediato.

ARTIGO 14.º

No omissis regularão as deliberações sociais, as disposições da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, e demais legislação aplicável.

(14-20345-L15)

SIHEF — Obras Públicas, Comércio e Prestação de Serviços, Limitada

Certifico que, por escritura de 10 de Novembro de 2014, lavrada com início a folhas 87, do livro de notas para escrituras diversas n.º 13, do Cartório Notarial do Guiché Único da Empresa — Nosso Centro, a cargo do Notário, Lúcio Alberto Pires da Costa, Licenciado em Direito, foi constituída entre:

Primeiro: — Francisco Simão Helena, solteiro, maior, natural de Cabinda, Província de Cabinda, residente habitualmente em Luanda, Município de Belas, Bairro Vila Estoril, Bloco 40, 1.º andar, Apartamento n.º 3, Zona 20,

Segundo: — António Gabriel Marques Dias Ferreira, casado com Eunice Cristina de Oliveira Agostinho Ferreira, natural da Ingombota, Província de Luanda, residente habitualmente em Luanda, Município de Luanda, Distrito Urbano do Sambizanga, Bairro Boa Vista, casa s/n.º, Zona 7,

Terceiro: — José Simão Helena, casado com Maria Silvana Píula Simão, sob o regime de comunhão de adquiridos, natural de Cabinda, Província de Cabinda, onde reside habitualmente, Município de Cabinda, Bairro Resistência, casa s/n.º;

Uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes.

Está conforme.

Cartório Notarial do Guiché Único da Empresa — Nosso Centro, em Luanda, 12 de Novembro de 2014. — O-ajudante, *ilegível*.

ESTATUTOS DA SOCIEDADE
SIHEF — OBRAS PÚBLICAS, COMÉRCIO
E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LIMITADA

ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a denominação de «SIHEF — Obras Públicas, Comércio e Prestação de Serviços, Limitada», com sede social na Província de Luanda, Município de Luanda, Distrito Urbano do Sambizanga, Bairro Boavista, casa s/n.º, podendo transferi-la livremente para qualquer outro local do território nacional, bem como abrir filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação dentro e fora do País.

ARTIGO 2.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o início da sua actividade, para todos os efeitos legais, a partir da data do seu registo.

ARTIGO 3.º

A sociedade tem como objecto social, construção civil e obras públicas, transportes, logística e investimentos, exploração de bombas de combustíveis, comercialização de petróleo e lubrificantes, prestação de serviços, comércio geral, a grosso e a retalho, indústria, hotelaria e turismo, pescas, agro-pecuária, informática, telecomunicações, compra e venda de móveis, modas e confecções, transportes, marítimo, aéreo e terrestre, camionagem, transitários, *rent-a-car*, compra e venda de viaturas novas e de ocasião ou usadas, aluguer de viaturas com ou sem condutor, transportes de passageiros ou de mercadorias, oficina auto, venda de material de escritório e escolar, salão de cabeleireiro, botiquim, assistência técnica, farmácia, centro médico, clínica geral, perfumaria, agência de viagens, promoção e mediação imobiliária, relações públicas, pastelaria, panificação, geladaria, exploração de parques de diversões, realização de espectáculos culturais, recreativos e desportivos, exploração mineira e florestal, estação de serviços, representações comerciais, serralharia, carpintaria, venda de alumínio e sua utilização, cultura e ensino geral, segurança de bens patrimoniais, importação e exportação, podendo ainda dedicar-se a qualquer outro ramo do comércio ou indústria, em que os sócios acordem e seja permitido por lei.

ARTIGO 4.º

O capital social é de Kz: 600.000,00 (sessentas mil kwanzas), integralmente realizado em dinheiro, dividido e representado por 3 (três) quotas, no valor nominal de Kz: 200.000,00 (duzentos mil kwanzas), pertencentes aos sócios António Gabriel Marques Dias Ferreira, Francisco Simão Helena e José Simão Helena, respectivamente.

ARTIGO 5.º

A cessão de quotas a estranhos fica dependente do consentimento da sociedade, à qual é sempre reservado o direito de preferência, deferido aos sócios se a sociedade dele não quiser fazer uso.

ARTIGO 6.º

1. A gerência e administração da sociedade, em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbe ao sócio António Gabriel Marques Dias Ferreira, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando duas assinaturas para obrigar validamente a sociedade.

2. O sócio-gerente poderá delegar em pessoa estranha à sociedade todos ou parte dos seus poderes de gerência, conferindo para o efeito, o respectivo mandato.

3. Fica vedado ao gerente obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais da sociedade, tais como letras de favor, fiança, abonações ou actos semelhantes.

ARTIGO 7.º

As Assembleias Gerais serão convocadas por simples cartas registadas, dirigidas aos sócios com pelo menos 30 dias de antecedência, isto quando a lei não prescreva formalidades especiais de comunicação. Se qualquer dos sócios estiver ausente da sede social a comunicação deverá ser feita com tempo suficiente para que possa comparecer.

ARTIGO 8.º

Os lucros líquidos apurados, depois de deduzida a percentagem para fundos ou destinos especiais criados em Assembleia Geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, e em igual proporção serão suportadas as perdas se as houver.

ARTIGO 9.º

A sociedade não se dissolverá por morte ou impedimento de qualquer dos sócios, continuando a sua existência com o sobrevivente e herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo estes nomear um que a todos represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO 10.º

Dissolvida a sociedade por acordo dos sócios e nos demais casos legais, todos os sócios serão liquidatários e a liquidação e partilha realizar-se-ão como acordarem. Na falta de acordo, e se algum deles o pretender, será o activo social licitado em bloco com obrigação do pagamento do passivo e adjudicado ao sócio que melhor preço oferecer, em igualdade de condições.

ARTIGO 11.º

A sociedade reserva-se o direito de amortizar a quota de qualquer sócio, quando sobre ela recaia arresto, penhora ou providência cautelar.

ARTIGO 12.º

Para todas as questões emergentes do presente contrato, quer entre os sócios, seus herdeiros ou representantes, quer entre eles e a própria sociedade, fica estipulado o Foro da Comarca de Luanda, com expressa renúncia a qualquer outro.

ARTIGO 13.º

Os anos sociais serão os civis e os balanços serão dados em 31 de Dezembro de cada ano, devendo encerrar a 31 de Março imediato.

ARTIGO 14.º

No omissão regularão as deliberações sociais, as disposições da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, e demais legislação aplicável.

(14-20347-L15)

Nga-Bichila Multi Soluções, Limitada

Certifico que, por escritura de 12 de Novembro de 2014, lavrada com início a folhas 89, do livro de notas para escrituras diversas n.º 13, do Cartório Notarial do Guiché Único da Empresa — Nosso Centro, a cargo do Notário, Lúcio Alberto Pires da Costa, Licenciado em Direito, foi constituída entre:

Primeiro: — Carlos Manuel Martins Xavier de Pina, casado com Maria Odete Silveira Faustino de Pina, sob o regime de comunhão de adquiridos, natural de Benguela, Província de Benguela, residente habitualmente em Luanda, Município de Belas, Bairro Golf II, Urbanização Nova Vida, Rua 49 n.º E. 58, Apartamento 3, Zona 20,

Segundo: — Nazaré da Costa Adão, solteira, maior, natural do Cazenga, Província de Luanda, residente habitualmente em Luanda, Município de Viana, Bairro Luanda-Sul, casa s/n.º,

Uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes.

Está conforme.

Cartório Notarial do Guiché Único da Empresa — Nosso Centro, em Luanda, 12 de Novembro de 2014. — O ajudante, *ilegível*.

ESTATUTOS DA SOCIEDADE
NGA-BICHILA MULTI SOLUÇÕES, LIMITADA

ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a denominação de «Nga-Bichila Multi Soluções, Limitada», com sede social na Província de Luanda, Município de Luanda, Distrito Urbano da Maianga, Bairro Cassequel do Lourenço, Casa n.º 27, podendo transferi-la livremente para qualquer outro local do território nacional, bem como abrir filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação dentro e fora do País.

ARTIGO 2.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o início da sua actividade, para todos os efeitos legais, a partir da data do seu registo.

ARTIGO 3.º

A sociedade tem como objecto social a livraria, prestação de serviços, comércio geral a grosso e a retalho, limpeza, consultoria, saneamento básico, gestão pessoal, contabilidade e finança, metalomecânica, jardinagem, desinfestação, decoração e artes, gráficas, indústria, hotelaria e turismo, pescas, agro-pecuária, informática, telecomunicações, construção civil e obras públicas, compra e venda de móveis, modas e confecções, transportes, marítimo, aéreo e terrestre, camionagem, transitários, *rent-a-car*, compra e venda de viaturas novas e de ocasião ou usadas, aluguer de viaturas com ou sem condutor, transportes de passageiros ou de mercadorias, oficina auto, venda de material de escritório e escolar, salão de cabeleireiro, botequim, assistência técnica, comercialização de petróleo e lubrificantes, farmácia, centro médico, clínica geral, perfumaria, agência de viagens, promoção e mediação imobiliária, relações públicas, pastelaria, panificação, geladaria, exploração de parques de diversões, realização de espectáculos culturais, recreativos e desportivos, exploração mineira e florestal, exploração de bombas de combustíveis, estação de serviços, representações comerciais, serralharia, carpintaria, venda de alumínio e sua utilização, cultura e ensino geral, distribuição, segurança de bens patrimoniais, importação e exportação, podendo ainda dedicar-se a qualquer outro ramo do comércio ou indústria, em que os sócios acordem e seja permitido por lei.

ARTIGO 4.º

O capital social é de Kz: 100.000,00 (cem mil kwanzas), integralmente realizado em dinheiro, dividido e representado por 2 (duas) quotas iguais no valor nominal de Kz: 50.000,00 (cinquenta mil kwanzas) cada, pertencentes aos sócios Carlos Manuel Martins Xavier de Pina e Nazaré da Costa Adão, respectivamente.

ARTIGO 5.º

A cessão de quotas a estranhos fica dependente do consentimento da sociedade, à qual é sempre reservado o direito de preferência, deferido aos sócios se a sociedade dele não quiser fazer uso.

ARTIGO 6.º

1. A gerência e administração da sociedade, em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbe ao sócio Carlos Manuel Martins Xavier de Pina, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar validamente a sociedade.

2. O sócio-gerente poderá delegar em pessoa estranha à sociedade todos ou parte dos seus poderes de gerência, conferindo para o efeito, o respectivo mandato.

3. Fica vedado ao gerente obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais da sociedade, tais como letras de favor, fiança, abonações ou actos semelhantes.

ARTIGO 7.º

As Assembleias Gerais serão convocadas por simples cartas registadas, dirigidas aos sócios com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, isto quando a lei não prescreva formalidades especiais de comunicação. Se qualquer dos sócios estiver ausente da sede social, a comunicação deverá ser feita com tempo suficiente para que possa comparecer.

ARTIGO 8.º

Os lucros líquidos apurados, depois de deduzida a percentagem para fundos ou destinos especiais criados em Assembleia Geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, e em igual proporção serão suportadas as perdas se as houver.

ARTIGO 9.º

A sociedade não se dissolverá por morte ou impedimento de qualquer dos sócios, continuando a sua existência com o sobrevivente e herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo estes nomear um que a todos represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO 10.º

Dissolvida a sociedade por acordo dos sócios e nos demais casos legais, todos os sócios serão liquidatários e a liquidação e partilha realizar-se-ão como acordarem. Na falta de acordo, e se algum deles o pretender, será o activo social licitado em bloco com obrigação do pagamento do passivo e adjudicado ao sócio que melhor preço oferecer, em igualdade de condições.

ARTIGO 11.º

A sociedade reserva-se o direito de amortizar a quota de qualquer sócio, quando sobre ela recaia arresto, penhora ou providência cautelar.

ARTIGO 12.º

Para todas as questões emergentes do presente contrato, quer entre os sócios, seus herdeiros ou representantes, quer entre eles e a própria sociedade, fica estipulado o Foro da Comarca de Luanda, com expressa renúncia a qualquer outro.

ARTIGO 13.º

Os anos sociais serão os civis e os balanços serão dados em 31 de Dezembro de cada ano, devendo encerrar a 31 de Março imediato.

ARTIGO 14.º

No omissis regularão as deliberações sociais, as disposições da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, e demais legislação aplicável.

(14-20348-L15)

Djamani & Company, Limitada

Certifico que, por escritura de 12 de Novembro de 2014, lavrada com início a folhas 91, do livro de notas para escrituras diversas n.º 13, do Cartório Notarial do Guiché Único da Empresa — Nosso Centro, a cargo do Notário, Lúcio Alberto Pires da Costa, Licenciado em Direito, foi constituída entre:

Primeiro: — Francisco Bica Correia, casado com Teresa Djamila Martins de Sousa Correia, sob o regime de comunhão de adquiridos, natural do Rangel, Província de Luanda, residente habitualmente em Luanda, Município de Luanda, Distrito Urbano do Sambizanga, Bairro Comandante Valódia, Prédio 21, 6.º andar, Apartamento E;

Segundo: — Dilson Júlio António João, solteiro, maior, natural do Cazenga, Província de Luanda, residente habitualmente em Luanda, Município de Luanda, Distrito Urbano da Ingombota, Bairro Patrice Lumumba, Rua Rey Katyavala 93, 3.º, 9;

Terceiro: — Hélder Filipe Cardoso, casado com Elisabete Nísia Manuel Cosme Cardoso, sob o regime de comunhão de adquiridos, natural da Ingombota, Província de Luanda, residente habitualmente em Luanda, Município de Luanda, Distrito Urbano da Samba, Bairro Corimba, Casa n.º 9 B, Zona 3;

Uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes.

Está conforme.

Cartório Notarial do Guiché Único da Empresa — Nosso Centro, em Luanda, 12 de Novembro de 2014. — O ajudante, *ilegível*.

ESTATUTOS DA SOCIEDADE
DJAMANI & COMPANY, LIMITADA

ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a denominação de «Djamani & Company, Limitada», com sede social na Província de Luanda, Município de Belas, Urbanização Nova Vida, Rua 127, Casa n.º 5024, podendo transferi-la livremente para qualquer outro local do território nacional, bem como abrir filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação dentro e fora do País.

ARTIGO 2.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o início da sua actividade, para todos os efeitos legais, a partir da data do seu registo.

ARTIGO 3.º

A sociedade tem como objecto social a fiscalização de obras, prestação de serviços, comércio geral, a grosso e a retalho, indústria, hotelaria e turismo, pescas, agro-pecuária, informática, telecomunicações, construção civil e obras públicas, compra e venda de móveis, modas e confecções, transportes, marítimo, aéreo e terrestres, camionagem, transitários, *rent-a-car*, compra e venda de viaturas novas e de ocasião ou usadas, aluguer de viaturas com ou sem condutor, transportes de passageiros ou de mercadorias, oficina auto, venda de material de escritório e escolar, salão de cabeleireiro, botequim, assistência técnica, comercialização de petróleo e lubrificantes, farmácia, centro médico, clínica

geral, perfumaria, agência de viagens, promoção e mediação imobiliária, relações públicas, pastelaria, panificação, geladaria, exploração de parques de diversões, realização de espectáculos culturais, recreativos e desportivos, exploração mineira e florestal, exploração de bombas de combustíveis, estação de serviços, representações comerciais, serralharia, carpintaria, venda de alumínio e sua utilização, cultura e ensino geral, segurança de bens patrimoniais, importação e exportação, podendo ainda dedicar-se a qualquer outro ramo do comércio ou indústria, em que os sócios acordem e seja permitido por lei.

ARTIGO 4.º

O capital social é de Kz: 100.000,00 (cem mil kwanzas), integralmente realizado em dinheiro, dividido e representado por 3 (três) quotas, sendo uma quota no valor nominal de Kz: 34.000,00 (trinta e quatro mil kwanzas), pertencente ao sócio Francisco Bica Correia, e 2 (duas) quotas iguais no valor nominal de Kz: 33.000,00 (trinta e três mil kwanzas), cada, pertencentes aos sócios Dilson Júlio António João e Hélder Filipe Cardoso, respectivamente.

ARTIGO 5.º

A cessão de quotas a estranhos fica dependente do consentimento da sociedade; à qual é sempre reservado o direito de preferência, deferido aos sócios se a sociedade dele não quiser fazer uso.

ARTIGO 6.º

1. A gerência e administração da sociedade, em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbe aos sócios Francisco Bica Correia e Dilson Júlio António João, que desde já ficam nomeados gerentes, com dispensa de caução, bastando as duas assinaturas para obrigar validamente a sociedade.

2. Os sócios-gerentes poderão delegar em pessoa estranha à sociedade todos ou parte dos seus poderes de gerência, conferindo para o efeito, o respectivo mandato.

3. Fica vedado aos gerentes obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais da sociedade, tais como letras de favor, fiança, abonações ou actos semelhantes.

ARTIGO 7.º

As Assembleias Gerais serão convocadas por simples cartas registadas, dirigidas aos sócios com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, isto quando a lei não prescreva formalidades especiais de comunicação. Se qualquer dos sócios estiver ausente da sede social, a comunicação deverá ser feita com tempo suficiente para que possa comparecer.

ARTIGO 8.º

Os lucros líquidos apurados, depois de deduzida a percentagem para fundos ou destinos especiais criados em Assembleia Geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, e em igual proporção serão suportadas as perdas se as houver.

ARTIGO 9.º

A sociedade não se dissolverá por morte ou impedimento de qualquer dos sócios, continuando a sua existência com o sobrevivente e herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo estes nomear um que a todos represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO 10.º

Dissolvida a sociedade por acordo dos sócios e nos demais casos legais, todos os sócios serão liquidatários e a liquidação e partilha realizar-se-ão como acordarem. Na falta de acordo, e se algum deles o pretender, será o activo social licitado em bloco com obrigação do pagamento do passivo e adjudicado ao sócio que melhor preço oferecer, em igualdade de condições.

ARTIGO 11.º

A sociedade reserva-se o direito de amortizar a quota de qualquer sócio, quando sobre ela recaia arresto, penhora ou providência cautelar.

ARTIGO 12.º

Para todas as questões emergentes do presente contrato, quer entre os sócios, seus herdeiros ou representantes, quer entre eles e a própria sociedade, fica estipulado o Foro da Comarca de Luanda, com expressa renúncia a qualquer outro.

ARTIGO 13.º

Os anos sociais serão os civis e os balanços serão dados em 31 de Dezembro de cada ano, devendo encerrar a 31 de Março imediato.

ARTIGO 14.º

No omissis regularão as deliberações sociais, as disposições da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, e demais legislação aplicável.

(14-20349-L15)

Casa Menha Lula, Limitada

Certifico que, por escritura de 12 de Novembro de 2014, lavrada com início a folhas 95, do livro de notas para escrituras diversas n.º 13, do Cartório Notarial do Guiché Único da Empresa — Nosso Centro, a cargo do Notário, Lúcio Alberto Pires da Costa, Licenciado em Direito, foi constituída entre:

Primeiro: — Mateus Daminhão Machado, solteiro, maior, natural do Golungo-Alto, Província do Kwanza-Norte, residente habitualmente em Luanda, Município de Luanda, Distrito Urbano da Ingombota, Bairro Patrice Lumumba, Rua de Timor, Casa n.º 32, Zona 7;

Segundo: — Isabel Daminhão Jacinto da Silva, casada com Luciano Tânia Jorge Custódio Mateus da Silva, sob o regime de comunhão de adquiridos, natural da Ingombota, Província de Luanda, residente habitualmente em Luanda, Município de Luanda, Distrito Urbano da Samba, Bairro Morro Bento 2, Avenida 21 de Janeiro;

Terceiro: — Ana Jandira Jacinto Machado, solteira, maior, natural da Ingombota, Província de Luanda, residente habitualmente em Luanda, Município de Luanda, Distrito Urbano da Ingombota, Bairro Patrice Lumumba, Rua do Timor, Casa n.º 33, Zona 7;

Uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes.

Está conforme.

Cartório Notarial do Guiché Único da Empresa — Nosso Centro, em Luanda, 12 de Novembro de 2014. — O ajudante, *ilegível*.

ESTATUTOS DA SOCIEDADE CASA MENHA LULA, LIMITADA

ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a denominação de «Casa Menha Lula, Limitada», com sede social na Província de Luanda, Município de Viana, Bairro Km 12-A, Rua da Sapu, Casa n.º 4, podendo transferi-la livremente para qualquer outro local do território nacional, bem como abrir filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação dentro e fora do País.

ARTIGO 2.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o início da sua actividade, para todos os efeitos legais, a partir da data do seu registo.

ARTIGO 3.º

A sociedade tem como objecta social a prestação de serviços, comércio geral a grosso e a retalho, indústria, hotelaria e turismo, pescas, agro-pecuária, consultoria, informática, telecomunicações, construção civil e obras públicas, fiscalização de obras, saneamento básico, compra e venda de móveis, modas e confecções, transportes, marítimo, aéreo e terrestres, camionagem, transitários, *rent-a-car*, compra e venda de viaturas novas e de ocasião ou usadas, transportes de passageiros ou de mercadorias, oficina auto, venda de material de escritório e escolar, salão de cabeleireiro, botequim, assistência técnica, comercialização de petróleo e lubrificantes, farmácia, centro médico, clínica geral, perfumaria, agência de viagens, intermediação e promoção imobiliária, relações públicas, pastelaria, panificação, geladaria, exploração de parques de diversões, realização de espectáculos culturais, recreativos e desportivos, exploração mineira e florestal, exploração de bombas de combustíveis, estação de serviços, representações comerciais, serralharia, carpintaria, venda de alumínio e sua utilização, cultura e ensino geral, segurança de bens patrimoniais, importação e exportação, em que os sócios acordem e seja permitido por lei.

ARTIGO 4.º

O capital social é de Kz: 100.000,00 (cem mil kwanzas), integralmente realizado em dinheiro, dividido e representado por 3 (três) quotas, sendo uma no valor nominal de Kz: 50.000,00 (cinquenta mil kwanzas), pertencente ao sócio Mateus Damião Machado, outras 2 (duas) iguais no valor nominal de Kz: 25.000,00 (vinte e cinco mil kwanzas) cada, pertencentes às sócias Isabel Damião Jacinto da Silva e Ana Jandira Jacinto Machado, respectivamente.

ARTIGO 5.º

A cessão de quotas a estranhos fica dependente do consentimento da sociedade, à qual é sempre reservado o direito de preferência, deferido aos sócios se a sociedade dele não quiser fazer uso.

ARTIGO 6.º

1. A gerência e administração da sociedade, em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbe ao sócio Mateus Damião Machado, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar validamente a sociedade.

2. O sócio-gerente poderá delegar em pessoa estranha à sociedade todos ou parte dos seus poderes de gerência, conferindo para o efeito, o respectivo mandato.

3. Fica vedado ao gerente obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais da sociedade, tais como letras de favor, fiança, abonações ou actos semelhantes.

ARTIGO 7.º

As Assembleias Gerais serão convocadas por simples cartas registadas, dirigidas aos sócios com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, isto quando a lei não prescreva formalidades especiais de comunicação. Se qualquer dos sócios estiver ausente da sede social, a comunicação deverá ser feita com tempo suficiente para que possa comparecer.

ARTIGO 8.º

Os lucros líquidos apurados, depois de deduzida a percentagem para fundos ou destinos especiais criados em Assembleia Geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, e em igual proporção serão suportadas as perdas se as houver.

ARTIGO 9.º

A sociedade não se dissolverá por morte ou impedimento de qualquer dos sócios, continuando a sua existência com o sobrevivente e herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo estes nomear um que a todos represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO 10.º

Dissolvida a sociedade por acordo dos sócios e nos demais casos legais, todos os sócios serão liquidatários e a liquidação e partilha realizar-se-ão como acordarem. Na falta de acordo, e se algum deles o pretender, será o activo

social licitado em bloco com obrigação do pagamento do passivo e adjudicado ao sócio que melhor preço oferecer, em igualdade de condições.

ARTIGO 11.º

A sociedade reserva-se o direito de amortizar a quota de qualquer sócio, quando sobre ela recaia arresto, penhora ou providência cautelar.

ARTIGO 12.º

Para todas as questões emergentes do presente contrato, quer entre os sócios, seus herdeiros ou representantes, quer entre eles e a própria sociedade, fica estipulado o Foro da Comarca de Luanda, com expressa renúncia a qualquer outro.

ARTIGO 13.º

Os anos sociais serão os civis e os balanços serão dados em 31 de Dezembro de cada ano, devendo encerrar a 31 de Março imediato.

ARTIGO 14.º

No omissis regularão as deliberações sociais, as disposições da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, e demais legislação aplicável.
(14-20350-L15)

Clamacosta (SU), Limitada

Bárbara Celeste Ferreira Gamboa, Conservadora-Adjunta, da 2.ª Secção da Conservatória do Registo Comercial de Luanda, Guiché Único da Empresa — Nosso Centro.

Satisfazendo ao que me foi requerido em petição apresentada sob o n.º 4 do livro-diário de 22 de Outubro do corrente ano, a qual fica arquivada nesta Conservatória.

Certifico que, Cláudia Marisa Mutolo da Costa, solteira, maior, natural da Maianga, Província de Luanda, residente em Luanda, Município de Luanda, Distrito Urbano da Ingombota Rua Rei Katyavala n.º 93, constituiu uma sociedade unipessoal por quotas denominada, «Clamacosta (SU), Limitada», com sede social na Província de Luanda, Município de Luanda, Distrito Urbano da Ingombota, Bairro Ingombota, Rua Serqueira Lukoki, Casa n.º 33, registada sob o n.º 572/14, que se vai reger pelo disposto no documento em anexo.

Está conforme.

Conservatória do Registo Comercial de Luanda, 2.ª Secção do Guiché Único da Empresa — Nosso Centro, em Luanda, 22 de Outubro de 2014. — O ajudante, *ilegível*.

ESTATUTOS DA SOCIEDADE CLAMACOSTA (SU), LIMITADA

ARTIGO 1.º

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de «Clamacosta (SU) Limitada», com sede social na Província de Luanda, Município de Luanda, Bairro Ingombota, Distrito Urbano da Ingombota, Rua Serqueira Lukoki, Casa n.º 33, podendo transferi-la livremente para qualquer outro local do território nacional, bem como abrir filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação dentro e fora do País.

ARTIGO 2.º

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o início da sua actividade, para todos os efeitos legais, a partir do respectivo registo.

ARTIGO 3.º

(Objecto)

A sociedade tem como objecto social a prestação de serviços, comércio geral, a grosso e a retalho, indústria, hotelaria e turismo, pescas, agro-pecuária, informática, telecomunicações, construção civil e obras públicas, compra e venda de móveis, modas e confecções, transportes, marítimo, aéreo e terrestres, camionagem, transitários, *rent-a-car*, compra e venda de viaturas novas e de ocasião ou usadas, aluguer de viaturas com ou sem condutor, transportes de passageiros ou de mercadorias, oficina auto, venda de material de escritório e escolar, salão de cabeleireiro, botequim, assistência técnica, comercialização de petróleo e lubrificantes, farmácia, centro médico, clínica geral, perfumaria, agência de viagens, promoção e mediação imobiliária, relações públicas, pastelaria, panificação, geladaria, exploração de parques de diversões, realização de espectáculos culturais, recreativos e desportivos, exploração mineira e florestal, exploração de bombas de combustíveis, estação de serviços, representações comerciais, serralharia, carpintaria, venda de alumínio e sua utilização, cultura e ensino geral, segurança de bens patrimoniais, importação e exportação, podendo ainda dedicar-se a qualquer outro ramo do comércio ou indústria em que os sócios acordem e seja permitido por lei.

ARTIGO 4.º

(Capital)

O capital social é de Kz: 100.000,00 (cem mil kwanzas), integralmente realizado em dinheiro, representado por uma quota no valor nominal de Kz: 100.000,00 (cem mil kwanzas), pertencente à sócia Cláudia Marisa Mutolo da Costa.

ARTIGO 5.º

(Cessão de quotas)

A cessão da quota implica a saída da sócia cedente ou a transformação da mesma em sociedade pluripessoal.

ARTIGO 6.º

(Gerência)

A gerência e administração da sociedade, em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbe à sócia-única, bastando a sua assinatura para obrigar validamente a sociedade.

1. Fica vedado à gerente obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais da sociedade, tais como letras de favor, fiança, abonações ou actos semelhantes.

2. A sócia-única poderá nomear pessoa estranha à sociedade para assumir as funções de gerência.

ARTIGO 7.º
(Decisões)

As decisões da sócia-única de natureza igual as deliberações da Assembleia Geral deverão ser registadas em acta por ele assinadas e mantidas em livro de actas.

ARTIGO 8.º
(Dissolução)

A sociedade não se dissolverá por morte ou impedimento da sócia-única, continuando a sua existência com o sobrevivente e herdeiros ou representantes da sócia falecida ou interdita, devendo estes nomear um que a todos represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO 9.º
(Liquidação)

A liquidação da sociedade far-se-á nos termos da Lei das Sociedades Comerciais.

ARTIGO 10.º
(Balanços)

Os anos sociais serão os civis e os balanços serão dados em 31 de Dezembro de cada ano, devendo encerrar a 31 de Março imediato.

ARTIGO 11.º
(Omisso)

No omissio regularão as deliberações sociais, as disposições da Lei n.º 19/12, de 11 de Junho e ainda as disposições da Lei das Sociedades Comerciais, n.º 1/04, de 13 de Fevereiro. (14-20351-L15)

SENSIAS — Serviços e Representações (SU), Limitada

Bárbara Celeste Ferreira Gamboa, Licenciada em Direito, Conservadora-Adjunta da Conservatória do Registo Comercial de Luanda, 2.ª Secção do Guiché Único da Empresa — Nosso Centro.

Satisfazendo ao que me foi requerido em petição apresentada sob n.º 1, do livro-diário de 14 de Novembro do corrente ano, a qual fica arquivada nesta Conservatória.

Certifico que Selda Carina Marques Faria, divorciada, natural do Huambo, Província do Huambo, residente habitualmente em Luanda, no Município de Belas, Bairro Morro Bento, Condomínio Interland, Edifício 10, Apartamento n.º 10, constituiu uma sociedade unipessoal por quotas denominada, «SENSIAS — Serviços e Representações (SU), Limitada», com sede social na Província de Luanda, Município de Belas, Bairro Morro Bento, Condomínio Interland, Edifício 10, Apartamento n.º 10, registada sob o n.º 579/14, que se vai reger pelo seguinte.

Está conforme.

Conservatória do Registo Comercial de Luanda, 2.ª Secção do Guiché Único da Empresa — Nosso Centro, em Luanda, 14 de Novembro de 2014. — O ajudante, *ilegível*.

ESTATUTOS DA SOCIEDADE
SENSIAS — SERVIÇOS
E REPRESENTAÇÕES (SU), LIMITADA

ARTIGO 1.º
(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de «SENSIAS — Serviços e Representações (SU), Limitada», com sede social na Província de Luanda, Município de Belas, Bairro Morro Bento, Condomínio Interland, Edifício 10, Apartamento n.º 10, podendo transferi-la livremente para qualquer outro local do território nacional, bem como abrir filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação dentro e fora do País.

ARTIGO 2.º
(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o início da sua actividade, para todos os efeitos legais, a partir do respectivo registo.

ARTIGO 3.º
(Objecto)

A sociedade tem como objecto social o comércio geral a grosso e a retalho, prestação de serviços, consultoria, indústria, hotelaria e turismo, pescas, agro-pecuária, informática, telecomunicações, construção civil e obras públicas, compra e venda de móveis, modas e confecções, transporte marítimo, aéreo e terrestre, camionagem, transitários, *rent-a-car*, compra e venda de viaturas novas e de ocasião ou usadas, aluguer de viaturas com ou sem condutor, transportes de passageiros ou de mercadorias, oficina auto, venda de material de escritório e escolar, salão de cabeleireiro, botequim, estética, assistência técnica, comercialização de petróleo e lubrificantes, farmácia, centro médico, clínica geral, perfumaria, agência de viagens, promoção e mediação imobiliária, relações públicas, pastelaria, panificação, geladaria, exploração de parques de diversões, realização de espectáculos culturais, recreativos e desportivos, exploração mineira e florestal, exploração de bombas de combustíveis, estação de serviços, representações comerciais, serralharia, carpintaria, venda de alumínio e sua utilização, cultura e ensino geral, segurança de bens patrimoniais, importação e exportação, podendo ainda dedicar-se a qualquer outro ramo do comércio ou indústria em que à sócia acordem e seja permitido por lei.

A sociedade poderá participar em agrupamentos complementares em empresas, consórcios, bem como em sociedade com objectivos diferentes, podendo igualmente desenvolver a sua actividade em zona-franca ou no estrangeiro.

ARTIGO 4.º
(Capital)

O capital social é de Kz: 100.000,00 (cem mil kwanzas), integralmente realizado em dinheiro, representado (1) uma quota no valor nominal de Kz: 100.000,00 (cem mil kwanzas), pertencente à sócia Selda Carina Marques Faria.

ARTIGO 5.º
(Cessão de quotas)

A cessão da quota implica a saída do sócio cedente ou a transformação da mesma em sociedade pluripessoal.

ARTIGO 6.º
(Gerência)

A gerência e administração da sociedade, em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbe à sócia-única, bastando a sua assinatura para obrigar validamente a sociedade.

1. Fica vedado à gerente obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais da sociedade, tais como letras de favor, fiança, abonações ou actos semelhantes.

2. A sócia-única poderá nomear pessoa estranha à sociedade para assumir as funções de gerência.

ARTIGO 7.º
(Decisões)

As decisões do sócia-única de natureza igual às deliberações da Assembleia Geral deverão ser registadas em acta por ela assinadas e mantidas em livro de actas.

ARTIGO 8.º
(Dissolução)

A sociedade não se dissolverá por morte ou impedimento do sócia-única, continuando a sua existência com o sobrevivente e herdeiros ou representantes da sócia falecida ou interdita, devendo estes nomear um que a todos represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO 9.º
(Liquidação)

A liquidação da sociedade far-se-á nos termos da Lei das Sociedades Comerciais.

ARTIGO 10.º
(Balanços)

Os anos sociais serão os civis e os balanços serão dados em 31 de Dezembro de cada ano, devendo encerrar a 31 de Março imediato.

ARTIGO 11.º
(Omisso)

No omisso regularão as deliberações sociais, as disposições da Lei n.º 19/12, de 11 de Junho e ainda as disposições da Lei das Sociedades Comerciais, n.º 1/04, de 13 de Fevereiro.

(14-20361-15)

GRUPO FAMIVAZ — Investimentos (SU), Limitada

Natacha Garcia António dos Santos Garcia, Licenciada em Direito, Conservadora-Adjunta da Conservatória do Registo Comercial de Luanda, 2.ª Secção do Guiché Único da Empresa — Nosso Centro.

Satisfazendo ao que me foi requerido em petição apresentada sob n.º 7 do livro-diário de 19 de Novembro do corrente ano, a qual fica arquivada nesta Conservatória.

Certifico que Agostinho Simão Vaz, casado com Graciete Fragoso Martins António Vaz, sob o regime de comunhão de adquiridos, natural da Maianga, Província de Luanda, residente habitualmente em Luanda, Município de Luanda, Distrito Urbano do Kilamba Kiaxi, Bairro Golf II, Rua 8, Casa n.º 20, constituiu uma sociedade unipessoal por quotas denominada «GRUPO FAMIVAZ — Investimentos (SU), Limitada», com sede social na Província de Luanda, Município de Belas, Bairro Golf 2, Rua Pedro de Castro Van-Dúnem «Loy», n.º 20, registada sob os n.os 593/14, que se vai reger pelo seguinte.

Está conforme.

Conservatória do Registo Comercial de Luanda, 2.ª Secção do Guiché Único da Empresa — Nosso Centro, em Luanda, 19 de Novembro de 2014. — O ajudante, *illegível*.

ESTATUTOS DA SOCIEDADE
GRUPO FAMIVAZ — INVESTIMENTOS
(SU), LIMITADA

ARTIGO 1.º
(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de «GRUPO FAMIVAZ — Investimentos (SU), Limitada», com sede social na Província de Luanda, Município de Belas, Bairro Golf 2, Rua Pedro de Castro Van-Dúnem «Loy», n.º 20, podendo transferi-la livremente para qualquer outro local do território nacional, bem como abrir filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação dentro e fora do País.

ARTIGO 2.º
(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o início da sua actividade, para todos os efeitos legais, a partir do respectivo registo.

ARTIGO 3.º
(Objecto)

A sociedade tem como objecto social o ensino e educação, prestação de serviços, formação profissional, comércio geral a grosso e a retalho, importação e exportação, podendo ainda dedicar-se a qualquer outro ramo do comércio ou indústria em que os sócios acordem e seja permitido por lei.

ARTIGO 4.º
(Capital)

O capital social é de Kz: 100.000,00 (cem mil kwanzas), integralmente realizado em dinheiro, representando uma (1) quota no valor nominal de Kz: 100.000,00 (cem mil kwanzas), pertencente ao sócio Agostinho Simão Vaz.

ARTIGO 5.º
(Cessão de quotas)

A cessão da quota implica a saída do sócio cedente ou a transformação da mesma em sociedade pluripessoal.

ARTIGO 6.º
(Gerência)

A gerência e administração da sociedade, em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbe ao sócio-único, bastando a sua assinatura para obrigar validamente a sociedade.

1. Fica vedado ao gerente obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais da sociedade, tais como letras de favor, fiança, abonações ou actos semelhantes.

2. O sócio-único poderá nomear pessoa estranha à sociedade para assumir as funções de gerência.

ARTIGO 7.º
(Decisões)

As decisões do sócio-único de natureza igual às deliberações da Assembleia Geral deverão ser registadas em acta por ele assinadas e mantidas em livro de actas.

ARTIGO 8.º
(Dissolução)

A sociedade não se dissolverá por morte ou impedimento do sócio-único, continuando a sua existência com o sobrevivente e herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo estes nomear um que a todos represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO 9.º
(Liquidação)

A liquidação da sociedade far-se-á nos termos da LSC — Lei das Sociedades Comerciais.

ARTIGO 10.º
(Balanços)

Os anos sociais serão os civis e os balanços serão dados em 31 de Dezembro de cada ano, devendo encerrar a 31 de Março imediato.

ARTIGO 11.º
(Omisso)

No omissio regularão as deliberações sociais, as disposições da Lei n.º 19/12, de 11 de Junho, e ainda as disposições da Lei das Sociedades Comerciais, n.º 1/04, de 13 de Fevereiro.

(14-20379-L15)

Maccan Empreendimentos, Limitada

Certifico que, por escritura de 19 de Novembro de 2014, lavrada com início a folhas 25, do livro de notas para escrituras diversas n.º 14, do Cartório Notarial do Guiché Único da Empresa — Nosso Centro, a cargo do Notário, Lúcio Alberto Pires da Costa, Licenciado em Direito, foi constituída entre:

Primeiro: — Alberto Feliciano Macaia, casado com Paula Gomes Sebastião Macaia, sob o regime de comunhão de adquiridos, natural de Cabinda, Província de Cabinda, residente habitualmente em Luanda, Município de Belas, Bairro Talatona, Rua dos Cravos, Casa n.º 31, Zona 3;

Segundo: — Sebastião José Canísio, solteiro, maior, natural de Mucope Ombadja-Xangongo, Província do Cunene, residente habitualmente em Luanda, Município de Luanda, Distrito Urbano do Sambizanga, Bairro São Paulo, Rua do Kicombo, Casa n.º 72;

Uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes.

Está conforme.

Cartório Notarial do Guiché Único da Empresa — Nosso Centro, em Luanda, aos 20 de Novembro de 2014. — O ajudante, *ilegível*.

ESTATUTOS DA SOCIEDADE MACCAN EMPREENDIMENTOS, LIMITADA

ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a denominação de «Maccan Empreendimentos, Limitada», com sede social na Província de Luanda, Município de Belas, Bairro Talatona, Rua dos Cravos, n.º 31, Complexo Residencial Talatona (CRT), podendo transferi-la livremente para qualquer outro local do território nacional, bem como abrir filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação dentro e fora do País.

ARTIGO 2.º

A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o início da sua actividade, para todos os efeitos legais, a partir da data do seu registo.

ARTIGO 3.º

A sociedade tem como objecto social, prestação de serviços, fiscalização de obras públicas, construção civil, compra e venda de móveis, modas e confecções, elaboração e consultoria de projectos e auditoria, assessoria jurídica e consultoria, agro-pecuária, apicultura, pescas e seus derivados, comércio geral a grosso e retalho, hotelaria e turismo, saúde, centro de diagnóstico e terapia, medicamentos, produtos químicos e farmacêuticos, equipamentos médicos, laboratório de análises clínicas, equipamentos para redes de energia e água, educação e ensino, relações públicas, telecomunicações e informática, equipamentos eléctricos, electrónicos e musicais, indústria extractiva e transformação da madeira, exploração e comercialização de recursos minerais, metalomecânica, panificação, cafetaria e geladaria, fotocópias, fotografia e plastificação, reciclagem de resíduos sólidos e líquidos, transportes marítimo, aéreo e terrestres, camionagem, transitários, *rent-a-car* e parque automóvel, estação de serviço, compra e venda de viaturas novas e de ocasião ou usadas, aluguer de viaturas com ou sem condutor, livraria, venda de material de escritório e escolar, salão de cabeleireiro, botequim, assistência técnica, comercialização de petróleo e lubrificantes, exploração de parques de diversões, promoção de espectáculos culturais, recreativos e desportivos, propaganda e *marketing*,

diversão e entretenimento, exploração de bombas de combustíveis, representações comerciais, venda de alumínio e sua utilização, segurança de bens patrimoniais, importação e exportação, podendo ainda dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria em que os sócios acordem ou seja permitido por lei.

ARTIGO 4.º

O capital social é de Kz: 100.000,00 (cem mil kwanzas), integralmente realizado em dinheiro, dividido e representado por duas quotas iguais no valor nominal de Kz: 50.000,00 (cinquenta mil kwanzas), cada, pertencentes aos sócios Alberto Feliciano Macaia e Sebastião José Canísio, respectivamente.

ARTIGO 5.º

A cessão de quotas a estranhos fica dependente do consentimento da sociedade, à qual é sempre reservado o direito de preferência deferido aos sócios se a sociedade dele não quiser fazer uso.

ARTIGO 6.º

1. A gerência e administração da sociedade, em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbe ao sócio Alberto Feliciano Macaia e Sebastião José Canísio, que ficam desde já nomeados gerentes, com dispensa de caução, bastando a assinatura de ambos os gerentes para obrigar validamente a sociedade.

2. Os sócios-gerentes poderão delegar mesmo em pessoa estranha à sociedade todos ou parte dos seus poderes de gerência, conferindo para o efeito, o respectivo mandato.

3. Fica vedado aos gerentes obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais da sociedade, tais como: letras de favor, fiança, abonações ou actos semelhantes.

ARTIGO 7.º

As Assembleias Gerais serão convocadas por simples cartas registadas, dirigidas aos sócios com pelo menos 30 dias de antecedência, isto quando a lei não prescreva formalidades especiais de comunicação. Se qualquer dos sócios estiver ausente da sede social a comunicação deverá ser feita com tempo suficiente para que ele possa comparecer.

ARTIGO 8.º

Os lucros líquidos apurados, depois de deduzida a percentagem para fundos ou destinos especiais criados em Assembleia Geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, e em igual proporção serão suportadas as perdas se as houver.

ARTIGO 9.º

A sociedade não se dissolverá por morte ou impedimento de qualquer dos sócios, continuando a sua existência com o sobrevivente e herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo estes nomear um que a todos represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO 10.º

Dissolvida a sociedade por acordo dos sócios e nos demais casos legais, todos os sócios serão liquidatários e à liquidação e partilha realizar-se-ão como acordarem. Na falta de acordo, e se algum deles o pretender, será o activo social licitado em globo com obrigação do pagamento do passivo e adjudicado ao sócio que melhor preço oferecer, em igualdade de condições.

ARTIGO 11.º

A sociedade reserva-se o direito de amortizar a quota de qualquer sócio, quando sobre ela recaia arresto, penhora ou providência cautelar.

ARTIGO 12.º

Para todas as questões emergentes do presente contrato, quer entre os sócios, seus herdeiros ou representantes, quer entre eles e a própria sociedade, fica estipulado o Foro da Comarca de Luanda, com expressa renúncia a qualquer outro.

ARTIGO 13.º

Os anos sociais serão os civis e os balanços serão dados em 31 de Dezembro de cada ano, devendo encerrar a 31 de Março imediato.

ARTIGO 14.º

No omissó regularão as deliberações sociais, as disposições da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, Lei das Sociedades Comerciais e demais legislação aplicável.

(14-20381-L15)

Heluce, Limitada

Certifico que, por escritura de 19 de Novembro de 2014, lavrada com início a folhas 27, do livro de notas para escrituras diversas n.º 14, do Cartório Notarial do Guiché Único da Empresa — Nosso Centro, a cargo do Notário, Lúcio Alberto Pires da Costa, Licenciado em Direito, foi constituída entre:

Primeiro: — Heddy Lukeny de Castro Esmeraldo, casado com Marlene Yona dos Santos Cardoso Esmeraldo, sob o regime de comunhão de adquiridos, natural da Maianga, Província de Luanda, onde reside habitualmente, no Distrito Urbano do Rangel, Bairro Precol, Rua Rocha, Casa n.º 13, Zona 15;

Segundo: — Marlene Yona dos Santos Cardoso Esmeraldo, casada com o primeiro outorgante, sob o regime acima mencionado, natural do Rangel, Província de Luanda, onde reside habitualmente, no Distrito Urbano do Rangel, Bairro Precol, Rua das Violetas n.ºs 27-29;

Uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes.

Está conforme.

Cartório Notarial do Guiché Único da Empresa — Nosso Centro, em Luanda, aos 20 de Novembro de 2014. — O ajudante, *ilegível*.

ESTATUTOS DA SOCIEDADE
HELUCE, LIMITADA

ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a denominação de «Heluce, Limitada», com sede social na Província de Luanda, Município de Belas, Cidade do Kilamba, Quarteirão Rainha Nhakatolo, Lote N 12, r/c n.º 194-A, podendo transferi-la livremente para qualquer outro local do território nacional, bem como abrir filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação dentro e fora do País.

ARTIGO 2.º

A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o início da sua actividade, para todos os efeitos legais, a partir da data do seu registo.

ARTIGO 3.º

A sociedade tem como objecto social, metalomecânica, construção civil, importação e exportação, prestação de serviços, comércio geral a grosso e a retalho, indústria, hotelaria e turismo, pescas, agro-pecuária, construção civil e obras públicas, informática, telecomunicações, fiscalização de obras, compra e venda de móveis, modas e confecções, transportes marítimo, aéreo e terrestres, camionagem, transitários, *rent-a-car*, compra e venda de viaturas novas e de ocasião ou usadas, aluguer de viaturas com ou sem condutor, transportes de passageiros ou de mercadorias, oficina auto, venda de material de escritório e escolar, salão de cabeleireiro, boutique, assistência técnica, comercialização de petróleo e lubrificantes, farmácia, centro médico, clínica geral, perfumaria, agência de viagens, promoção e mediação imobiliária, relações públicas, pastelaria, panificação, geladaria, exploração de parques de diversões, realização de espectáculos culturais, recreativos e desportivos, exploração mineira e florestal, exploração de bombas de combustíveis, estação de serviços, representações comerciais, serralharia, carpintaria, venda de alumínio e sua utilização, cultura e ensino geral, segurança de bens patrimoniais, podendo ainda dedicar-se a qualquer outro ramo do comércio ou indústria, em que os sócios acordem e seja permitido por lei.

ARTIGO 4.º

O capital social é de Kz: 100.000,00 (cem mil kwanzas), integralmente realizado em dinheiro, dividido e representado por duas quotas iguais no valor nominal de Kz: 50.000,00 (cinquenta mil kwanzas) cada, pertencentes aos sócios Heddy Lukeny de Castro Esmeraldo e Marlene Yona dos Santos Cardoso Esmeraldo, respectivamente.

ARTIGO 5.º

A cessão de quotas a estranhos fica dependente do consentimento da sociedade, à qual é sempre reservado o direito de preferência deferido aos sócios se a sociedade dele não quiser fazer uso.

ARTIGO 6.º

1. A gerência e Administração da sociedade, em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e

passivamente, incumbe ao sócio Heddy Lukeny de Castro Esmeraldo, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar validamente a sociedade.

2. O sócio-gerente poderá delegar em pessoa estranha à sociedade todos ou parte dos seus poderes de gerência, conferindo para o efeito, o respectivo mandato.

3. Fica vedado ao gerente obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais da sociedade, tais como: letras de favor, fiança, abonações ou actos semelhantes.

ARTIGO 7.º

As Assembleias Gerais serão convocadas por simples cartas registadas, dirigidas aos sócios-com pelo menos 30 dias de antecedência, isto quando a lei não prescreva formalidades especiais de comunicação. Se qualquer dos sócios estiver ausente da sede social a comunicação deverá ser feita com tempo suficiente para que possa comparecer.

ARTIGO 8.º

Os lucros líquidos apurados, depois de deduzida a percentagem para fundos ou destinos especiais criados em Assembleia Geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, e em igual proporção serão suportadas as perdas se as houver.

ARTIGO 9.º

A sociedade não se dissolverá por morte ou impedimento de qualquer dos sócios, continuando a sua existência com o sobrevivente e herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo estes nomear um que a todos represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO 10.º

Dissolvida a sociedade por acordo dos sócios e nos demais casos legais, todos os sócios serão liquidatários e a liquidação e partilha realizar-se-ão como acordarem. Na falta de acordo, e se algum deles o pretender, será o activo social licitado em bloco com obrigação do pagamento do passivo e adjudicado ao sócio que melhor preço oferecer, em igualdade de condições.

ARTIGO 11.º

A sociedade reserva-se o direito de amortizar a quota de qualquer sócio, quando sobre ela recaia arresto, penhora ou providência cautelar.

ARTIGO 12.º

Para todas as questões emergentes do presente contrato, quer entre os sócios, seus herdeiros ou representantes, quer entre eles e a própria sociedade, fica estipulado o Foro da Comarca de Luanda, com expressa renúncia a qualquer outro.

ARTIGO 13.º

Os anos sociais serão os civis e os balanços serão dados em 31 de Dezembro de cada ano, devendo encerrar a 31 de Março imediato.

ARTIGO 14.º

No omissivo regularão as deliberações sociais, as disposições da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, e demais legislação aplicável.

(14-20382-L15)

C. E. P. E. C., Limitada

Certifico que, por escritura de 20 de Novembro de 2014, lavrada com início a folhas 29, do livro de notas para escrituras diversas n.º 14, do Cartório Notarial do Guiché Único da Empresa — Nosso Centro, a cargo do Notário, Lúcio Alberto Pires da Costa, Licenciado em Direito, foi constituída entre:

Cacong Agostinho António, solteiro, maior, natural do Dondo, Província do Kuanza-Norte, residente habitualmente na Província do Zaire, Município de Mbanza Congo, Bairro Sagrada Esperança, casa s/n.º, que outorga neste acto por si e como representante legal dos seus filhos menores Etiandro Betilson Francisco António, de 16 anos de idade, Edner Neto Francisco António, de 8 anos de idade, Palmira Elânia Francisco António, de 6 anos de idade e Carlos dos Santos José António, de 4 anos de idade, este natural de Mbanza Congo, Província do Zaire e os demais naturais de Luanda e consigo conviventes;

Uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes.

Está conforme.

Cartório Notarial do Guiché Único da Empresa — Nosso Centro, em Luanda, aos 20 de Novembro de 2014. — O primeiro ajudante, *ilegível*.

ESTATUTOS DA SOCIEDADE

C. E. P. E. C., LIMITADA

ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a denominação de «C. E. P. E. C., Limitada», com sede social na Província do Zaire, Município de Mbanza Congo, Bairro Sagrada Esperança, Rua Dom Lukeni, Casa n.º 171, podendo transferi-la livremente para qualquer outro local do território nacional, bem como abrir filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação dentro e fora do País.

ARTIGO 2.º

A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o início da sua actividade, para todos os efeitos legais, a partir da data do seu registo.

ARTIGO 3.º

A sociedade tem como objecto social, prestação de serviços, comércio geral a grosso e a retalho, indústria, hotelaria e turismo, pescas, agro-pecuária, informática, telecomunicações, construção civil e obras públicas, compra e venda de móveis, modas e confecções, transportes, marítimo, aéreo e terrestres, camionagem, transitários, *rent-a-car*, compra e

venda de viaturas novas e de ocasião ou usadas, aluguer de viaturas com ou sem condutor, transportes de passageiros ou de mercadorias, oficina auto, venda de material de escritório e escolar, salão de cabeleireiro, botequim, assistência técnica, comercialização de petróleo e lubrificantes, farmácia, centro médico, clínica geral, perfumaria, agência de viagens, promoção e mediação imobiliária, relações públicas, pastelaria, panificação, geladaria, exploração de parques de diversões, realização de espectáculos culturais, recreativos e desportivos, exploração mineira e florestal, exploração de bombas de combustíveis, estação de serviços, representações comerciais, serralharia, carpintaria, venda de alumínio e sua utilização, cultura e ensino geral, segurança de bens patrimoniais, importação e exportação, podendo ainda dedicar-se a qualquer outro ramo do comércio ou indústria, em que os sócios acordem e seja permitido por lei.

ARTIGO 4.º

O capital social é de Kz: 100.000,00 (cem mil kwanzas), integralmente realizado em dinheiro, dividido e representado por cinco quotas, sendo uma quota no valor nominal de Kz: 40.000,00 (quarenta mil kwanzas), pertencente ao sócio Cacong Agostinho António e quatro quotas iguais no valor nominal de Kz: 15.000,00 (quinze mil kwanzas), cada, pertencentes aos sócios Etiandro Betilson Francisco António, Edner Neto Francisco António, Palmira Elânia Francisco António e Carlos dos Santos José António, respectivamente.

ARTIGO 5.º

A cessão de quotas a estranhos fica dependente do consentimento da sociedade, à qual é sempre reservado o direito de preferência deferido aos sócios se a sociedade dele não quiser fazer uso.

ARTIGO 6.º

1. A gerência e administração da sociedade, em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbe ao sócio Cacong Agostinho António, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar validamente a sociedade.

2. O sócio gerente poderá delegar em pessoa estranha à sociedade todos ou parte dos seus poderes de gerência, conferindo para o efeito, o respectivo mandato.

3. Fica vedado ao gerente obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais da sociedade, tais como: letras de favor, fiança, abonações ou actos semelhantes.

ARTIGO 7.º

As Assembleias Gerais serão convocadas por simples cartas registadas dirigidas aos sócios com pelo menos 30 dias de antecedência, isto quando a lei não prescreva formalidades especiais de comunicação. Se qualquer dos sócios estiver ausente da sede social a comunicação deverá ser feita com tempo suficiente para que possa comparecer.

ARTIGO 8.º

Os lucros líquidos apurados, depois de deduzida a percentagem para fundos ou destinos especiais criados em Assembleia Geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, e em igual proporção serão suportadas as perdas se as houver.

ARTIGO 9.º

A sociedade não se dissolverá por morte ou impedimento de qualquer dos sócios, continuando a sua existência com o sobrevivente e herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo estes nomear um que a todos represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO 10.º

Dissolvida a sociedade por acordo dos sócios e nos demais casos legais, todos os sócios serão liquidatários e a liquidação e partilha realizar-se-ão como acordarem. Na falta de acordo, e se algum deles o pretender, será o activo social licitado em bloco com obrigação do pagamento do passivo e adjudicado ao sócio que melhor preço oferecer, em igualdade de condições.

ARTIGO 11.º

A sociedade reserva-se o direito de amortizar a quota de qualquer sócio, quando sobre ela recaia arresto, penhora ou providência cautelar.

ARTIGO 12.º

Para todas as questões emergentes do presente contrato, quer entre os sócios, seus herdeiros ou representantes, quer entre eles e a própria sociedade, fica estipulado o Foro da Comarca do Zaire, com expressa renúncia a qualquer outro.

ARTIGO 13.º

Os anos sociais serão os civis e os balanços serão dados em 31 de Dezembro de cada ano, devendo encerrar a 31 de Março imediato.

ARTIGO 14.º

No omissis regularão as deliberações sociais, as disposições da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, e demais legislação aplicável.

(14-20385-L15)

Theodore Bagwel, Limitada

Certifico que, por escritura de 18 de Novembro de 2014, lavrada com início a folhas 17, do livro de notas para escrituras diversas n.º 14, do Cartório Notarial do Guiché Único da Empresa — Nosso Centro, a cargo do Notário, Lúcio Alberto Pires da Costa, Licenciado em Direito, foi constituída entre:

Primeiro: — Fátima Pedro Gomes, solteira, maior, natural da Maianga, Província de Luanda, onde reside habitualmente, no Distrito Urbano da Maianga, Bairro Kassequel, Rua 9, Casa n.º 11, Zona 9;

Segundo: — Sofia Shimbi Leyo Mandela, solteira, maior, natural da Maianga, Província de Luanda, onde reside habitualmente, no Distrito Urbano da Maianga, Bairro Cassenda, Rua 4, Casa n.º 20, Zona 6;

Uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes.

Está conforme.

Cartório Notarial do Guiché Único da Empresa — Nosso Centro, em Luanda, aos 18 de Novembro de 2014. — O ajudante, *ilegível*.7

ESTATUTOS DA SOCIEDADE
THEODORE BAGWEL, LIMITADA

ARTIGO 1.º

A sociedade constituída sob a forma de sociedade por quotas, adopta a denominação de «Theodore Bagwel, Limitada».

ARTIGO 2.º

1. A sociedade durará por tempo indeterminado, e tem a sua sede social em Luanda, na Rua 48, Edifício E-36, 1.º andar, Apartamento n.º 5, Urbanização Nova Vida, Município de Belas, Luanda.

2. Por simples deliberação da gerência pode, a sede social ser transferida para outro local de Angola e do mesmo poderá a sociedade abrir, transferir ou encerrar filiais, sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação social no território nacional ou no estrangeiro.

3. A sociedade considera-se domiciliada nos lugares onde vier a estabelecer sucursais, com relação aos negócios concluídos por estas.

ARTIGO 3.º

1. A sociedade tem como objecto social a prestação de serviços, hotelaria e turismo, comércio geral a grosso e a retalho, indústria, pescas, agro-pecuária, agricultura, informática, telecomunicações e tecnologia de informação, consultoria técnica, económica e financeira, gestão de investimentos em geral, fomento, expansão e gestão de empreendimentos ou investimentos do mercado de capitais e conducentes a organização, reestruturação, construção civil e obras públicas bem como outras actividades especializadas em construções diversas, fiscalização de obras, saneamento básico, compra e venda de móveis e imóveis, modas e confecções, transportes marítimo, aéreo terrestre de passageiros ou de mercadorias, transitários, despachante oficial, oficina auto, salão de cabeleireira, botequim, assistência técnica, comercialização de petróleo e lubrificantes, exploração de bombas de combustíveis, farmácias, centro médico, clínica geral, perfumaria, agência de viagens, promoção e mediação imobiliária, relações públicas, pastelaria e panificação, exploração de parques de diversões, realização de espectáculos culturais, recreativos e desportivos, exploração mineira, exploração de petróleo e florestal, estação de serviço, representação de grande variedade de produtos e representações comerciais, serralharia, carpintaria, venda de alumínio e sua utilização,

cultura, creche e jardins-de-infância, ensino geral e superior, segurança de bens patrimoniais, importação e exportação.

2. Por simples deliberação da gerência, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria permitido por lei.

3. É autorizada a aquisição pela sociedade de participações, maioritárias ou minoritárias, em sociedades de responsabilidade limitada ou ilimitada, angolanas ou estrangeiras, cujo objecto social seja igual ou diferente do referido na presente cláusula, a aquisição pela sociedade de participações em sociedades reguladas por leis especiais, bem como a participação da sociedade em agrupamentos de empresas e consórcios.

ARTIGO 4.º

O capital social é integralmente realizado e subscrito em dinheiro é de Kz: 100.000,00 (cem mil kwanzas), dividido por duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de nominal de Kz: 90.000,00 (noventa mil kwanzas), titulada pela sócia Fátima Pedro Gomes;
- b) Uma quota no valor de nominal de Kz: 10.000,00 (dez mil kwanzas), titulada pela sócia Sofia Shimbi Leyo Mandela.

ARTIGO 5.º

A cessão de quotas entre sócias é livre, mas quando feita a estranhos fica dependente do consentimento da sociedade, e é sempre reservado o direito de preferência, deferida às sócias se aquela dele não fizer o uso.

ARTIGO 6.º

A gerência e administração da sociedade, em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbe à sócia Fátima Pedro Gomes, fica desde já nomeado gerente, bastando apenas uma única assinatura para obrigar validamente a sociedade.

Fica vedado à gerente obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais da sociedade, tais como letras de favor, fiança, abonações ou actos semelhantes.

A gerência poderá constituir mandatários ou procurações da sociedade para a prática de determinados actos ou categoria de actos, atribuindo tais poderes através de procurações.

As remunerações dos gerentes, consistirá parcialmente em participação nos lucros da sociedade, prémios e salários.

ARTIGO 7.º

As Assembleias Gerais serão convocadas por simples cartas, dirigidas às sócias com, pelo menos 30 dias de antecedência, isto quando a lei não prescreva formalidades especiais de comunicação. Se qualquer das sócias estiver ausente da sede social, a comunicação deverá ser feita com tempo suficiente para que possa comparecer.

ARTIGO 8.º

Os lucros sociais, depois de deduzida a parte destinada a parte a constituir reservas obrigatórias terão o destino que lhes for dado por deliberação da Assembleia Geral, sem qualquer limitação que não seja a decorrente de disposição legal imperativa.

ARTIGO 9.º

A sociedade não se dissolverá por morte ou impedimento de qualquer das sócias, continuando a sua existência com a sobrevivente e herdeiros ou representantes da sócia falecida ou interdita, devendo estas nomear um que a todos represente, enquanto a quota se manter indivisa.

ARTIGO 10.º

Dissolvida a sociedade por acordo das sócias serão liquidatários e liquidação e partilha verificar-se-ão como acordarem. Na falta de acordo, e se alguma delas o pretender, será o activo social licitado em globo com obrigação do pagamento do passivo e adjudicado à sócia que melhor preço oferecer, em igualdade de condições.

ARTIGO 11.º

A sociedade reserva-se o direito de amortizar a quota de qualquer sócia, quando sobre ela recaia arresto, penhora ou providência cautelar.

ARTIGO 12.º

Para todas as questões emergentes do presente contrato, quer entre as sócias, seus herdeiros ou representantes, quer entre elas e a própria sociedade, fica estipulado o Foro da Comarca de Luanda, com expressa renúncia a qualquer outro.

ARTIGO 13.º

Os anos sociais serão os civis e os balanços serão dados em 31 de Dezembro de cada ano, devendo encerrar a 31 de Março imediato.

ARTIGO 14.º

No omissis regularão as deliberações sociais e as disposições legais aplicáveis.

(14-20386-L15)

Leonel Paulo (SU), Limitada

Natacha Garcia António dos Santos Garcia, Licenciada em Direito, Conservadora-Adjunta da Conservatória do Registo Comercial de Luanda, 2.ª Secção do Guiché Único da Empresa — Nosso Centro.

Satisfazendo ao que me foi requerido em petição apresentada sob n.º 11 do livro-diário de 28 de Novembro do corrente ano, a qual fica arquivada nesta Conservatória.

Certifico que, Mateus Domingos Pedro Paulo, solteiro, maior, natural de Dondo, Kwanza-Norte, residente em Luanda, Município de Viana, Bairro Km 12, casa s/n.º, constituiu uma sociedade unipessoal por quotas denominada «Leonel Paulo (SU), Limitada», com sede na Província de Luanda, Município de Viana, Bairro Kapalanca, casa s/n.º, registada sob o n.º 614/14, que se vai reger pelo seguinte.

Está conforme.

Conservatória do Registo Comercial de Luanda, 2.ª Secção do Guiché Único da Empresa — Nosso Centro, em Luanda, 28 de Novembro de 2014. — O ajudante, *ilegível*.

ESTATUTOS DA SOCIEDADE
LEONEL PAULO (SU), LIMITADA

ARTIGO 1.º
(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de «Leonel Paulo (SU), Limitada», com sede social na Província de Luanda, Município de Viana, Bairro Kapalanca, casa s/n.º, podendo transferi-la livremente para qualquer outro local do território nacional, bem como abrir filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação dentro e fora do País.

ARTIGO 2.º
(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o início da sua actividade, para todos os efeitos legais, a partir do respectivo registo.

ARTIGO 3.º
(Objecto)

A sociedade tem como objecto social a prestação de serviços, comércio geral a grosso e a retalho, indústria, hotelaria e turismo, pescas, agro-pecuária, informática, telecomunicações, construção civil e obras públicas, compra e venda de móveis, modas e confecções, transportes, marítimo, aéreo e terrestre, camionagem, transitários, *rent-a-car*, compra e venda de viaturas novas e de ocasião ou usadas, aluguer de viaturas com ou sem condutor, transportes de passageiros ou de mercadorias, oficina auto, venda de material de escritório e escolar, salão de cabeleireiro, botequim, assistência técnica, comercialização de petróleo e lubrificantes, farmácia, centro médico, clínica geral, perfumaria, agência de viagens, promoção e mediação imobiliária, relações públicas, pastelaria, panificação, geladaria, exploração de parques de diversões, realização de espectáculos culturais, recreativos e desportivos, exploração mineira e florestal, exploração de bombas de combustíveis, estação de serviços, representações comerciais, serralharia, carpintaria, venda de alumínio e sua utilização, cultura e ensino geral, segurança de bens patrimoniais, importação e exportação, podendo ainda dedicar-se a qualquer outro ramo do comércio ou indústria em que os sócios acordem e seja permitido por lei.

ARTIGO 4.º
(Capital)

O capital social é de Kz: 100.000,00 (cem mil kwanzas), integralmente realizado em dinheiro, representando uma (1) quota no valor nominal de Kz: 100.000,00 (cem mil kwanzas), pertencente ao sócio-único Mateus Domingos Pedro Paulo.

ARTIGO 5.º
(Cessão de quotas)

A cessão da quota implica a saída do sócio cedente ou a transformação da mesma em sociedade pluripessoal.

ARTIGO 6.º
(Gerência)

A gerência e administração da sociedade, em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbem ao sócio-único, bastando a sua assinatura para obrigar validamente a sociedade.

1. Fica vedado ao gerente obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais da sociedade, tais como letras de favor, fiança, abonações ou actos semelhantes.

2. O sócio-único poderá nomear pessoa estranha à sociedade para assumir as funções de gerência.

ARTIGO 7.º
(Decisões)

As decisões do sócio-único de natureza igual às deliberações da Assembleia Geral deverão ser registadas em acta por ele assinadas e mantidas em livro de actas.

ARTIGO 8.º
(Dissolução)

A sociedade não se dissolverá por morte ou impedimento do sócio-único, continuando a sua existência com o sobrevivente e herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo estes nomear um que a todos represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO 9.º
(Liquidação)

A liquidação da sociedade far-se-á nos termos da Lei das Sociedades Comerciais.

ARTIGO 10.º
(Balanços)

Os anos sociais serão os civis e os balanços serão dados em 31 de Dezembro de cada ano, devendo encerrar a 31 de Março imediato.

ARTIGO 11.º
(Omisso)

No omissio regularão as deliberações sociais, as disposições da Lei n.º 19/12, de 11 de Junho, e ainda as disposições da Lei das Sociedades Comerciais, n.º 1/04, de 13 de Fevereiro.

(14-20397-L15)

Advanced Mep Solution, S. A.

Certifico que, por escritura de 5 de Dezembro de 2014, lavrada, com início a folha 71, do livro de notas para escrituras diversas n.º 236-A, do Cartório Notarial do Guiché Único de Empresa, a cargo do Notário, Lúcio Alberto Pires da Costa, cujo texto integral fica depositado nesta Conservatória, nos termos dos n.ºs 3, 4 e 5, do artigo 169.º da Lei n.º 1/97, foi constituída uma sociedade anónima denominada, «Advanced Mep Solution, S.A.», com sede em Luanda, no Município de Belas, Bairro Talatona, Rua Centro de Convenções, Via S8, Edifício E, Loja 2, que tem por objecto e capital social o estipulado nos artigos 4.º e 6.º do seu estatuto, que esta sociedade se vai reger pelo documento complementar elaborado nos termos do artigo 8.º do Código do Notariado, que fica a fazer parte integrante desta escritura e cujo conteúdo é perfeitamente conhecido de todos os outorgantes.

Está conforme.

Cartório Notarial do Guiché Único de Empresa, em Luanda, 8 de Dezembro de 2014. — O ajudante, *ilegível*.

ESTATUTOS DA SOCIEDADE
ADVANCED MEP SOLUTION, S. A.

CAPÍTULO I

Tipo, Denominação, Duração, Sede e Objecto

ARTIGO 1.º
(Tipo e denominação)

A sociedade assume o tipo comercial anónima e adopta a firma e denominação de «Advanced Mep Solution, S. A.» doravante abreviadamente designada por a «Sociedade», e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela lei aplicável.

ARTIGO 2.º
(Sede, formas e locais de representação)

1. A Sociedade tem a sua sede na Rua Centro de Convenções - Via S8, sem número, Edifício E, Loja 2, Talatona, República de Angola.

2. Por simples decisão ou deliberação do Conselho de Administração, a sede social poderá ser deslocada para outro local dentro do território nacional, bem como abrir ou encerrar, na República de Angola ou no estrangeiro, sucursais, escritórios de representação, delegações, estabelecimentos ou outras formas de representação, sem a necessidade de deliberação prévia dos accionistas.

3. A Sociedade considera-se domiciliada nos lugares onde vier a estabelecer sucursais, com relação aos negócios concluídos por estas.

ARTIGO 3.º
(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO 4.º
(Objecto)

O objecto da Sociedade é a prestação de serviços de elaboração de projectos de redes eléctricas, mecânicas, de sistemas de domóticas, de canalizações e de aparelhos de ar condicionado, instalação de redes eléctricas, mecânicas, sistemas de domóticas, canalizações e de aparelhos de ar condicionado, assistência técnica e manutenção de redes eléctricas, mecânicas, sistemas de domóticas, canalizações e de aparelhos de ar condicionado em todo o tipo de edifícios, importação e comercialização de produtos e acessórios para redes eléctricas, mecânicas, sistemas de domóticas, canalizações e de aparelhos de ar condicionado, e outras actividades, desde que permitidas por lei e aprovadas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 5.º
(Participação em outras sociedades)

Por simples decisão ou deliberação do Conselho de Administração a Sociedade poderá ainda realizar investimentos através da coligação, ou participação em outras sociedades constituídas ou a constituir, ainda que com objecto diferente do seu ou quando reguladas por leis especiais, incluindo agrupamentos complementares de empresas, desde que o faça como sócia de responsabilidade limitada.

CAPÍTULO II
Capital Social

ARTIGO 6.º
(Capital)

1. O capital social é de Kz: 2.000.000,00 (dois milhões de kwanzas), equivalente a USD 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América), dividido e representado por 4.000 (quatro mil) acções, todas com o valor nominal de Kz: 500,00 (quinhentos kwanzas) cada, equivalente a USD 5,00 (cinco dólares dos Estados Unidos da América).

2. O capital social é representado por acções ao portador, devendo as mesmas ser devidamente registadas no livro de registo de acções da Sociedade.

3. As acções poderão ser representadas por títulos de 1, 10, 50, 100, 500, 1.000, 10.000 ou mais acções, substituíveis ou agrupáveis a todo o tempo, à escolha e a expensas do seu titular.

4. Os títulos de acções serão assinados por 2 (dois) administradores, sendo que um dos administradores deverá ser o Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 7.º
(Transmissão de acções e direito de preferência)

1. A transmissão de acções é livre entre os accionistas, sendo que a favor de estranhos, carece do consentimento da Sociedade, pelo que, o accionista que pretender transmitir parte ou a totalidade das acções deve solicitar através de notificação por escrito à Sociedade o consentimento desta, indicando o transmissário e todas as condições da transmissão.

2. Nenhum accionista poderá transmitir, onerosa ou gratuitamente, parte ou a totalidade das suas acções a terceiros sem conceder aos outros accionistas a possibilidade de exercer o direito de preferência previsto nos números seguintes.

3. O accionista que pretender transmitir parte ou a totalidade das suas acções («Transmitente») a terceiros deverá comunicar a sua intenção ao Presidente do Conselho de Administração, por meio de carta («Comunicação de Transmissão») a qual deverá conter:

a) O projecto de transmissão, que deverá conter obrigatoriamente e de forma discriminada a identificação completa do(s) interessado(s) na aquisição das acções («Transmissário»), o preço, a forma e prazos para pagamento do preço (se a transmissão não for gratuita) e as demais condições acordadas para a transmissão; e

b) O pedido de consentimento para a transmissão de acções é dirigido à Assembleia Geral, o qual produzirá os seus efeitos a partir do termo do prazo para os accionistas exercerem o seu direito de preferência referido no n.º 4 deste artigo.

4. No prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recepção da Comunicação de Transmissão, o Presidente do Conselho de Administração deve remeter cópia da mesma e respec-

tivo projecto de transmissão a todos os accionistas, os quais deverão exercer o seu direito de preferência por meio de carta dirigida ao Presidente do Conselho de Administração, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da recepção da cópia da carta e do respectivo projecto de transmissão. A notificação torna-se vinculativa logo que seja recebida pelo Presidente do Conselho de Administração.

5. Os outros accionistas só poderão exercer o seu direito de preferência caso aceitem integralmente e sem reservas todas as condições constantes do projecto de transmissão. Se mais de um accionista decidir exercer o seu direito de preferência, as acções serão rateadas entre eles na proporção da sua participação social e a transmissão terá lugar em condições idênticas às da proposta de venda.

6. No prazo de 5 (cinco) dias após o termo do prazo estabelecido no n.º 4 deste artigo para os accionistas exercerem o seu direito de preferência, o Presidente do Conselho de Administração:

- a) Notificará imediatamente todos os accionistas da intenção de qualquer um dos restantes accionistas exercer o seu direito de preferência sobre as acções a transmitir; e
- b) Na ausência de manifestações de intenção por parte dos outros accionistas para o exercício do direito de preferência sobre as acções a transmitir, o Presidente do Conselho de Administração solicitará ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral que convoque uma Assembleia Geral para que a Sociedade delibere sobre se consente ou não a transacção pretendida. A Assembleia Geral será obrigatoriamente convocada para um dos 30 (trinta) dias seguintes ao termo do prazo estabelecido para os outros accionistas exercer o seu direito de preferência. A recusa de consentimento deverá ser devidamente fundamentada em acta da Assembleia Geral.

7. Caso nenhum accionista exerça o seu direito de preferência no prazo e condições referidas nos números precedentes e a Assembleia Geral dê o seu consentimento à transmissão de acções pretendida, ou não se pronuncie sobre tal pedido no prazo mencionado neste artigo, o Transmissor terá direito a transmitir livremente ao Transmissário indicado na Comunicação de Transmissão as acções a transmitir, nos precisos termos e condições constantes da referida Comunicação de Transmissão. Contudo, essa transmissão só poderá ser efectuada até 60 (sessenta) dias após o termo do prazo referido no n.º 4 deste artigo e o Transmissário deverá aderir, por escrito, e vincular-se aos termos de qualquer Acordo Parassocial em vigor, como se fosse uma das partes no mesmo desde o início da sua vigência.

8. Caso recuse o consentimento para a transmissão, a Sociedade fica obrigada a fazer adquirir por terceiro ou a amortizar as acções a transmitir nos termos e condições indicados na Comunicação de Transmissão.

9. Os limites à transmissão de acções estabelecidos neste artigo serão averbados nos títulos das acções.

ARTIGO 8.º

(Oneração e encargos sobre acções)

1. Os accionistas não podem constituir quaisquer ónus ou encargos sobre as suas acções sem o consentimento prévio da Sociedade, de acordo com as disposições do presente artigo.

2. Para obter o consentimento da Sociedade, o accionista que pretenda constituir quaisquer ónus ou encargos sobre as suas acções, notificará o Presidente do Conselho de Administração, por carta dirigida ao mesmo, das condições de tais ónus ou encargos.

3. O Presidente do Conselho de Administração, no prazo de 5 (cinco) dias após receber a carta referida no número anterior, informará o Presidente da Assembleia Geral do conteúdo da referida carta para que este convoque uma reunião da Assembleia Geral para deliberar sobre o assunto.

4. O Presidente da Mesa de Assembleia Geral convocará a reunião mencionada no número anterior para data não posterior a 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de recepção da notificação do Presidente do Conselho de Administração referida no número anterior.

5. É dispensado o consentimento da Sociedade previsto nos números precedentes, caso o ónus ou encargo a constituir sobre as acções seja necessário para a obtenção de financiamento para a Sociedade, mas apenas se o accionista em questão reservar para si o exercício dos inerentes direitos de voto.

ARTIGO 9.º

(Amortização de acções)

1. É permitido à Sociedade deliberar a aquisição ou amortização de acções de um accionista desde que totalmente liberadas, sem necessidade do consentimento do respectivo titular, sempre que se venha a verificar algum ou alguns dos seguintes factos:

- a) O accionista transmitir ou onerar as suas acções em violação do disposto nos artigos 7.º e 8.º;
- b) O accionista pretender transmitir as suas acções a terceiros e os outros accionistas não exerçam o seu direito de preferência, nem o accionista alienante aceite a amortização voluntária das suas acções, sempre que a amortização forçada se revele necessária para proteger a Sociedade contra situações ou circunstâncias que objectivamente a prejudiquem ou possa prejudicar;
- c) As acções forem apreendidas, arroladas, arrestadas, penhoradas ou objecto de qualquer outro processo judicial, incluindo de natureza cautelar, ou seja por qualquer outra forma retirada a disponibilidade das acções ao seu titular, na medida em que a amortização forçada se considere necessária à tutela do interesse social;
- d) Em caso de incumprimento pelo accionista da sua obrigação de efectuar prestações acessórias à Sociedade;

- e) Por interdição de qualquer accionista;
- f) Por acordo dos respectivos titulares;
- g) Por morte ou extinção, no caso de pessoa colectiva, insolvência ou falência dos accionistas titulares;
- h) Quando em caso de divórcio as acções não sejam adjudicadas exclusivamente ao respectivo titular.

2. Salvo deliberação em contrário, o preço da amortização será o valor nominal das acções acrescido de qualquer outro findo que se provar pertencer-lhe e apurados pelo último balanço geral aprovado. O respectivo pagamento deverá ser feito em 5 (cinco) prestações ou nos termos da respectiva deliberação social.

3. A amortização considerar-se-á efectuada mediante o depósito em qualquer instituição de crédito, à ordem de quem é devido, do valor da mesma amortização ou pagamento da primeira prestação.

4. As acções amortizadas figurarão no balanço como tal, podendo, porém, os accionistas deliberarem nos termos legais a correspondente redução do capital ou o aumento do valor das restantes acções, ou ainda, a criação de uma ou mais acções de valor nominal compatível para alienação a accionistas ou terceiros.

ARTIGO 10.º
(Prestações acessórias)

1. Mediante proposta do Conselho de Administração, a Assembleia Geral poderá exigir aos accionistas que efectuem prestações acessórias, de carácter gratuito ou oneroso, a concessão de empréstimos à Sociedade ou a obtenção da sua concessão de forma a satisfazer as necessidades financeiras da Sociedade, a prestação de fiança, penhor, consignação de receitas, aval, garantia empresarial ou bancária, carta de crédito, carta de conforto ou de qualquer outra garantia a favor da Sociedade e a prestação de serviços à Sociedade.

2. Os elementos essenciais dessas obrigações são definidos pela Assembleia Geral e vinculam os accionistas na proporção das respectivas participações sociais ou conforme vier a ser determinado pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO III
Órgãos Sócios e Deliberações dos Accionistas

ARTIGO 11.º
(Órgãos sociais)

A Sociedade tem os seguintes órgãos: a Assembleia Geral, Conselho de Administração e Fiscal-Único ou Conselho Fiscal.

ARTIGO 12.º
(Competência da Assembleia Geral de Accionistas)

À Assembleia Geral compete deliberar sobre todas as matérias que a lei lhe atribua, com excepção das atribuídas pelos presentes estatutos ao Conselho de Administração, obrigando as suas deliberações, quando validamente aprovadas, todos os accionistas e órgãos sociais.

ARTIGO 13.º
(Mesa)

A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um secretário, eleitos em Assembleia Geral, de entre accionistas ou não, e terá lugar na sede da Sociedade ou em qualquer outro lugar indicado no aviso convocatório da reunião.

ARTIGO 14.º
(Forma das deliberações)

As deliberações sociais podem ser tomadas:

- a) Em Assembleia Geral devidamente convocada;
- b) Por voto escrito;
- c) Quando estiverem presentes todos os accionistas ou seus representantes devidamente autorizados e manifestem a vontade de que a Assembleia Geral se constitua e delibere independentemente de não terem sido observadas as formalidades prévias para a sua convocação.

ARTIGO 15.º
(Convocação e representação)

1. A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez em cada ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior.

2. A Assembleia Geral reúne-se extraordinariamente sempre que necessário, por decisão do Conselho de Administração ou a pedido de um ou mais accionistas que detenham, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do capital social da Sociedade.

3. A Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária é convocada por carta dirigida aos accionistas, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, indicando a data, hora, local, ordem de trabalhos e outros elementos considerados relevantes.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Assembleia Geral poderá reunir-se sem necessidade de convocatória ou quaisquer outras formalidades prévias, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas e os mesmos acordem em reunir sem aquelas formalidades e sobre os assuntos a discutir.

ARTIGO 16.º
(Funcionamento e quórum)

1. Qualquer accionista pode ser representado na Assembleia Geral por outro accionista, por um Administrador da Sociedade ou qualquer outra pessoa especialmente mandatada para o efeito, mediante carta de representação dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

2. Excepto nos casos em que a lei ou os Estatutos exigirem um número mais elevado, a Assembleia Geral será considerada devidamente constituída e poderá deliberar validamente se estiverem presentes ou representados accionistas detentores de mais de metade do capital social da Sociedade e as deliberações da Assembleia Geral serão válida e eficazmente tomadas com a maioria dos votos correspondentes ao capital social da Sociedade.

ARTIGO 17.º
(Composição)

1. A Sociedade é administrada e representada por um Conselho de Administração, composto por um número ímpar de 3 (três) até 5 (cinco) membros («Administradores»), eleitos pela Assembleia Geral para mandatos renováveis de 2 (dois) anos, com ou sem remuneração e com dispensa de caução.

2. A deliberação que nomear os membros do Conselho de Administração deverá indicar o administrador que exercerá o cargo de Presidente do Conselho de Administração, o qual terá voto de qualidade.

3. Os Administradores podem ser remunerados, conforme seja deliberado pela Assembleia Geral e estão dispensados de prestar caução.

4. Os Administradores da Sociedade serão os seus liquidatários, excepto se a Assembleia Geral deliberar de outro modo.

5. As operações sociais poderão iniciar-se a partir de hoje, para o que o Conselho de Administração fica, desde já, autorizado a celebrar quaisquer negócios jurídicos em nome da Sociedade, permitindo-se-lhe, ainda, o levantamento do depósito das entradas para a aquisição de equipamento.

ARTIGO 18.º
(Constituição de mandatários)

A Sociedade poderá constituir mandatários, accionistas ou não, nos termos e para os efeitos do artigo 281.º do Código das Sociedades Comerciais, conferindo-lhes poderes necessários à prática de um ou mais actos determinados, podendo fixar-lhes o âmbito e duração do mandato.

ARTIGO 19.º
(Poderes do Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração terá todas as competências que não estejam atribuídas em exclusivo à Assembleia Geral pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Dirigir e representar a Sociedade perante as autoridades competentes e zelar pelo estrito cumprimento por parte da Sociedade das disposições legais vigentes na República de Angola;
- b) Dar cumprimento às deliberações da Assembleia Geral;
- c) Elaborar a estratégia geral da actividade e plano de acção da Sociedade e submetê-los à aprovação da Assembleia Geral;
- d) Assegurar a gestão corrente da Sociedade;
- e) Elaborar os relatórios e contas anuais do exercício e submetê-los à apreciação e à aprovação da Assembleia Geral;
- f) Vincular a Sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- g) Aprovar o regulamento interno, o regulamento disciplinar ou quaisquer outros regulamentos, normas ou directrizes que se mostrem necessárias ou úteis para a actividade da Sociedade;

h) Deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis, após autorização expressa da Assembleia Geral;

i) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e comprometer-se em arbitragens, após autorização expressa da Assembleia Geral;

j) Celebrar, rescindir, denunciar, resolver e alterar quaisquer contratos e praticar os actos relativos à aquisição de equipamentos, à realização de obras e à prestação de serviços a terceiros;

k) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques e livranças ou qualquer outro título de crédito, desde que decorra da execução do orçamento e do plano de investimento aprovado pela Assembleia Geral;

l) Elaborar procedimentos quanto à condução da actividade da Sociedade, questões ambientais e de higiene e segurança.

2. O Conselho de Administração pode delegar a gestão corrente da Sociedade num ou mais Administradores-Delegados.

3. Além dos poderes que lhe são concedidos ao abrigo da lei e dos estatutos, o Presidente do Conselho de Administração terá as seguintes responsabilidades:

- a) Convocar as reuniões do Conselho de Administração e definir a ordem de trabalhos;
- b) Presidir às reuniões, conduzir os trabalhos e assegurar a discussão ordeira e a votação dos pontos da ordem de trabalhos;
- c) Assegurar que toda a informação estatutariamente requerida seja prontamente fornecida a todos os Administradores;
- d) Em geral, coordenar as actividades do Conselho de Administração e assegurar o respectivo funcionamento; e
- e) Assegurar que sejam lavradas actas das reuniões do Conselho de Administração e que as mesmas sejam transcritas no respectivo livro.

ARTIGO 20.º
(Reuniões e quórum do Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração reunirá ordinariamente três vezes por ano e extraordinariamente sempre que o for solicitado por qualquer dos Administradores.

2. O Presidente do Conselho de Administração deverá convocar as reuniões por escrito, indicando a data, a hora e o local e a ordem de trabalhos. A convocatória deverá ser enviada com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo permitido um prazo mais curto no caso de reuniões urgentes.

3. O Conselho de Administração poderá reunir a qualquer momento, sem convocatória por escrito, desde que todos os administradores estejam presentes ou representa-

dos e acordem unanimemente na realização da reunião e na respectiva ordem de trabalhos. Quaisquer assuntos não incluídos na ordem de trabalhos distribuída podem ser acrescentados, desde que todos os administradores presentes ou representados prestem o seu consentimento.

4. O Conselho de Administração pode deliberar validamente quando a maioria dos Administradores estejam presentes ou representados. As deliberações do Conselho de Administração serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos administradores presentes ou representados.

5. Qualquer Administrador que esteja impedido de comparecer a uma reunião do Conselho de Administração pode delegar os seus poderes noutro Administrador, mediante carta de representação dirigida ao Presidente do Conselho de Administração.

6. Podem comparecer às reuniões pessoas qualificadas cuja presença seja solicitada por um Administrador, e aprovada pelo Presidente do Conselho da Administração, mas tais pessoas apenas podem participar nos trabalhos na medida em que sejam convidadas a fazê-lo e sem direito de voto.

7. Será lavrada acta de cada reunião, incluindo a ordem de trabalhos e uma descrição sumária das discussões, as deliberações adoptadas, os resultados da votação e outros factos relevantes que mereçam ser registados. A acta deverá ser elaborada nos 10 (dez) dias seguintes ao da reunião e deverá ser aprovada e assinada na reunião subsequente, sem prejuízo da implementação imediata das deliberações tomadas.

8. O Conselho de Administração poderá ainda tomar deliberações unânimes por escrito, assinadas por todos os Administradores.

ARTIGO 21.º
(Forma de obrigar)

A Sociedade obriga-se perante terceiros pelas assinaturas:

- a) De 2 (dois) Administradores;
- b) De um Administrador-Delegado, nos termos da respectiva delegação de poderes;
- c) De mandatário constituído por procuração, no âmbito dos poderes conferidos.

ARTIGO 22.º
(Fiscalização)

1. O órgão de fiscalização pode consistir num Fiscal Único ou num Conselho Fiscal conforme o que for deliberado em Assembleia Geral, nos termos e dentro dos limites fixados pela lei angolana.

2. O órgão de fiscalização é responsável, nos termos da lei angolana, pela inspecção da actividade, operações e contas da Sociedade e demais matérias definidas na lei.

3. No caso do órgão de fiscalização consistir num Conselho Fiscal, o mesmo deve ser constituído por 3 (três) membros efectivos e 2 (dois) suplentes. Pelo menos, 1 (um) membro suplente e 1 (um) membro efectivo devem ser peritos contabilistas ou uma sociedade de contabilistas, caso em que, um sócio de tal sociedade deve ser nomeado para exer-

cer as suas funções. Os membros do Conselho Fiscal não podem ser membros do Conselho de Administração e devem ser nomeados pela Assembleia Geral.

4. No caso do órgão de fiscalização consistir num Conselho Fiscal, deve reunir pelo menos uma vez em cada trimestre e as suas deliberações são tomadas por maioria simples dos votos.

5. No caso do órgão de fiscalização consistir num Fiscal Único, deve ser também eleito um suplente, e o Fiscal Único e o suplente devem ser peritos contabilistas registados.

6. Os membros do órgão de fiscalização devem ser eleitos por períodos de 4 (quatro) anos, podendo ser reeleitos, e os seus mandatos terminam logo que sejam eleitos novos membros do órgão de fiscalização.

7. Qualquer vaga no órgão de fiscalização deve ser suprimida temporariamente por um membro suplente. Os membros assim indicados devem manter-se em funções até à próxima reunião da Assembleia Geral que suprirá tal falta de forma definitiva.

8. O órgão de fiscalização responde perante a Assembleia Geral relativamente a quaisquer assuntos relacionados com sua responsabilidade e dá opinião sobre todos os assuntos, que lhe forem colocados pela Assembleia Geral.

9. O órgão de fiscalização deve informar a Assembleia Geral, pelo menos uma vez por ano, sobre as suas actividades.

CAPÍTULO V
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 23.º
(Distribuição dos lucros)

1. O exercício social coincide com o ano civil.
2. A Sociedade distribuirá lucros, pelo menos uma vez por ano, até Abril, após a elaboração das demonstrações financeiras anuais, nos termos em que venham a ser deliberados pela Assembleia Geral.
3. Não podem ser distribuídos lucros inferiores aos que sejam legalmente distribuíveis.
4. O Conselho de Administração poderá propor à Assembleia Geral o pagamento de dividendos antecipados, nos termos e nos limites definidos na lei.
5. A Assembleia Geral poderá deliberar a distribuição de lucros no decurso do exercício, observados os preceitos legais.

ARTIGO 24.º
(Alteração dos estatutos)

Os presentes estatutos poderão ser alterados a qualquer altura de acordo com as formalidades exigidas por lei.

ARTIGO 25.º
(Foro competente)

1. Os presentes estatutos regem-se pela lei angolana.
2. Para todas as questões emergentes destes estatutos, quer entre os accionistas ou seus representantes, quer entre eles e a própria Sociedade, fica estipulado o recurso à arbitragem.

3. Caso não seja possível a conciliação por via da arbitragem, as partes elegem o foro de Luanda para dirimir o conflito, com renúncia expressa a qualquer outro.

4. Quanto ao não previsto nestes estatutos aplicar-se-ão as normas legais aplicáveis e, em particular, as disposições do Código Comercial, da Lei das Sociedades Comerciais e legislação complementar.

ARTIGO 26.º
(Resolução de diferendos)

1. Qualquer diferendo entre os accionistas ou entre estes e a Sociedade será resolvido amigavelmente por acordo.

2. Não sendo possível às partes alcançar acordo no prazo de 60 (sessenta) dias após uma parte ter enviado à outra comunicação escrita estabelecendo os termos do diferendo e solicitando a resolução do mesmo, qualquer das partes pode submeter o diferendo a arbitragem.

3. A arbitragem será conduzida de acordo com as Regras de Arbitragem da UNCITRAL em vigor à data do diferendo.

4. O tribunal arbitral será composto por três membros, um nomeado pelo demandante, outro pelo demandado e o terceiro, que desempenhará as funções de árbitro-presidente, designado nos termos das regras de arbitragem da UNCITRAL. O tribunal considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro comunicar às partes por escrito a sua aceitação.

5. Para efeitos das Regras de Arbitragem da UNCITRAL, o Tribunal Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional actuará como Autoridade Nomeadora.

6. O Tribunal Arbitral terá a sua sede jurídica em Luanda. A instância arbitral será conduzida em língua portuguesa.

7. O Tribunal Arbitral julgará os aspectos substantivos do litígio de acordo com a lei material Angolana e, subsidiariamente, com os princípios aplicáveis do direito internacional.

8. A decisão arbitral estabelecerá ainda quais os custos da arbitragem e a proporção em que esses custos serão suportados por cada uma das partes.

(14-20141-L02)

Aldamora, Limitada

Certifico que, por escritura de 13 de Novembro de 2014, lavrada com início a folhas 26, do livro de notas para escrituras diversas n.º 381, do Cartório Notarial do Guiché Único da Empresa, a cargo do Notário, Lúcio Alberto Pires da Costa, Licenciado em Direito, foi constituída entre:

Primeiro: — Morais Fançony, casado com Luzia da Conceição Domingos Diogo Fançony, sob o regime de comunhão adquiridos, natural da Gabela, Província do Kwanza-Sul, residente habitualmente em Luanda, no Distrito Urbano dá Maianga, Bairro Sagrada Esperança, Rua 12, Casa n.º 9, Zona 6;

Segundo: — Alda Maria Sá, solteira, maior, natural do Kilamba Kiaksi, Província de Luanda, residente habitualmente no Kuando Kubango, no Município de Menongue, Bairro Menongue, rua e casa sem número;

Uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes.

Esta conforme.

Cartório Notarial do Guiché Único da Empresa, em Luanda, aos 8 de Dezembro de 2014. — O notário de 3.ª classe *ilegível*.

ESTATUTO DA SOCIEDADE
ALDAMORA, LIMITADA

ARTIGO 1.º
(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação social de «Aldamora, Limitada», com sede social na Província do Kuando Kubango, Via do Aeroporto, Casa n.º 143, Bairro Castilho, Município de Menongue, podendo transferi-la livremente para qualquer outro local do território nacional, bem como abrir filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação dentro e fora do País.

ARTIGO 2.º
(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o início da sua actividade, para todos os efeitos legais, a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO 3.º
(Objecto)

A sociedade tem como objecto social, construção civil e obras públicas, prestação de serviços, hotelaria e turismo, comércio geral a grosso e a retalho, indústria, pescas, agro-pecuária, informática, telecomunicações, fiscalização de obras, saneamento básico, compra e venda de móveis, modas e confecções, transportes marítimo, aéreo e terrestre de passageiros ou de mercadorias, transitários, oficina auto, salão de cabeleireiro, botequim, assistência técnica, comercialização de petróleo e lubrificantes, exploração de bombas de combustíveis, farmácia, centro médico, clínica geral, perfumaria, agência de viagens, promoção e mediação imobiliária, relações públicas, pastelaria e panificação, exploração de parques de diversões, realização de espectáculos culturais, recreativos e desportivos, exploração mineira e florestal, estação de serviços, representações comerciais, serralharia, carpintaria, venda de alumínio e sua utilização, cultura e ensino geral, segurança de bens patrimoniais, importação e exportação, podendo ainda dedicar-se a qualquer outro ramo do comércio ou indústria em que os soetos acordem e seja permitido por lei.

ARTIGO 4.º
(Capital)

O capital social é de Kz: 100.000,00 (cem mil kwanzas), integralmente realizado em dinheiro, dividido e representado por 2 (duas) quotas iguais, no valor nomi-

nal de Kz: 50.000,00 (cinquenta mil kwanzas) cada uma, pertencentes aos sócios Morais Fançony e Alda Maria Sá, respectivamente.

ARTIGO 5.º
(Cessão de quotas)

A cessão de quotas a estranhos fica dependente do consentimento da sociedade, à qual é sempre reservado o direito de preferência, deferido aos sócios se a sociedade dele não quiser fazer uso.

ARTIGO 6.º
(Gerência)

A gerência e administração da sociedade, em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbe aos sócios Morais Fançony e Alda Maria Sá, que ficam desde já nomeados gerentes, com dispensa de caução, bastando uma assinatura para obrigar validamente a sociedade.

I. Fica vedado aos gerentes obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais da sociedade, tais como letras de favor, fiança, abonações ou actos semelhantes.

ARTIGO 7.º
(Assembleia)

As Assembleias Gerais serão convocadas por simples cartas registadas, dirigidas aos sócios com pelo menos trinta (30) dias de antecedência, isto quando a lei não prescreva formalidades especiais de comunicação. Se qualquer dos sócios estiver ausente da sede social a comunicação deverá ser feita com tempo suficiente para que possa comparecer.

ARTIGO 8.º
(Divisão dos lucros)

Os lucros líquidos apurados, depois de deduzida a percentagem para fundos ou destinos especiais criados em Assembleia Geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, e em igual proporção serão suportadas as perdas se as houver.

ARTIGO 9.º
(Dissolução)

A sociedade não se dissolverá por morte ou impedimento de qualquer dos sócios, continuando a sua existência com o sobrevivente e herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo estes nomear um que a todos represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO 10.º
(Liquidação)

Dissolvida a sociedade por acordo dos sócios e nos demais casos legais, todos os sócios serão liquidatários e a liquidação e partilha realizar-se-á como acordarem. Na falta de acordo, e se algum deles o pretender será o activo social licitado em bloco com obrigação do pagamento do passivo e adjudicado ao sócio que melhor preço oferecer, em igualdade de condições.

ARTIGO 11.º
(Preferência na amortização)

A sociedade reserva-se o direito de amortizar a quota de qualquer sócio, quando sobre ela recaia arresto, penhora ou providência cautelar.

ARTIGO 12.º
(Foro competente)

Para todas as questões emergentes do presente contrato, quer entre os sócios, seus herdeiros ou representantes, quer entre eles e a própria sociedade, fica estipulado o Foro da Comarca da Província do Kuando Kubango, com expressa renúncia a qualquer outro.

ARTIGO 13.º
(Balanços)

Os anos sociais serão os civis e os balanços serão dados em 31 de Dezembro de cada ano, devendo encerrar a 31 de Março imediato.

ARTIGO 14.º
(Omisso)

No omisso regularão as deliberações sociais, as disposições da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, que é a Lei das Sociedades Comerciais e demais legislação aplicável.

(14-20146-L02)

Area Armando Electronica em Angola (SU), Limitada

Bárbara Celeste Ferreira Gamboa, Conservadora-Adjunta, da Conservatória do Registo Comercial de Luanda, 2.ª Secção do Guiché Único da Empresa.

Satisfazendo ao que me foi requerido em petição apresentada sob o n.º 8, do livro-diário de 8 de Dezembro do corrente ano, a qual fica arquivada nesta Conservatória.

Certifico que, Armando Maleka, casado com Nzumba Kissadila, sob o regime de separação de bens, natural do Uíge, residente habitualmente em Luanda, Município de Cacuaco, Bairro Quicolo, Casa n.º 4, constituiu uma sociedade unipessoal por quotas denominada, «Area Armando Electrónica em Angola (SU), Limitada», registada sob o n.º 4.509/14, que se vai reger pelo disposto no documento em anexo.

Está conforme.

Conservatória do Registo Comercial de Luanda, 2.ª Secção do Guiché Único da Empresa, em Luanda, 8 de Dezembro de 2014. — O ajudante, *ilegível*.

**ESTATUTO DA SOCIEDADE,
AREA ARMANDO ELECTRONICA
EM ANGOLA (SU), LIMITADA**

ARTIGO 1.º
(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de «Area Armando Electronica em Angola (SU), Limitada», com sede social na Província de Luanda, Município de Cacuaco, rua sem número, Casa n.º 4, Bairro do Quicolo, podendo transferi-la livremente para qualquer outro local do território nacional, bem como abrir filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação dentro e fora do País.

ARTIGO 2.º
(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o início da sua actividade, para todos os efeitos legais, a partir do respectivo registo.

ARTIGO 3.º
(Objecto)

A sociedade tem como objecto social a prestação de serviços em electrónica industrial, electricidade e assistência técnica, comercialização de viaturas novas e de ocasião e seus acessórios, montagens de ar condicionados e serviços conexos, prestação de serviços, comércio geral a grosso e a retalho, informática, telecomunicações, publicidade, construção civil e obras públicas, comercialização de telefones e seus acessórios, reparação de veículos automóveis, comercialização de medicamentos, material cirúrgico, gastável e hospitalar, produtos químicos e farmacêuticos, centro médico, clínica, perfumaria, agência de viagens, promoção e mediação imobiliária, relações públicas, representações comerciais e industriais, venda de gás de cozinha, desporto e recreação, vídeo clube, discoteca, realizações de actividades culturais e desportivas, manutenção de espaços verdes, segurança de bens patrimoniais, jardim de infância e creche, educação e cultura, escola de condução, ensino, saneamento básico, jardinagem, limpeza, desinfestação, fabricação e venda de gelo, *cyber café*, importação e exportação, podendo ainda dedicar-se a qualquer outro ramo do comércio ou indústria em que os sócios acordem e seja permitido por lei.

ARTIGO 4.º
(Capital)

O capital social é de Kz: 100.000,00 (cem mil kwanzas), integralmente realizado em dinheiro, representado 1 (uma) quota no valor nominal de Kz: 100.000,00 (cem mil kwanzas), pertencente ao sócio-único Armando Maleka.

ARTIGO 5.º
(Cessão de quotas)

A cessão da quota implica a saída do sócio cedente ou a transformação da mesma em sociedade pluripessoal.

ARTIGO 6.º
(Gerência)

A gerência e administração da sociedade, em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbem ao sócio-único, bastando a sua assinatura para obrigar validamente a sociedade.

1. Fica vedado ao gerente obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais da sociedade, tais como letras de favor, fiança, abonações ou actos semelhantes.

2. O sócio-único poderá nomear pessoa estranha à sociedade para assumir as funções de gerência.

ARTIGO 7.º
(Decisões)

As decisões do sócio-único de natureza igual às deliberações da Assembleia Geral deverão ser registadas em acta por ele assinadas e mantidas em livro de actas.

ARTIGO 8.º
(Dissolução)

A sociedade não se dissolverá por morte ou impedimento do sócio-único, continuando a sua existência com o sobrevivente e herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo estes nomear um que a todos represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO 9.º
(Liquidação)

A liquidação da sociedade far-se-á nos termos da Lei das Sociedades Comerciais.

ARTIGO 10.º
(Balanços)

Os anos sociais serão os civis e os balanços serão dados em 31 de Dezembro de cada ano, devendo encerrar a 31 de Março imediato.

ARTIGO 11.º
(Omisso)

No omissis regularão as deliberações sociais, as disposições da Lei n.º 19/12, de 11 de Junho e ainda as disposições da Lei das Sociedades Comerciais, n.º 1/04, de 13 de Fevereiro.
(14-20147-L02)

Alimenta Rangel (SU), Limitada

Bárbara Celeste Ferreira Gamboa, Conservadora-Adjunta da Conservatória do Registo Comercial de Luanda, 2.ª Secção do Guiché Único da Empresa.

Satisfazendo ao que me foi requerido em petição apresentada sob o n.º 16, do livro-diário de 8 de Dezembro do corrente ano, a qual fica arquivada nesta Conservatória.

Certifico que Natércia Marlene Pacheco Rodrigues, solteira, maior, natural do Lobito, Província de Benguela, residente habitualmente em Luanda, no Município de Luanda, Distrito Urbano da Ingombota, Rua Fernão de Sousa 3, Apartamento C, constituiu uma sociedade unipessoal por quotas denominada «Alimenta-Rangel (SU), Limitada», registada sob o n.º 4.513/14, que se vai reger pelo disposto no documento em anexo.

Está conforme.

Conservatória do Registo Comercial de Luanda, 2.ª Secção do Guiché Único da Empresa, em Luanda, 8 de Dezembro de 2014. — O ajudante, *ilegível*.

ESTATUTO DA SOCIEDADE ALIMENTA-RANGEL (SU), LIMITADA

ARTIGO 1.º
(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de «Alimenta Rangel (SU), Limitada», com sede social na Província de Luanda,

Rua Nelito Soares, n.º 54, Bairro Vila Alice, Município de Luanda, Distrito Urbano do Rangel; podendo transferi-la livremente para qualquer outro local do território nacional, bem como abrir filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação dentro e fora do País.

ARTIGO 2.º
(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o início da sua actividade, para todos os efeitos legais, a partir do respectivo registo.

ARTIGO 3.º
(Objecto)

A sociedade tem como objecto social o comércio geral a grosso e a retalho, prestação de serviços, consultoria, indústria, auditoria, construção civil e obras públicas, fiscalização de obras, serralharia, carpintaria, produção e venda de caixilharia de alumínio, promoção e mediação imobiliária, informática, telecomunicações, electricidade, agro-pecuária, pescas, hotelaria, turismo, agência de viagens, transportes aéreo, marítimo e terrestre, transporte de passageiros ou de mercadorias, camionagem, transitários, despachante, *rent-a-car*, oficina auto, venda de material de escritório e escolar, salão de cabeleireiro, modas e confecções, botequim, centro médico, farmácia, material e equipamentos hospitalares, perfumaria, ourivesaria, relojoaria, agência de viagens, pastelaria, panificação, geladaria, exploração de parques de diversões, realização de eventos culturais, recreativos e desportivos, exploração mineira e florestal, exploração de bombas de combustíveis ou estação de serviço, comercialização de petróleo e seus derivados, representações comerciais, prestações de serviços, ensino geral, infantil, importação e exportação, podendo ainda dedicar-se a qualquer outro ramo do comércio ou indústria em que a sócia-única decida e seja permitido por lei.

ARTIGO 4.º
(Capital)

O capital social é de Kz: 100.000,00 (cem mil kwanzas), integralmente realizado em dinheiro, representado por uma (1) quota no valor nominal de Kz: 100.000,00 (cem mil kwanzas), pertencente à sócia-única Natércia Marlene Pacheco Rodrigues.

ARTIGO 5.º
(Cessão de quotas)

A cessão da quota implica a saída da sócia cedente ou a transformação da mesma em sociedade pluripessoal.

ARTIGO 6.º
(Gerência)

1. A gerência e administração da sociedade, em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbem à sócia-única; bastando a sua assinatura para obrigar validamente a sociedade.

2. Fica vedado à gerente obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais da sociedade, tais como letras de favor, fiança, abonações ou actos semelhantes.

3. A sócia-única poderá nomear pessoa estranha a sociedade para assumir as funções de gerência.

ARTIGO 7.º
(Decisões)

As decisões da sócia-única de natureza igual as deliberações da Assembleia Geral deverão ser registadas em acta por ela assinadas e mantidas em livro de actas.

ARTIGO 8.º
(Dissolução)

A sociedade não se dissolverá por morte ou impedimento da sócia-única, continuando a sua existência com os herdeiros ou representantes da sócia falecida ou interdita, devendo estes nomear um que a todos represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO 9.º
(Liquidação)

A liquidação da sociedade far-se-á nos termos da Lei das Sociedades Comerciais.

ARTIGO 10.º
(Balanços)

Os anos sociais serão os civis e os balanços serão dados em 31 de Dezembro de cada ano, devendo encerrar a 31 de Março imediato.

ARTIGO 11.º
(Omisso)

No omissio regularão as deliberações sociais, as disposições da Lei n.º 19/12, de 11 de Junho e ainda as disposições da Lei das Sociedades Comerciais, n.º 1/04, de 13 de Fevereiro.

(14-20148-L02)

Jonelena (SU), Limitada

Natacha Garcia António dos Santos Garcia, licenciada em Direito, Conservadora-Adjunta da Conservatória do Registo Comercial de Luanda, 2.ª Secção do Guiché Único da Empresa — Nosso Centro.

Satisfazendo ao que me foi requerido em petição apresentada sob n.º 9 do livro-diário de 6 de Novembro do corrente ano, a qual fica arquivada nesta Conservatória.

Certifico que, João Domingos Gaspar, solteiro, maior, natural de Malanje, residente em Luanda, Distrito Urbano da Samba, Bairro Inorad, Quarteirão 5, Sector A, Casa n.º 10, constituiu uma sociedade unipessoal por quotas denominada, «Jonelena (SU), Limitada», com sede social em Luanda, Município de Luanda, Distrito Urbano da Samba, Bairro Inorad, Rua 1, Casa n.º 10, Quarteirão 5, Sector A, registada sob o n.º 555/14, que se vai reger pelo seguinte:

Está conforme.

Conservatória do Registo Comercial de Luanda, 2.ª Secção do Guiché Único da Empresa — Nosso Centro, em Luanda, aos 6 de Novembro de 2014. — O ajudante, *ilegível*.

**ESTATUTO DA SOCIEDADE
JONELENA (SU), LIMITADA**

**ARTIGO 1.º
(Denominação e sede)**

A sociedade adopta a denominação de «Jonelena (SU), Limitada», com sede social na Província de Luanda, Município de Luanda, Distrito Urbano da Samba, Bairro Inorad, Rua 1, Casa n.º 10, Quarteirão 5, Sector A, podendo transferi-la livremente para qualquer outro local do território nacional, bem como abrir filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação dentro e fora do País.

**ARTIGO 2.º
(Duração)**

A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o início da sua actividade, para todos os efeitos legais, a partir do respectivo registo.

**ARTIGO 3.º
(Objecto)**

A sociedade tem como objecto social centro de diagnóstico clínico, superação técnica, prestação de serviços, comércio geral a grosso e a retalho, importação e exportação, podendo ainda dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, em que os sócios acordem e seja permitido por lei.

**ARTIGO 4.º
(Capital)**

O capital social é de Kz: 100.000,00 (cem mil kwanzas), integralmente realizado em dinheiro, representado uma (1) quota no valor nominal de Kz: 100.000,00 (cem mil kwanzas), pertencente ao sócio João Domingos Gaspar.

**ARTIGO 5.º
(Cessão de quotas)**

A cessão da quota implica a saída do sócio cedente ou a transformação da mesma em sociedade pluripessoal.

**ARTIGO 6.º
(Gerência)**

A gerência e administração da sociedade, em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbe ao sócio-único, bastando a sua assinatura para obrigar validamente a sociedade.

1. Fica vedado ao gerente obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais da sociedade, tais como letras de favor, fianças, abonações ou actos semelhantes.

2. O sócio-único poderá nomear pessoa estranha à sociedade para assumir as funções de gerência.

**ARTIGO 7.º
(Decisões)**

As decisões do sócio-único de natureza igual às deliberações da Assembleia Geral deverão ser registadas em acta por ele assinadas e mantidas em livro de actas.

**ARTIGO 8.º
(Dissolução)**

A sociedade não se dissolverá por morte ou impedimento do sócio-único, continuando a sua existência com o sobrevivente e herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo estes nomear um que a todos represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

**ARTIGO 9.º
(Liquidação)**

A liquidação da sociedade far-se-á nos termos da Lei das Sociedades Comerciais.

**ARTIGO 10.º
(Balanços)**

Os anos sociais serão os civis e os balanços serão dados em 31 de Dezembro de cada ano, devendo encerrar a 31 de Março imediato.

**ARTIGO 11.º
(Omisso)**

No omissio regularão as deliberações sociais, as disposições da Lei n.º 19/12, de 11 de Junho e ainda as disposições da Lei das Sociedades Comerciais, n.º 1/04, de 13 de Fevereiro.

(14-20328-L15)

**Conservatória do Registo Comercial da 2.ª Secção
do Guiché Único da Empresa**

CERTIDÃO

Israel Carlos de Sousa Nambi, Conservador-Adjunto da Conservatória do Registo Comercial de Luanda, 2.ª Secção do Guiché Único da Empresa.

Satisfazendo ao que me foi requerido em petição apresentada sob o n.º 58, do livro-diário de 4 de Julho do corrente ano, a qual fica arquivada nesta Conservatória.

Certifico que, sob o n.º 4.201/14, se acha matriculado o comerciante em nome individual Bernardo António Carlos Fernandes, solteiro, maior, residente em Luanda, no Município de Luanda, Distrito Urbano do Rangel, Bairro do Rangel, na Casa n.º 23, Rua 68, que usa a firma «B. A. C. F. — Comércio a Grosso», exerce a actividade de comércio por grosso de combustíveis líquidos, sólidos, gasosos e transportes rodoviários de mercadorias, tem escritório e estabelecimento denominados «BAMBALA-COMERCIAL — Comércio a Grosso», situados em Luanda, Município de Viana, Bairro Baía, rua e casa s/n.º, no Km 30, a 300 Metros do Bar Kikuxi Baía.

Por ser verdade se passa a presente certidão, que depois de revista e consertada assino.

Conservatória do Registo Comercial de Luanda, da 2.ª Secção do Guiché Único, 4 de Julho de 2014. — O conservador-adjunto, *ilegível*.

(14-10485-L02)

**Conservatória do Registo Comercial de Luanda
da 2.ª Secção Guiché Único — ANIFIL**

CERTIDÃO

Leandra Augusto Sumbo de Almeida Gomes, Licenciada em Direito, Conservadora de 3.ª Classe da Conservatória do Registo Comercial de Luanda, da 2.ª Secção do Guiché Único da Empresa — ANIFIL.

Satisfazendo ao que me foi requerido em petição apresentada sob o n.º 2 do livro-diário de 12 de Dezembro do corrente ano, a qual fica arquivada nesta Conservatória.

Certifico que, sob o n.º 121/14, se acha matriculado o comerciante em nome individual Marília Lobato Pires da Rosa, casada com Osvaldo Emanuel Africano da Rosa, sob o regime de comunhão de adquiridos, residente em Luanda, Distrito Urbano e Bairro da Samba, Rua Comandante Ferreira Amaral, n.º 28, que usa a firma «M. L. P. R. — Prestação de Serviços», exerce actividade de prestação de serviços, tem escritório e estabelecimento denominado «M. L. P. R. — Prestação de Serviços», situado em Luanda, Município de Luanda, Distrito Urbano e Bairro da Samba, Rua do Algarve, n.º 3.

Por ser verdade se passa a presente certidão, que depois de revista e consertada assino.

Conservatória do Registo Comercial de Luanda, 2.ª Secção Guiché Único — ANIFIL, em Luanda, aos 12 de Dezembro de 2014. — A Conservadora de 3.ª Classe, *ilegível*.
(14-20239-L03)

**Conservatória do Registo Comercial da 2.ª Secção
do Guiché Único da Empresa — Nosso Centro**

CERTIDÃO

Bárbara Celeste Ferreira Gamboa Conservadora-Adjunta da Conservatória do Registo Comercial da 2.ª Secção do Guiché Único da Empresa — Nosso Centro. Satisfazendo ao que me foi requerido em petição apresentada sob o n.º 4 do livro-diário de 29 de Outubro do corrente ano, a qual fica arquivada nesta Conservatória.

Certifico que, sob o n.º 528/14, se acha matriculado a comerciante em nome individual Kátia Manuela Germano Sebastião, solteira, residente em Luanda, Município de Belas, Urbanização Nova Vida, Rua 49, n.º 31, que usa a firma «K. M. G. S. — Prestação de Serviços», exerce as actividades de prestação de serviços de contabilidade, auditoria e consultoria fiscal, tem escritório e estabelecimento denominado «K. M. G. S. — Prestação de Serviços», situado em Luanda, Município de Belas, Urbanização Nova Vida, Rua 49, n.º 31.

Por ser verdade se passa a presente certidão, que depois de revista e consertada assino.

Conservatória do Registo Comercial de Luanda, da 2.ª Secção do Guiché Único da Empresa — Nosso Centro, aos 29 de Outubro de 2014. — A conservadora-adjunta, *ilegível*.
(14-20289-L15)

**Conservatória do Registo Comercial da 2.ª Secção
do Guiché Único da Empresa — Nosso Centro**

CERTIDÃO

Barbára Celeste Ferreira Gamboa, Conservadora-Adjunta da Conservatória do Registo Comercial da 2.ª Secção do Guiché Único da Empresa.

Satisfazendo ao que me foi requerido em petição apresentada sob o n.º 2 do livro-diário de 30 de Outubro do corrente ano, a qual fica arquivada nesta Conservatória.

Certifico que, sob o n.º 532/14, se acha matriculado o comerciante em nome individual António Masidi Ndefi, solteiro, maior, residente em Luanda, Município de Luanda, Distrito Urbano da Samba, Bairro Gamek à Direita, Avenida 21 de Janeiro, n.º 13, que usa a firma «ANTÓNIO MASIDI NDEFI — Ensino Particular», exerce a actividade de ensino geral, tem escritório e estabelecimento denominado «Escola Ndefi», situado em Luanda, Município de Belas, Comuna do Benfica, Bairro Mundial, Rua Direita do Autódromo, casa s/n.º.

Por ser verdade se passa a presente certidão, que depois de revista e consertada assino.

Conservatória do Registo Comercial de Luanda, da 2.ª Secção do Guiché Único da Empresa — Nosso Centro, aos 30 de Outubro de 2014. — A conservadora adjunta, *ilegível*.
(14-20291-L15)